Direito Tributário

Prof. Erich Endrillo

Material de Estudo

- Direito Tributário Esquematizado
  - Ricardo Alexandre – Ed. Método.
- Direito Tributário para Concursos
  - Cláudio Borba – Impetus.
- Manual de Direito Tributário para Concursos Públicos – Saraiva.
  - Eduardo Sabbag.
- Direito Tributário – Editora Ferreira.
  - João Marcelo Rocha

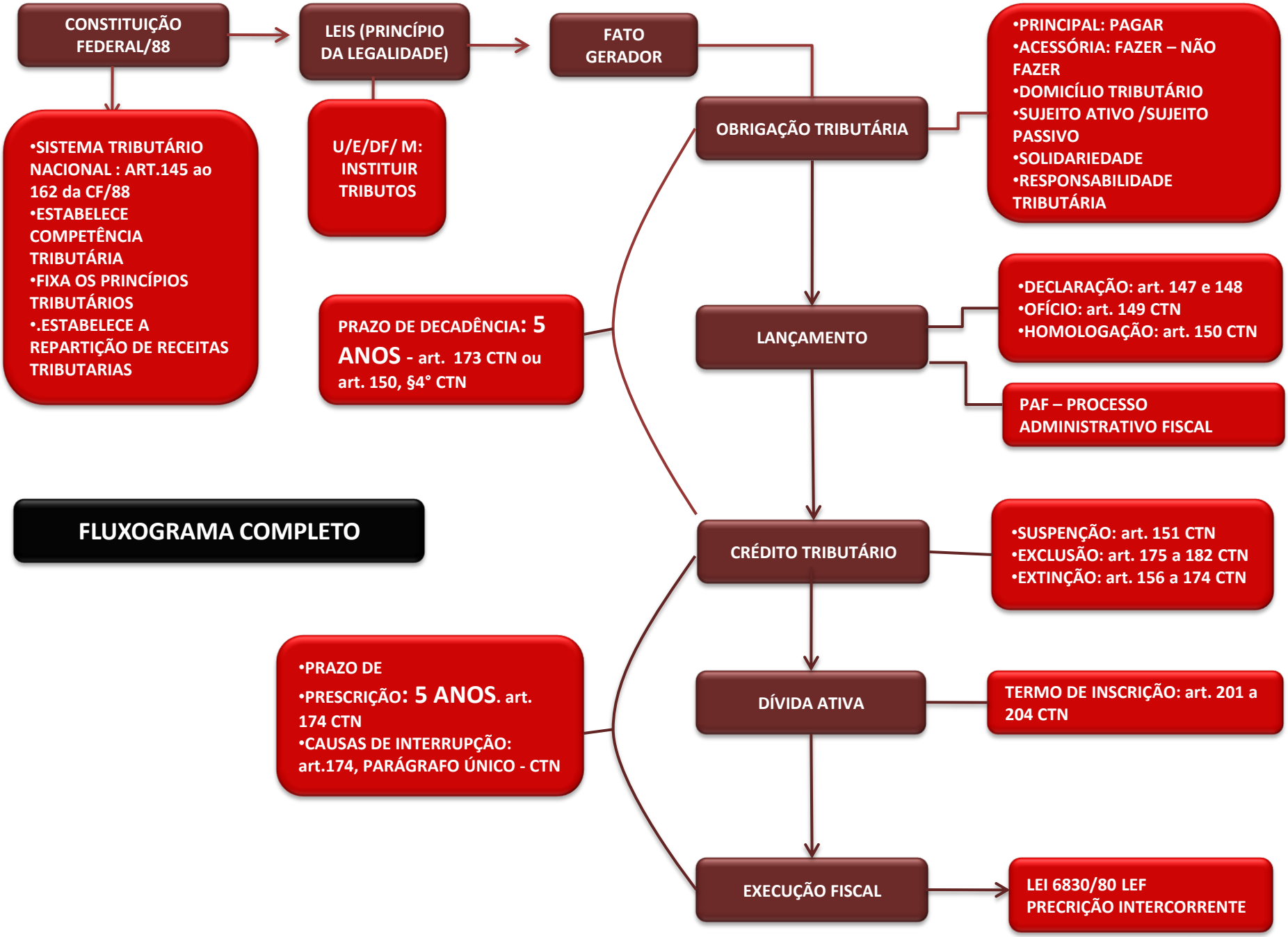
CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88
LEIS (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE)
FATO GERADOR
•SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL : ART.145 ao 162 da CF/88
•ESTABELECE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
•FIXA OS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS
•.ESTABELECE A REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTARIAS
U/E/DF/ M: INSTITUIR TRIBUTOS
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
•PRINCIPAL: PAGAR
•ACESSÓRIA: FAZER – NÃO FAZER
•DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO
•SUJEITO ATIVO /SUJEITO PASSIVO
•SOLIDARIEDADE
•RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
PRAZO DE DECADÊNCIA: 5 ANOS - art. 173 CTN ou art. 150, §4° CTN
LANÇAMENTO
•DECLARAÇÃO: art. 147 e 148
•OFÍCIO: art. 149 CTN
•HOMOLOGAÇÃO: art. 150 CTN
PAF – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
FLUXOGRAMA COMPLETO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
•SUSPENÇÃO: art. 151 CTN
•EXCLUSÃO: art. 175 a 182 CTN
•EXTINÇÃO: art. 156 a 174 CTN
•PRAZO DE
•PRESCRIÇÃO: 5 ANOS. art. 174 CTN
•CAUSAS DE INTERRUPÇÃO: art.174, PARÁGRAFO ÚNICO - CTN
DÍVIDA ATIVA
TERMO DE INSCRIÇÃO: art. 201 a 204 CTN
EXECUÇÃO FISCAL
LEI 6830/80 LEF
PRECRIÇÃO INTERCORRENTE

CONCEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

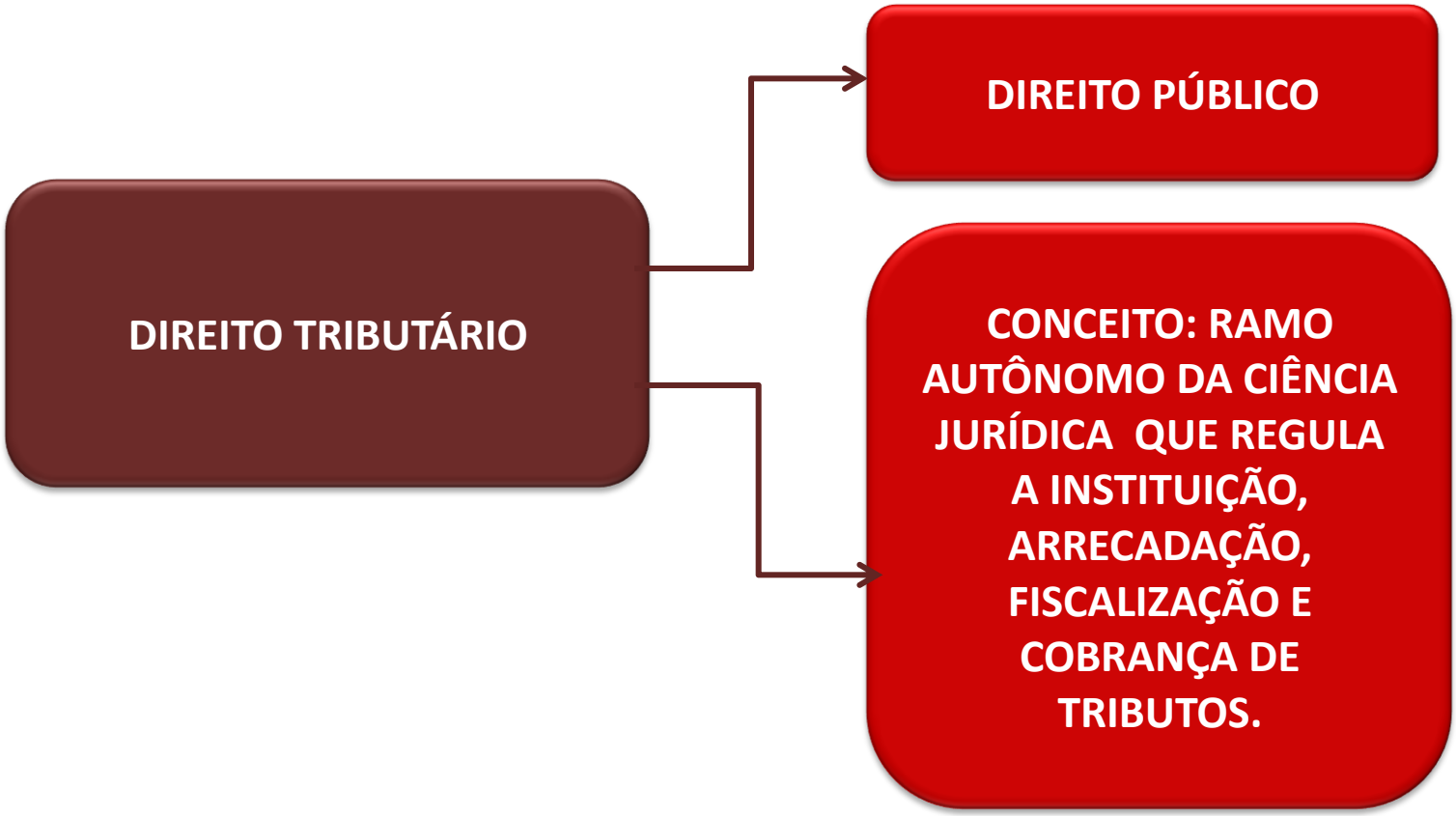

CONCEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

- *"É o direito que disciplina o processo de retirada compulsória, pelo Estado, da parcela de riqueza de seus súditos, mediante a observância dos princípios reveladores do Estado de Direito. É a disciplina jurídica que estuda as relações entre o Fisco e o Contribuinte"* **Kiyoshi Harada – Direito Financeiro e Tributário – Atlas.**
- "*É a disciplina da relação entre o Fisco e o Contribuinte,resultante da imposição, arrecadação e fiscalização dos impostos, taxas e contribuições.*" **Ruy Barbosa Nogueira – Curso de Direito Tributário – Saraiva.**
- *"É o ramo didaticamente autônomo do direito, integrado pelo conjunto das proposições jurídico normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos.*" **Paulo de Barros Carvalho – Curso de Direito Tributário – Saraiva.**

CONCEITO DE TRIBUTO

- A banca examinadora considerou como **CORRETA** a seguinte assertiva: “Direito tributário é o conjunto de normas que regula o comportamento das pessoas de levar dinheiro aos cofres públicos.” (FCC/2005/Governo do Estado de Sergipe/Procuradoria Geral do Estado/Nível Superior/Procurador do Estado de 2° Classe, questão 35, assertiva D)

RECEITA PÚBLICA

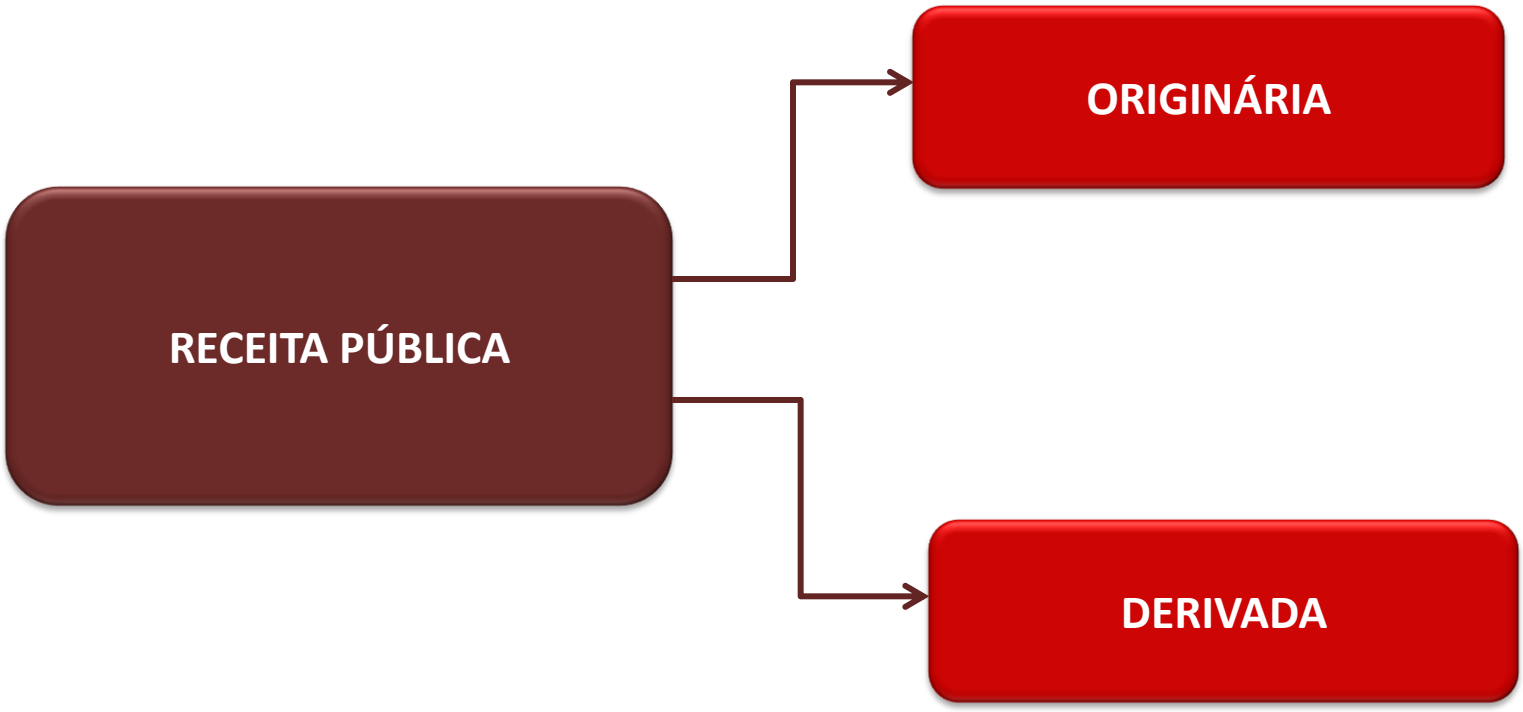

RECEITA PÚBLICA

- **Receitas Públicas Originárias** (**patrimoniais ou de economia privada):** O Estado aufere de suas próprias fontes de riqueza, em decorrência de seu patrimônio rendoso. Têm origem, portanto, da administração do patrimônio do Estado, como por exemplo: os foros, laudêmios, aluguéis, dividendos, ações, juros, etc. São, também, classificadas como originárias, as receitas auferidas pelo Estado quando este exerce atividades típicas do setor privado, tais como: venda e comercialização de produtos agropecuários, industriais e de serviços.

- As **receitas derivadas (não-patrimoniais ou de economia pública):** São as receitas que o Estado aufere, tendo como procedência, coercitiva ou não, as pessoas físicas e jurídicas com personalidade jurídica de direito privado, usando a prerrogativa do Estado de tributar suas rendas, patrimônio, operações e transações financeiras. Elas provêm das transferências monetárias que o setor privado da economia repassa para o setor público, coercitivamente ou não.
-

FONTES DO DIREITO TRIBUTÁRIO

FONTES PRIMÁRIAS

FONTES SECUNDÁRIAS

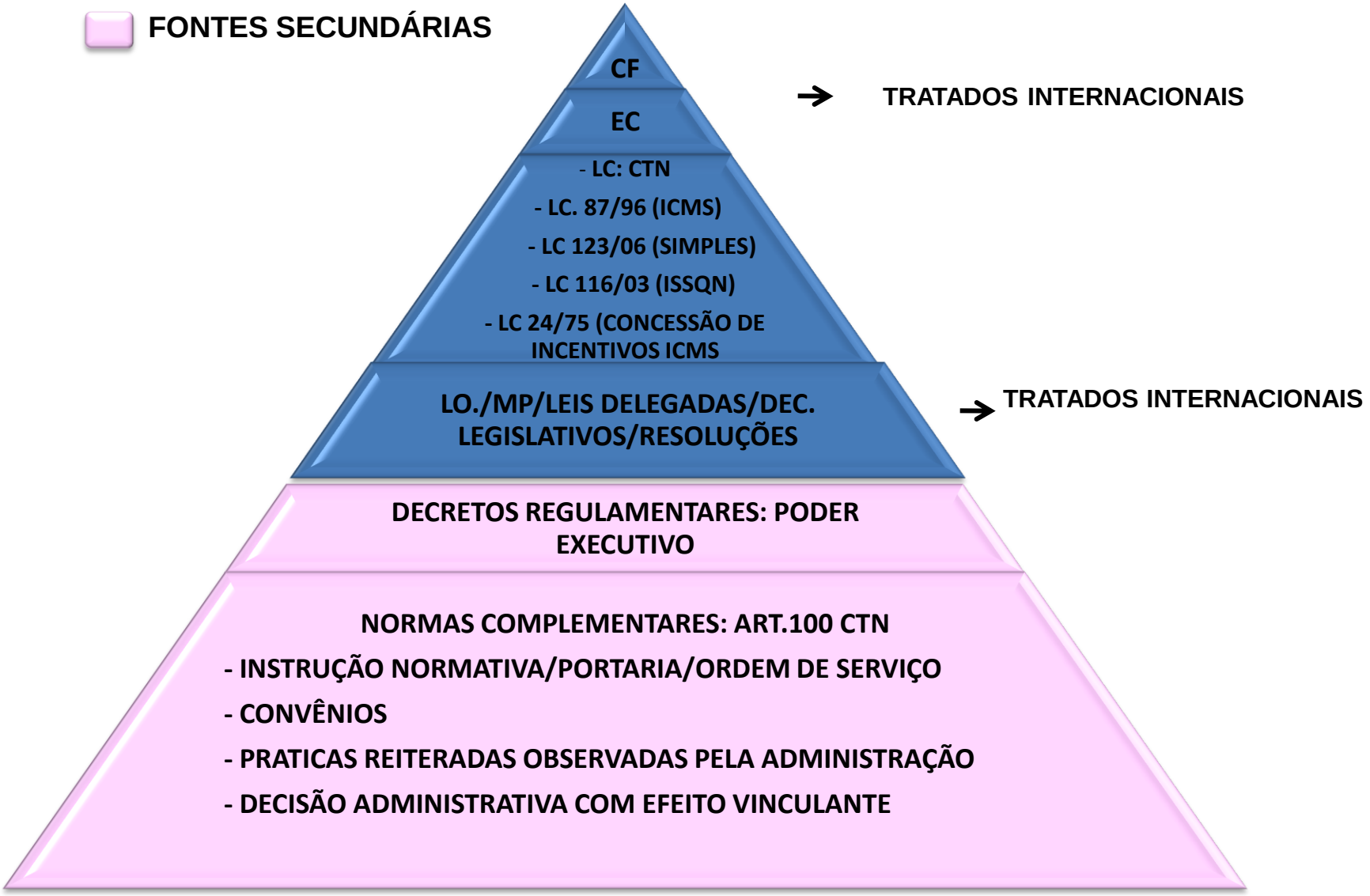

→ TRATADOS INTERNACIONAIS

→ TRATADOS INTERNACIONAIS

Conceito de Tributo

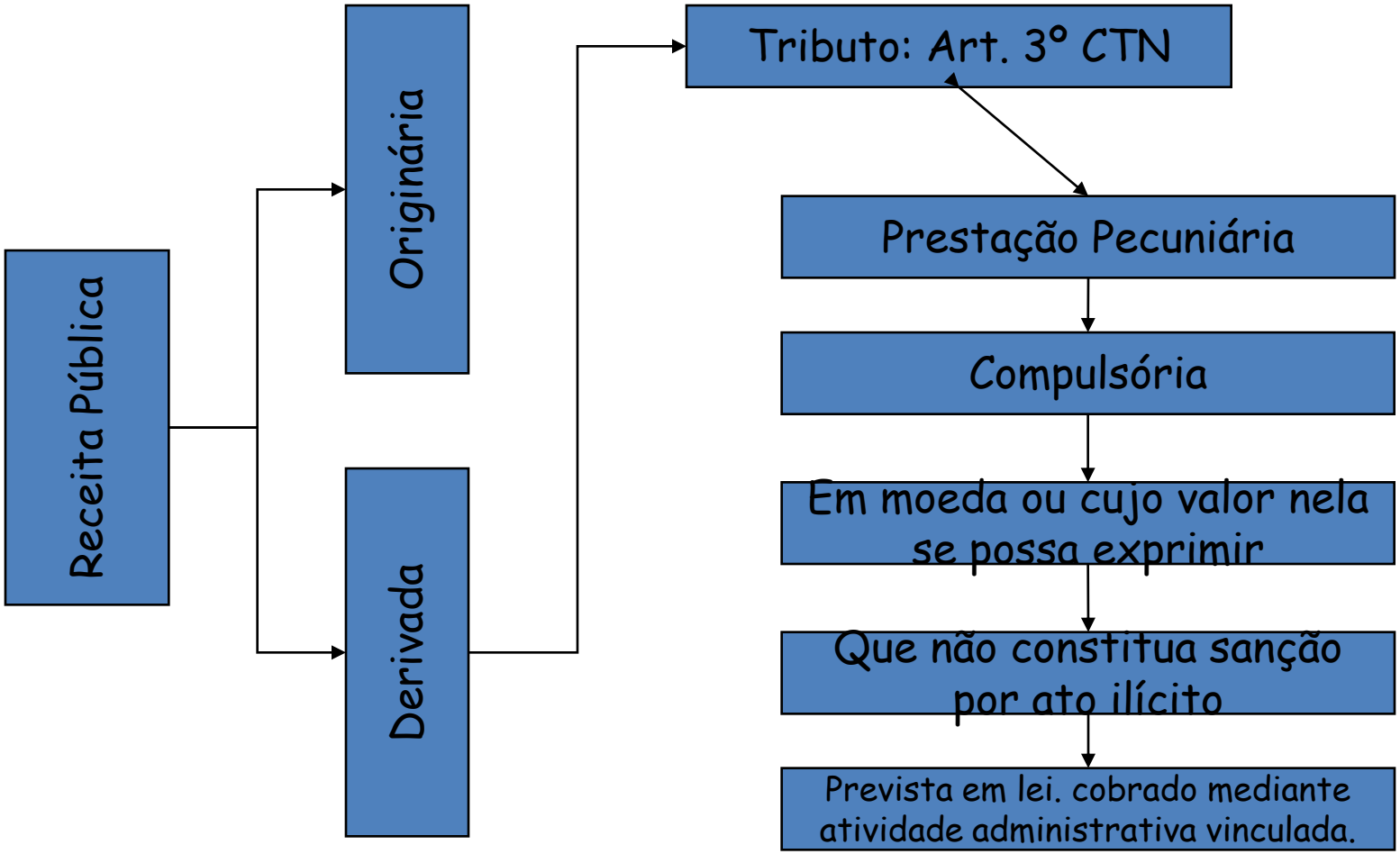

Conceito de Tributo.

- **1.PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, EM MOEDA OU CUJO VALOR NELA SE POSSA EXPRIMIR:**
- O tributo é pago em moeda.
- Não se admite a prestação "***in natura***" ou "***in labore***".
- A **LC 104/2001** adicionou o **inciso XI ao art. 156 do CTN,** de modo a admitir a **dação em pagamento de bens imóveis**, na forma da lei, como forma de quitação da prestação tributária. Trata-se, para a maior parte da doutrina, como uma exceção ao pagamento em moeda.
- A expressão "***cujo valor nela se possa exprimir***" admite a utilização de indexadores econômicos (UFIR, OTN etc.) para prestação pecuniária, dada a sua conversibilidade em moeda.
- O STF considerou inconstitucional, na **ADI 1917/DF**, a lei Distrital que permitia o pagamento de débitos da microempresas, empresas de pequeno porte e das médias empresas, mediante dação em pagamento de materiais destinados a atender a programas do Governo do DF.

Conceito de Tributo.

- **2.PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA**.
- O dever de pagar tributo denota da concepção de imposição estatal (Potestade). Um direito do Estado; um dever do cidadão.
- A obrigação de natureza tributária diferencia-se das obrigações civis ou privadas em face do **caráter compulsório** daquela e contratual destas.
- Não se consideram de natureza tributária as prestações pecuniárias pagas ao Estado que sejam objetos de contratualidade: Tarifas e Preços Públicos (Receitas originárias)

Conceito de tributo.

- **3.QUE NÃO CONSTITUA SANÇÃO POR ATO ILÍCITO**.
- Tributo não possui caráter de punição.
- As exações tributárias possuem em seus verbos nucleares condutas lícitas ou permissivas: Ser proprietário (IPVA, IPTU e ITR). Prestar Serviços ou circular mercadorias (ISS ou ICMS). Auferir rendimento (IR)
- Teoria da "*pecunia non olet"* **(dinheiro não tem cheiro)**
- A prestação tributária não pode ser considerada como uma penalidade. Porém, **as circunstâncias** que ocasionam a ocorrência **do fato gerador** são irrelevantes no que se refere aos seus efeitos, validades ou licitudes.
- Por isso, aquele que aufere renda, ainda que sob atividade ilícita, *v.g.,* tráfico de entorpecentes, deverá recolher o IR.
- **Multas não podem ser consideradas como tributos.**

Conceito de tributo.

- **4.PRESTAÇÃO INSTITUÍDA EM LEI.**
- Princípio da legalidade. Lei em sentido formal. Não cabe o uso de "legislação tributária" tais como: portarias, decretos, instruções normativas, ordem de serviços, etc.
- Tributo deverá ser instituído em lei. A rigor, **lei ordinária**. Alguns tributos necessitam de **lei complementar**: **Empréstimos Compulsórios, Imposto Residual e Contribuição social residual e Imposto sobre as grande fortunas.**
- **Admite-se o uso de medidas provisórias** em matéria tributária.
- **5.COBRADO MEDIANTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PLENAMENTE VINCULADA.**
- Trata-se de atividade exercida por carreira típica de Estado, devendo ser realizada de modo vinculado,não ensejando discricionariedade por parte do agente público no tocante ao exercício da cobrança da exação tributária.

Conceito de tributo

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** **"**Tributo é toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de atos ilícitos, nem multas ou penalidades, instituída em lei e cobrada mediante **atividade administrativa não necessariamente vinculada ao tributo."** (Juiz Substituto/TJ-G/2005/EJEF/Questão 96, assertiva B)

- A banca examinadora da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS** considerou como CORRETA a alternativa "c": "Considera-se característica de um tributo, entre outras, ser: (a) decorrente ou não de sanção pela prática de ato ilícito. (b)pago em moeda, *in natura* ou *in labore*, mesmo sem lei específica. (**c) cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.(**d)instituído por lei ou ato administrativo ou deles decorrente.(e)facultativo em face do poder discricionário e à voluntariedade do contribuinte. (**FCC/AUDITOR/TCE-SE/2002)**

Conceito de tributo

- A banca examinadora da **ESAF** considerou como **INCORRETA:** "A Lei Complementar 104/01, ao permitir a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção do crédito tributário, promoveu a **derrogação do art. 3º do CTN,** que confere ao tributo uma prestação pecuniária em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir." (ESAF/AFTM/ Natal/RN/2008)

Conceito de tributo

- (Auditor – Fiscal – Município de São Paulo/ 2007 – questão 5). Para que uma prestação pecuniária compulsória possa conceituada como tributo, é preciso que, além de ser cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, tenha como objeto:
- A) moeda corrente ou valor que nela possa ser expresso, constitua ou não sanção de ato ilícito e esteja instituída em lei.
- B) unicamente moeda corrente, não constitua sanção de ato ilícito e esteja instituída em lei.
- **C) moeda corrente ou cujo valor nela possa ser expresso, não constitua sanção de ato ilícito e esteja instituída em lei.**
- D) unicamente moeda corrente, constitua ou não sanção de ato ilícito e esteja instituído em lei.
- E) moeda corrente ou valor que nela possa ser expresso, não constitua sanção de ato ilícito e esteja instituída na legislação tributária

FUNÇÕES DOS TRIBUTOS

- Função dos tributos:
  - **FISCAL:** IR
    - **Instrumento de arrecadação – Estado Fiscalista**
    - **Tributação realizada para a manutenção do Estado em sua estrutura.**
  - **EXTRAFISCAL**: II, IE, IPI, IOF,ITR, IPTU, CIDE.
    - **Intervencionista: Estado interventor. Propulsor do Bem-Estar comum (Welfare state)**.
      - Estímulo
      - Desestímulo
  - **PARAFISCAL:** Contribuições de Interesse profissional: CRM/CRC/CRO ou interesse econômico: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS
  - **entidades paraestatais. Delegação. Interesse de grupos específicos**.

CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS

- Classificação dos tributos
- **Impostos**
    - **Reais** → Patrimônio ou coisa
    - **Pessoais** → Capacidade tributária subjetiva.
    - Art.145 § 1º CF: "*Sempre que possível* os **impostos** terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte(...)"

    - **Proporcionalidade**
    - Proporcional
    - Progressivo → **IR** (quanto mais se ganha, maior será alíquota); **IPTU (**alíquotas mais onerosas em razão da não utilização ou sub utilização do solo urbano ou em razão do valor do imóvel), **ITR (**alíquota mais onerosa em razão da propriedade rural improdutiva)
  - **Quanto ao contribuinte**
    - Diretos: não repassado ao terceiro
    - Indiretos: custo do tributo repassado para próxima etapa – STJ: IPI e ICMS.

Classificação dos tributos

- **Seletivos em razão da essencialidade do produto, da mercadoria ou do serviço**: **supérfluo X essencial**
- IPI (obrigatório): art. 153, § 3º, inciso I – CF/88
- ICMS (facultativo): art. 155, § 2º, inciso III – CF/88

- **Não – cumulativos**: há a compensação do imposto devido com o que fora repassado na etapa anterior.
- **IPI (obrigatório):** art. 153, § 3º, inciso II – CF/88
- **ICMS(obrigatório):** art. 155, § 2º, inciso I – CF/88

Espécies Tributárias

- Espécies Tributárias
  1. Impostos: 145, I CF: **IPTU, IPVA, ITR, ISS, IPI etc.**
  2. Taxas: 145,II CF: **Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Coleta de Lixo domiciliar, etc.**
  3. Contribuição de melhoria: 145, III CF: **obra pública e valorização imobiliária.**
  4. Empréstimos Compulsório: 148 CF
  5. Contribuições especiais:
     - **SOCIAIS:** CF -149, 195, 212, § 5º e 240. : **PIS, COFINS, CSLL, CPMF (extinta), Salário – Educação etc.**
     - **CIDE**: CF -149 e 177, § 4º (**Cide – Combustível)**
     - Interesse de Categorias:Profissionais ou Econômicas: CF 149: **CRC, CRM, CRO e Contribuições Sindicais**.
     - CIP(Iluminação Pública) – CF – 149-A: Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUTO.

- **EXISTEM DUAS TEORIAS PARA A IDENTIFICAÇÃO DE UM TRIBUTO:**

- **CRITÉRIO QUE ADOTA A EXISTÊNCIA DE 5 ESPÉCIES (DOUTRINA MAJORITÁRIA E JURISPRUDÊNCIA).**

- **CRITÉRIO QUE ADOTA A EXISTÊNCIA DE 3 ESPÉCIES (CTN – Art. 4º)**

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUTO.

- **TEORIA DAS CINCO ESPÉCIES OU PENTAPARTIDA**.
- Para essa teoria há 5 espécies tributárias cuja distinção seria assim identificada:
- **Tributos com fato gerador não vinculado:** Consiste na idéia de que não há qualquer vinculação do Poder Público a uma atuação estatal específica em relação ao sujeito passivo e tampouco haverá uma destinação específica da receita a uma despesa,fundo ou órgão. Ex: **Impostos**
- **Tributos com fato gerador vinculado:** Neste caso, há uma vinculação de modo individual entre o Poder Público e o sujeito passivo. Há em relação a este uma atuação estatal específica individual *(uti singuli*). Ex: **taxas e contribuições de melhorias.**
- **Tributos com fato gerador não vinculado, porém de receita vinculada**: Aqui o Poder Público não possui uma vinculação específica com o sujeito passivo, porém há uma destinação específica para a arrecadação. Ex: **Contrib. Sociais. Emprést. Compulsórios. CIDE**

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUTO.

- **TEORIA DAS 3 ESPÉCIES.**
- Para essa teoria, a identificação dos tributos se daria á luz do art. 4 do CTN, que reza:
- Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:
- I – denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – **a destinação legal do produto de sua arrecadação.**
- Assim sendo, pelo CTN haveriam apenas três espécies:
- Impostos.
- Taxas.
- Contribuições de melhorias

IDENTIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS

- Para a teoria das cinco espécies a destinação da receita é relevante ao passo que para a escola da três espécies a destinação é irrelevante.

Três Espécies: CTN	Cinco Espécies:
Impostos (I)	I
Taxas. (TX)	TX.
Contrib.de melhorias. (CM)	CM
	E. Compulsório.
	Contr. Especiais.

IDENTIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS

- A discussão acerca das teorias em relação a identificação dos tributos, em termos de concurso público, ganha as duas dimensões, a depender da banca. Vejamos:
- (**ESAF/Proc. Fortaleza/2002**): " Para conhecimento da natureza específica das diversas espécies tributárias previstas no Sistema Tributário Nacional, é essencial o exame do fato gerador da respectiva obrigação tributária, tendo em vista que, à luz do Código Tributário Nacional, a natureza específica do tributo é determinada pela fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-los: a denominação e demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto da sua arrecadação." (CERTO) – A banca adotou o critério do art. 4º do CTN.

IDENTIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS

- **(CESPE/JUIZ FEDERAL/TRF-5/2006):**
- “Consoante o CTN, a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes, para qualificá-la, tanto a denominação e demais características formais adotadas pela lei quanto a destinação legal do produto da sua arrecadação. Todavia, com o advento da Constituição de 1988, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais assumiram o status de espécies tributárias. Algumas dessas exações, todavia, têm fato gerador idêntico ao dos impostos, o que torna inaplicável a citada regra do CTN.”
- (CERTO). A banca examinadora valeu-se da teoria das cinco espécies.

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUTO

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** "É o fato gerador do tributo que o define como imposto,taxa ou contribuição de melhoria.Tal critério, todavia, não se torna útil para diferenciar os impostos das contribuições especiais e dos empréstimos compulsórios." (Procuradoria Geral do Estado do Pará/Procurador do Estado/2005/Própria Procuradoria, questão 80, proposição I). Nesse caso a banca aplicou a teoria das cinco espécies tributárias.

- A banca examinadora da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** considerou como **INCORRETA**: "De acordo com a definição do Código Tributário Nacional, os tributos são taxas, impostos, **contribuições sociais** e contribuições de melhoria. (FGV/2005/Tribunal de Justiça do Amazonas - TJ-AM/Nível Superior/Serviços Notariais e de Registro, questão 54, assertiva A). Nesse caso a banca valeu-se da teoria das três espécies, consoante art. 4º do CTN.

.

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUTO

- **(OAB Nacional/CESPE 2006.3)**- Na história da legislação tributária brasileira, freqüentemente ocorreu de entes da Federação criarem verdadeiros impostos, dando-lhes, entretanto, o nome de taxa. Isso ocorria para se evitar que fosse declarada inconstitucional a lei instituidora, por falta de competência tributária. Considerando essa afirmação, assinale a opção correta, relativamente à natureza jurídica do tributo:
- A) Não procede a preocupação do ente federado, pois um tributo será considerado taxa desde que seja criado com esta denominação.
- B) Para a definição da natureza jurídica, é relevante levar-se em consideração a destinação do produto da arrecadação.
- C) Todas as características formais do tributo estabelecidas na lei de criação devem ser consideradas na definição da espécie tributária.
- **D) O fato gerador é critério de exame da natureza jurídica específica do tributo.**

Competência Tributária

- **Todas as espécies tributárias encontram-se pré-ordenadas na CF.**
- **A Constituição Federal não cria tributo em concreto, apenas outorga aos entes políticos (U,E,DF e M) possibilidade de instituí-los por lei. A essa aptidão denomina-se de COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.**
- **Coube à Constituição Federal, no capítulo "Do Sistema Tributário Nacional" (Art. 145 ao 162) :**
- **1.Conferir competência tributária aos entes políticos.**
- **2. Limitar o poder de tributar, através da fixação de princípios e imunidades.**
- **3. Dispor sob os aspectos fundamentais de cada espécie tributária.**
- **4. Conferir a repartição das receitas tributárias.**

Competência Tributária

- 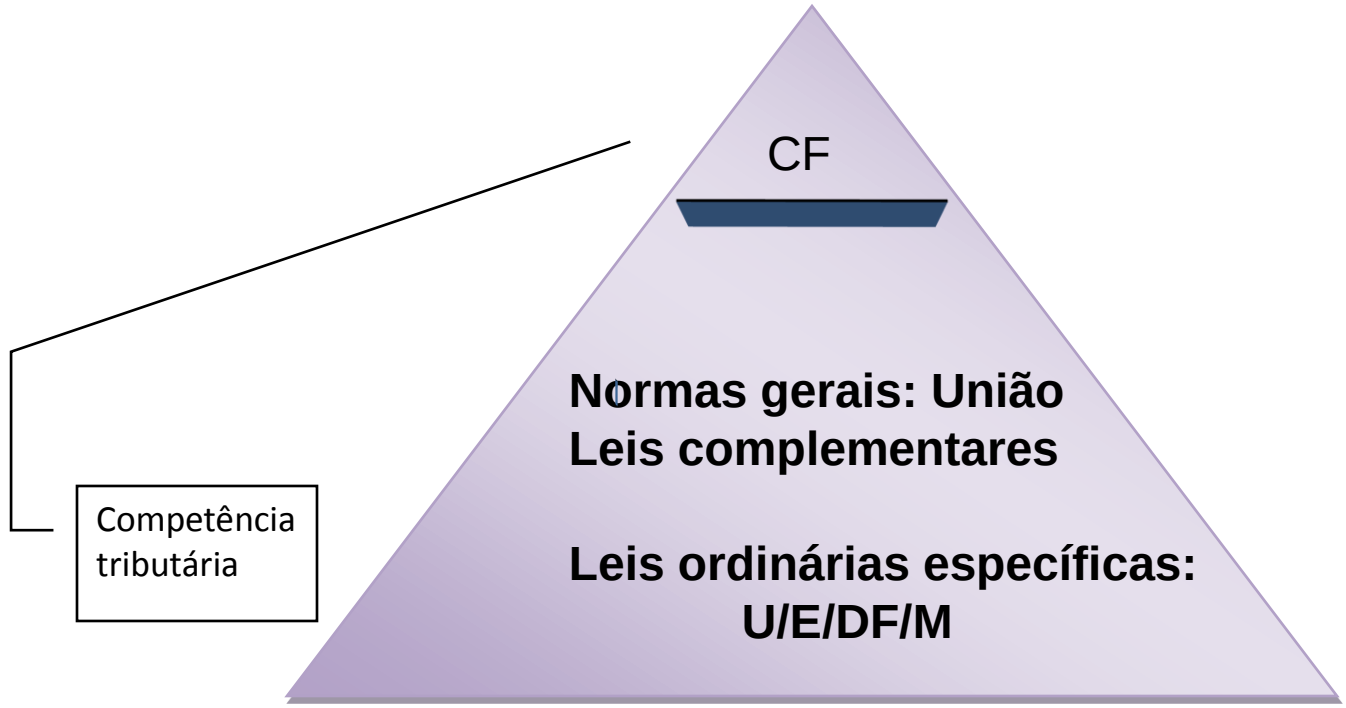

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA X CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 6º CTN: "**A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do DF e M.**"
- Indelegável.
- Irrenunciável.
- Imprescritível
- Facultativa:não exercício da competência não autoriza outro ente político diverso a fazê-lo.

- Delegável → P.J.Dir. Público
  - Arrecadar
  - Fiscalizar
  - poderá ser revogada a qualquer tempo e de modo unilateral. Art. 7º, § 2º - CTN.
  - Pressupõe a transmissão dos privilégios processuais. Art. 7º, § 1º do CTN.
  - Pessoa jurídica de direito privado:somente o cometimento da função de arrecadar.Art. 7º, § 3º
  -

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** "A competência tributária é estabelecida na Constituição e é **ela que institui os tributos**." (Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul/Procurador do Estado/1997/fase intermediária, questão 110, proposição B)

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "São princípios norteadores da competência tributária a facultatividade, a incaducabilidade, a indelegabilidade e a irrenunciabilidade". (Cespe/PMN - PGM/Assessor Jurídico/2008/Questão 41, assertiva c)

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA**: "A competência tributária é indelegável, razão pela qual uma pessoa jurídica de direito público **não pode atribuir a outra as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos**." (OAB-RS/2005/1º Exame de Ordem/Prova 1ª fase, questão 08, assertiva A)

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "A União instituiu certo tributo federal e atribuiu a uma autarquia a função de arrecadar e fiscalizar o mencionado tributo. Tendo como referência inicial a situação acima apresentada, acerca da competência tributária, é lícito que a União revogue, a qualquer tempo e por ato unilateral, as atribuições conferidas à autarquia. (1º Exame da Ordem/1ª Fase/2007/Cespe (Tocantins, Sergipe, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Piauí, Pernambuco, Paraíba, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Espírito Santo, Distrito Federal, Ceará, Bahia, Amazonas, Amapá, Alagoas, Acre.) caderno A, questão 87, assertiva C)

Competência tributária

- **(OAB Nacional/CESPE 2008.1)**- Dado que a Constituição Federal atribuiu competência para os estados legislarem sobre o IPVA, essa prerrogativa envolve o pleno poder de legislar sobre esse tributo. Todavia, essa competência, consoante o Código Tributário Nacional (CTN), está, em tese, submetida às limitações
- **A) do próprio CTN, da Constituição Federal e da respectiva constituição estadual.**
- B) do próprio CTN, da Constituição Federal e dos tratados internacionais.
- C) do próprio CTN, dos tratados internacionais e da respectiva constituição estadual.
- D) dos tratados internacionais, da Constituição Federal e da respectiva constituição estadual.
-

Competência tributária

- (Auditor Fiscal – Município de São Paulo- 2007 – questão 2). Relativamente à competência tributária e suas funções de arrecadação e fiscalização, é correto afirmar que:
- A) ambas são sempre delegáveis,dependendo de lei complementar federal.
- B) a competência é delegável de uma pessoa jurídica de direito público para outra, mas a atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar é indelegável.
- **C) a competência é indelegável de uma pessoa jurídica de direito público para outra, mas a atribuição das funções de arrecadação e de fiscalização é delegável.**
- D) tanto a competência como a atribuição das funções de arrecadação e de fiscalização são indelegáveis de uma pessoa jurídica de direito público a outra
- E) tanto a competência como a atribuição das funções de arrecadação e de fiscalização são delegáveis de uma pessoa jurídica de direito público a outra.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA TRIBUTÁRIA

- **Competência legislativa tributária:**
- **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
- **I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**
- **§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**
- **§ 2º - A competência da UNIÃO para legislar sobre NORMAS GERAIS não exclui a competência suplementar dos Estados.**
- **§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**
- **§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**

Competência legislativa tributária

- **Os Municípios <u>não possuem</u>** competência tributária **<u>concorrente</u>** e sim **<u>suplementar,</u>** consoante art. 30, inciso II da CF:
- Art. 30. Compete aos Municípios:
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

- **O Distrito Federal** poderá exercer competência concorrente, por força do art. 32, § 1º da CF:

- Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger- se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

- § 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Competência legislativa tributária

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA** a seguinte assertiva: "Suponha que, na falta de normas gerais federais sobre determinado tributo estadual, o estado de Sergipe tenha decidido criar, em 2007, por meio de uma lei, suas próprias normas específicas relativas àquela matéria. Suponha, ainda, que, posteriormente à entrada em vigência da lei criada, tenham advindo, em 2007, normas gerais federais contrárias, em parte, à citada lei estadual. Nessa situação, a lei estadual terá eficácia suspensa no que contrariar a lei federal." (Cespe/TJSE/Juiz Substituto/2008/Questão 89/Assertiva E).

- A banca examinadora da **ESAF** considerou como **CORRETA:** "O Distrito Federal, com o advento da Constituição Federal de 1988, assumiu titularidade de pessoa jurídica pública com capacidade política e gozo de ampla autonomia e governabilidade. Deixou, portanto, de ser, apenas, sede administrativa da União. Em consequência dessa nova estrutura constitucional que lhe foi atribuída, O Distrito Federal, por meio de sua Câmara Legislativa, tem competência para editar lei sobre o pagamento de IPVA, quando ausente Lei Complementar da União estabelecendo normas gerais." (Procuradoria Geral do Distrito Federal/Procurador do Distrito Federal/Gabarito 1/2007.2/Esaf, questão 21, assertiva A)

Competência legislativa tributária

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** “Considere a situação hipotética: Determinado estado da federação editou norma geral de direito tributário sobre matéria acerca da qual legislação federal era omissa. Posteriormente, a matéria veio a ser objeto de disposição especifica na legislação federal. Nessa situação, se a lei federal for completamente oposta à estadual, ficará esta integralmente sem eficácia enquanto perdurar a validade daquela.” (CESP/AGU/DEZ 2004)

Princípios Constitucionais

- Limitações ao poder de tributar. Cláusulas Pétreas → Garantias individuais
  - Não podem ser abolidos por emendas à CF. (Art. 60, § 4º, IV CF)

  - A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "Consoante jurisprudência firmada pelo STF, o poder que tem o Estado de tributar sofre limitações que são tratadas como cláusulas pétreas." (CESPE/Promotor MPRR/2008)

Princípio da legalidade

- Princípio da legalidade → Art. 150, I, da CF/88
  - Instituir → Não há exceção

  - A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "Não tem exceção expressa no texto constitucional a vedação à instituição de tributo sem lei que o estabeleça." (OAB – Nacional/Cespe 2007.3/Questão 88/Assertiva A)

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

– Majorar → Há Exceções

- **II/IE/IPI/IOF** – Art. 153, § 1º CF – ato do P. Executivo
- **Cide-Combustíveis (redução e restabelecimento)** – (Art. 177, § 4º, I, "b" CF). Ato do P. Executivo
- **ICMS- monofásico – Combustíveis** (redução e restabelecimento) - (Art. 155, § 4º, IV, "c")- CONFAZ.

PRINCIPIO DA LEGALIDADE E USO DE MP

- Uso de Medidas Provisórias:

  É possível o uso, desde que a matéria não esteja reservada à edição de uma lei complementar.

  Matérias reservadas a lei complementar em Direito Tributário:

  Art. 146 da CF. Cabe à lei complementar:

  I- Dispor sobre conflito de competência, em matéria tributária entre U/E/DF/M

  II -Regular as limitações constitucionais ao poder de tributar

PRINCÍPIO AS LEGALIDADE E O USO DE MP

- **III – estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:**
- **a) definição de tributos e suas espécies. Fato gerador, base de cálculo e contribuintes dos impostos.**
- **b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição, decadência em matéria tributária.**
- **c) adequado tratamento do ato cooperativo, praticado pelas sociedades cooperativas.**
- **d) definição do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. (SIMPLES)**

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- (CESPE/MPE-RN/Promotor de Justiça/2009/Questão 74) Com base na CF e considerando que lei ordinária estadual tenha criado contribuição previdenciária e estabelecido em 10 anos o prazo prescricional do crédito tributário, assinale a opção correta.
- A) A lei estadual pode alterar o prazo de prescrição, tendo em vista a competência tributária.
- B) É inconstitucional a alteração do prazo prescricional, que deveria ser realizada por lei complementar estadual.
- **C) É inconstitucional a alteração do prazo prescricional, pois a alteração deveria ser feita apenas por lei complementar federal.**
- D) O prazo de prescrição em matéria tributária não tem previsão constitucional e, por isso, pode ser alterado por lei ordinária.
- E) A prescrição é matéria de lei complementar estadual, pois é regulamentada no CTN.
-

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- CESPE/TCE-AC/Analista de Controle Externo – Direito/2009/Questão 90) No que se refere ao Sistema Tributário Nacional, previsto na CF, cabe à lei complementar, entre outras atribuições, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente a respeito
- A) da definição de tributos e suas espécies, bem como das alíquotas relativas a impostos, taxas e contribuições.
- B) da obrigação, do lançamento, do crédito e do processo judicial tributários.
- **C) do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas**.
- D) da definição de tratamento diferenciado e favorecido para as empresas de pequeno porte, excluindo-se as microempresas.
- E) da identificação de bases de cálculo, alíquotas e fatos gerados de todos os impostos previstos na CF.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O USO DE MP

- **TRIBUTOS QUE DEPENDEM DE LEI COMPLEMENTAR E NÃO PODEM SER VEÍCULADOS POR MEDIDA PROVISÓRIA:**

- **EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS – 148, incisos I e II CF**
- **IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS – 153, VII CF**
- **IMPOSTO RESIDUAL OU NOVO – 154, I CF**
- **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA RESIDUAL OU NOVA – 195, § 4º CF.**

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CTN

- Princípio da Reserva Legal – Art. 97 do CTN.
- Instituir ou extinguir
- Majorar ou reduzir – **lembrar das exceções previstas na CF**
- Definir fato gerador da obrigação principal: lembrar que em relação aos **IMPOSTOS** a matéria deve ser regulada por **LEI COMPLEMENTAR.**
- Fixar alíquotas
- Fixar base de cálculo: lembrar que em relação aos **IMPOSTOS** a matéria deve ser regulada por **LEI COMPLEMENTAR.**
- Cominação de penalidades e suas dispensas ou reduções
- Hipóteses de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário.

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

- **ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO:**

- Se tornar-la mais onerosa – Equipara-se a uma majoração e somente por lei. (Art. 97, § 1º)
- Se atualizá-la – não equipara-se à majoração. Não há necessidade de lei. (Art. 97, § 2º)

  - **Súmula 160 STJ. " É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária."**

  - **A fixação ou alteração do prazo de recolhimento do tributo não necessita de lei.**

Princípio da reserva legal

- Banca Examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "Determinado município da Federação, por intermédio do Poder Executivo, expediu ato para a atualização do valor monetário da base de cálculo do ISS. Nessa situação, com base na legislação aplicável, é possível concluir que a referida atualização **deveria ter sido feita por lei em sentido estrito, sendo, portanto, inválida, na forma como foi procedida, a referida atualização monetária."** (Cespe/OAB-SP/135º Exame/ Caderno 1/2008/Questão 87, assertiva A)

- Banca Examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "Um dos princípios de maior abrangência e relevância para o direito tributário é o da legalidade, cujas disposições vão além da mera obrigação de estabelecer tributo por meio de lei. Todavia, nem tudo no direito tributário está submisso a tal princípio. Nesse contexto, **independe de lei a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas."** (3º Exame da Ordem/1ª fase/2006/Cespe (Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão,Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Rio Grande do Norte) Caderno A/Questão 91/Assertiva A)

Princípio da Reserva Legal

- **(OAB 2008.1)**- Não constitui matéria tributária exclusiva de lei a
- **A) atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.**
- B) hipótese de exclusão tributária.
- C) definição do fato gerador da obrigação tributária principal.
- D) cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a dispositivos de lei.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- (FUNIVERSA/ADASA/Advogado/2009/Questão 46) O Poder Executivo de uma unidade da federação resolveu atualizar, aplicando índice oficial de correção monetária, pauta de valores imobiliários, aprovada no ano anterior pela casa legislativa, e cobrar o novo valor do IPTU dos contribuintes. Nesse caso, assinale a alternativa correta.
- (A) Somente a casa legislativa poderia cobrar novo valor, pois há cobrança de tributo sem lei nova a instituindo.
- **(B) Não há ilegalidade no estabelecimento de valor atualizado pela correção monetária da pauta de valores imobiliários para fins de cobrança do IPTU.**
- (C) O tributo é de competência estadual.
- (D) O tributo é de exclusividade da competência municipal, e o fato gerador é a propriedade predial e territorial urbana e rural.
- (E) O poder executivo não possui competência para estabelecer o novo valor da pauta, mesmo que seja para aplicar correção monetária em valor anterior disposto em lei.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- 91 **(OAB 2006.3)**- Um dos princípios de maior abrangência e relevância para o direito tributário é o da legalidade, cujas disposições vão além da mera obrigação de estabelecer tributo por meio de lei. Todavia, nem tudo no direito tributário está submisso a tal princípio. Nesse contexto, é correto afirmar que independe de lei
- **A) o estabelecimento de norma interpretativa da lei.**
- B) a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvadas determinadas hipóteses.
- C) a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.
- D) as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- Princípio da legalidade na concessão de benefícios fiscais:
- Art. 150.
- § 6º “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão,relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica,** federal estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- **STF:** “ Na verdade o mencionado dispositivo constitucional não impede que uma lei que contemple, v.g., um programa de beneficiamento agropecuário ou de incremento à construção de casas populares, a atividade com determinado incentivo fiscal. O benefício fiscal, aí, acha-se inter-relacionado com o objetivo da lei, encontrando-se, portanto, atendido o requisito da especificidade. O que, a todas as luzes,teve por escopo a emenda constitucional em tela, foi coibir o velho hábito que induzia nosso legislador a enxertar benefícios tributários casuísticos no texto de leis, notadamente as orçamentárias, no curso do respectivo processo de elaboração, fenômeno que, no presente caso, não se verifica.” (ADI-MC 1.379/AL – Tribunal Pleno)

Princípio da legalidade

- A **ESAF** considerou como **INCORRETA:** "Decreto que reduz o prazo de recolhimento de imposto é **inconstitucional, porque o prazo integra as exigências do princípio da legalidade**." (Esaf/2005/Auditor Fiscal da Receita Estadual/AFRE-MG/Nível Superior/Auditor Fiscal - (Prova II e III), questão 33, assertiva E)

- O **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "A norma constitucional impõe que os impostos **sejam criados por lei complementar."** (1ªfase/2007/Cespe – OAB (Tocantins, sergipe, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Piauí,Pernambuco,Paraíba, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Espírito Santo, Distrito Federal, Ceará, Bahia,Amazonas, Amapá, Alagoas, Acre.) Caderno A/Questão 88/Assertiva A).

Princípio da Legalidade

- (OAB/Nacional/ 2008.3) A instituição, pela União, de benefício fiscal relativamente ao imposto de renda poderá ser feita
- A) somente em lei que trate do imposto de renda. B) somente em lei que estabeleça benefícios fiscais. **C) tanto em lei que trate de benefícios fiscais quanto em lei que trate do imposto de renda.**
- D) em qualquer lei que disponha a respeito de matéria tributária.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

- **PRINCÍPIO DA ISONOMIA–** Art. 150, II da CF.

  - Tratamento tributário igual em relação à contribuintes que se encontrem em situação equivalente, **proibida qualquer distinção em relação:**
  - **Denominação dos rendimentos, títulos ou direitos.**
  - **Ocupação profissional**
  - **Função exercida.**

Princípio da Isonomia

- STF:“(...) as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada não sofrem o impacto do domínio do mercado de grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo científico, técnico e profissional dos seus sócios estão em condições em disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituíram, em escala satisfatória, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo ‘Sistema Simples’”. (ADI 1.643/DF)

Princípio da Isonomia

- A banca Examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "Consoante o princípio da igualdade tributária, é vedado conferir tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente. No texto constitucional, são enumerados critérios em razão dos quais é proibida a distinção de tratamento tributário. Entre esses critérios **não estão incluídos rendimentos decorrentes de diferentes ocupações profissionais."** (Cespe/OAB/1º Exame de Ordem/2008/Questão 60, assertiva A)
- A Banca Examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** "Sobre o princípio da igualdade, a Constituição Federal prevê, expressamente, que é proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional por eles exercida." (OAB-GO/2003/2º Exame de Ordem/ Prova 1ª fase, questão 98, assertiva B)
- A banca examinadora da **ESAF** considerou como **INCORRETA:** "**Não se permite a distinção,** para fins tributários, entre empresas comerciais e prestadoras de serviços, bem como entre diferentes ramos da economia." (ESAF/AFRF/2009 – questão 1)

RETROATIVIDADE DA LEI INTERPRETATIVA

- **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE:** Art. 150, III , “a” – CF.
- É vedado cobrar tributos em relação aos fatos geradores já ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.
- Retroatividade da norma – Art. 106 do CTN.
- A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
- I – em qualquer caso, quando expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades em relação às infrações pelos dispositivos interpretados.
- Lei interpretativa – método autêntico. Retroatividade.

Retroatividade da lei interpretativa

- CESPE/PGE-AL/Procurador do Estado de Alagoas/2009/QUESTÃO 56)
- Com relação ao direito tributário, considerando que seja editada a lei ordinária Y, esclarecendo como deverá ser aplicada a lei vigente X, que possui penalidades para as infrações a seus dispositivos, assinale a opção correta.
- A A lei Y só poderá ser aplicada a ato e fato futuro ou pendente, como rege o CTN.
- B A lei Y sempre terá aplicação a ato ou fato pretérito, quando houver a imposição de penalidades às infrações dos dispositivos interpretados.
- C A lei X foi revogada, pois a lei Y regulamentou a mesma matéria.
- **D Em qualquer caso, quando for expressamente interpretativa, a lei Y aplicar-se-á a ato ou fato pretérito.**
- E Fato gerador ocorrido antes da vigência da lei Y não será por ela atingido, em virtude do princípio da irretroatividade.
-

RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

- A Lei nova retroage quando o ato não estiver definitivamente julgado: Retroatividade benéfica. Art. 106, II do CTN.
- Quando deixar de defini-lo como infração.
- Quando deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento.
- Quando culminar **penalidade** menos severa.
- **ADVERTÊNCIA:** lei que reduz tributo não retroage.

Retroatividade da lei mais benéfica

- Banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA**: "A lei tributária expressamente interpretativa pode retroagir para **instituir cobrança sobre fato gerador passado**." (1º Exame da Ordem – 1ª fase/2004/Cespe/Espírito Santo/Questão 81/Assertiva C).
- Banca examinadora da **ESAF** considerou como **INCORRETA**: "A lei instituidora ou majorada tem de ser, como regra, prospectiva, admite-se, porém, a sua **retroatividade imprópria."** (ESAF/AFRF/2009 – Questão 2).
- A mesma banca **(ESAF)** considerou como **CORRETA: "**A mesma lei que rege fato é também a única apta a reger os feitos que ele desencadeia, como a sujeição passiva, extensão da responsabilidade, base de cálculo alíquotas, deduções, compensações e correção monetária, por exemplo." (ESAF/AFRF/2009 – Questão 2)

Retroatividade mais benéfica

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA**
- "A pessoa jurídica Alfa foi autuada pela autoridade competente, em virtude de não ter satisfeito determinadas obrigações acessórias na importação de bens de capital. Irresignada, Alfa **apresentou defesa escrita,** pugnando pela revogação do auto de infração. Antes do julgamento pelo órgão competente, foi publicada **lei que tornou desnecessária a referida obrigação acessória**, nos procedimentos de importação de bens de capital. Nessa situação, confirmada a existência do fundamento legal da obrigação acessória,independentemente de sua posterior revogação, o auto de infração deve ser considerado **válido,não sendo aplicável ao caso a lei posterior.** (Cespe/OAB-SP/135º Exame/Caderno 1/2008/Questão 87/Assertiva D).

Retroatividade mais benéfica

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "Osvaldo, que foi notificado pelo fisco para o pagamento de um imposto de R$ 10.000,00 e multa de 20%, impugnou o lançamento e, no curso do processo, declarou-se devedor dos R$ 10.000,00 e requereu a exclusão da multa, por denúncia espontânea. Ainda no curso do processo, advieram duas leis: uma que alterou a alíquota da multa para o correspondente a 10%, e outra, posterior, que alterou a alíquota para 15%. Nessa situação, o percentual de multa que Osvaldo terá de pagar é igual a 10%." (OAB – Nacional/ Cespe 2007.3/Questão 90/Assertiva B)

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E O IR E A CSLL

- Imposto de Renda e CSLL:
- Fato gerador: 31 de dezembro.
- Lei que majora IR e CSLL antes do dia 31 de dezembro: aplica-se somente à partir do exercício seguinte ou recai sobre todo o ano base, haja vista que o FG ainda não se deu por ocorrido?

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E O IR E A CSLL

- Súmula 584 STF. "**Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano base aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.**"
- A teor da súmula acima, caso haja um aumento do IR no dia 21 de dezembro e como o FG ainda encontra-se pendente (pois somente dar-se-á como definitivo em 31 de dezembro) o Sujeito Passivo deverá recolher a exação (IR) com a carga mais elevada por todo o ano base, não havendo que se falar em retroatividade da norma pois ao tempo de sua publicação o FG não houvera definitivamente ocorrido.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E O IR E A CSLL

- Apesar de muito criticada, existem precedentes do STF (RE 194.612 e RE 197.790) reafirmando a plena vigência da Súmula 584 .
- O STJ já exarou precedentes (Resp 179.966/RS) afirmando a inadequação da Súmula 584 sob o argumento de que ela foi edificada à luz de legislação anterior ao CTN e que o FG do IR é a "disponibilidade econômica da renda."
- Encontra-se pendente no STF o RE 183.130 em que se discute se a Súmula 584 deve ou não ser mantida à luz do princípio da anterioridade tributária.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E O IR E A CSLL

- Em relação a CSLL, o STF entende que como trata-se de um tributo que obedece a noventena (90 dias) mas o lucro é anual,caso seja publicada uma lei majorando-a em um determinado dia do exercício e sua aplicação ainda ocorrer até o dia 31 de dezembro deste mesmo exercício, o lucro líquido de todo ano será onerado pela lei nova.
- "Se o fato gerador da obrigação tributária relativa á contribuição social reputa-se ocorrido em 31 de dezembro, conforme orientação do STF, a lei que esteja em vigor nessa data é aplicável imediatamente, sem contrariedade ao art. 5º,XXXVI da Constituição (AI-AgR-ED 333.209/PR)

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE EO IR E A CSLL

- Apesar de assunto polêmico e de poucos exemplos em concursos públicos, as bancas examinadoras têm preferido adotar a tese do STJ, ou seja, a inaplicabilidade da Súmula 584 do STF.
- O Cespe considerou como **CORRETA** a seguinte assertiva trazida no concurso de Auditor – Fiscal da Previdência Social realizado em 2000: **"Se o Congresso Nacional aprovar lei instituindo o IR sobre os rendimentos dos Planos de Garantia de Benefícios Livres (PGBLs) e essa lei for publicada no Diário Oficial do dia 31.12.2001, o imposto incidirá sobre os fatos geradores ocorridos a partir do dia seguinte, 1º.01.2002."**

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

- Lei que instituir ou majorar tributo aplica-se:
  - No exercício seguinte (150, III, “b”)
  - Com prazo mínimo de 90 dias entre a publicação e o exercício seguinte (150, III, “c”)
  - **Súmula 669 – STF. “ Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”**

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

- **STF: EMENTA: "Agravo regimental. - Não tem razão a agravante quanto à data da entrada em vigor da Lei em causa, porquanto ela ocorre com sua publicação, e esta se deu à noite do dia 31 de dezembro de 1991 quando o Diário Oficial foi posto à disposição do público, ainda que a remessa dos seus exemplares aos assinantes só se tenha efetivado no dia 02 de janeiro de 1992, pois publicação não se confunde com distribuição para assinantes. Assim, os princípios da anterioridade e da irretroatividade foram observados. - As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário quanto à TR não foram prequestionadas. Agravo a que se nega provimento." (AI 282522/MG)**

Princípio da Anterioridade - Exceções

Imediato (somente federais)

II

IE

IOF

Empréstimo Compulsório (guerra ou calamidade)

Imposto Extraordinário de Guerra

90 dias

IPI

Contribuições sociais (CSLL, PIS, COFINS)

CIDE-Combustíveis

(Restabelecimento)

ICMS – Combustível monofásico.

(Restabelecimento)

1º de janeiro

IR

Base de cálculo do: IPTU e IPVA

Princípio da anterioridade e o uso de medidas provisórias

- Uso de MP e o Princípio da Anterioridade
- Art. 62, §2º/CF: Medida provisória que implique instituição ou majoração de **impostos,** exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.
- Consoante regra acima, se uma medida provisória instituir ou majorar um impostos, sua eficácia dar-se-á no exercício seguinte **SOMENTE** se for convertida em lei ainda no mesmo exercício. OS **IMPOSTOS** considerados como **EXCEÇÃO** à regra acima são**: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO, IPI, IOF e IMPOSTO EXTRAORDINÁRIO DE GUERRA.**

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E O USO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

- § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no **prazo de sessenta dias,** prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.
- §11º. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas
- O **CESPE** considerou como **CORRETA**: "Considere que o governo tenha publicado medida provisória em 1/11/2003, que trata da majoração da tabela de alíquotas do imposto de renda. Acerca dos efeitos dessa medida, a nova tabela produziu efeitos a partir de 1º/1/2004, após a conversão da medida provisória em lei, com a publicação da lei no Diário Oficial até o dia 31/12/2003." (1º Exame da Ordem – 1ª Fase/2004/Cespe/Espírito Santo/Questão 78/Assertiva D).

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E USO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

- A Banca Examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:**
- "O governo federal editou, em 12/12/2002, medida provisória, convertida em lei 40 dias depois pelo Congresso Nacional, reduzindo os prazos de prescrição e decadência do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), além de majorar a alíquota desse imposto incidente sobre as propriedades rurais com mais de 50 hectares. Com a mudança legislativa, o governo federal aumentou em 40% a arrecadação do ITR no exercício de 2003. Com base nessa situação hipotética, é possível afirmar ser juridicamente reprovável a aplicação, no exercício de 2003, da referida medida provisória convertida em lei para a majoração do ITR, vez que ela não atende aos requisitos específicos previstos, na Constituição da República, para tal fim."(Juiz Substituto/TJ/SE/2004/2003/Cespe/Questão 91/Assertiva 1)

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "Em 15 de dezembro de 2007, foi publicada lei estadual fixando a base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA). Nessa situação, a referida lei, em respeito ao princípio da anterioridade tributária, passou a incidir eficazmente sobre fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008." (Cespe/OAB-SP/135º Exame/Caderno 1/2008/Questão 87/Assertiva C)

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

- **PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.**
- **VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO.**
- **RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ADC –MC 8/DF)**
- **APLICA-SE ÀS MULTAS TRIBUTÁRIAS: ADI 551/RJ.**
- **SOBRE A TOTALIDADE DA TRIBUTAÇÃO: (ADI 2.010/DF)**
- **PENA DE PERDIMENTO DE BENS – ART. 5º, XLVI, "b" CF.**
- **PENA DE PERDIMENTO DE BENS NÃO É CONSIDERADA COMO CONFISCO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DA LEI (STF,2º T, AI – AgR 173.689/DF).**
- **Súmula 323 STF – "<u>É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.</u>"**

Princípio do não confisco

- O STF possui entendimento que a elevação de alíquotas dos impostos extrafiscais não violam o princípio do não confisco.

- Banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "Considere que um decreto presidencial tenha majorado a alíquota do imposto sobre a importação de determinado bem de 10% para 200%. Nesse caso, por se tratar de tributo com função extrafiscal de controle da balança comercial, a referida majoração não fere o princípio do não confisco." (Cespe/PGE-ES /Procurador do Estado de 1ª Categoria/2008/Questão 39).

- Na mesma linha, a banca da **ESAF** também considerou como **CORRETA:** "Uma alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados de 150%,por exemplo, não significa necessariamente confisco." (ESAF/AFRF/2009 – Questão 33)

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

- Banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "Quanto às limitações constitucionais ao poder de tributar: O princípio tributário da vedação ao confisco é aplicável **apenas aos impostos e às taxas."** (Cespe/OAB-SP/135º Exame/Caderno 1/2008/Questão 83, assertiva C)
- Banca examinadora da **ESAF** considerou como **INCORRETA:** "a identificação do efeito confiscatório **não deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mas sim em cada tributo isoladamente."** (ESAF/AFRF/2009- questão 33)

PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE TRÁFEGO.

- **VEDAÇÃO AOS ENTES FEDERADOS DE "ESTABELECER LIMITAÇÕES AO TRÁFEGO DE PESSOAS OU BENS, POR MEIO DE TRIBUTOS INTERESTADUAIS OU INTERMUNICIPAIS, RESSALVADA A COBRANÇA DE PEDÁGIO PELA UTILIZAÇÃO DE VIAS CONSERVADAS PELO PODER PÚBLICO." (Art. 150, V /CF)**
- **É POSSÍVEL A COBRANÇA DO ICMS INTERESTADUAL.**
- **PEDÁGIO:**
- **SE COBRADO PELO PARTICULAR MEDIANTE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO – TARIFA OU PREÇO PÚBLICO.**
- **SE COBRADO PELO PODER PÚBLICO PELA CONSERVAÇÃO DA VIA – TAXA (RE 181.475-6)**

PRINCÍPIO DA LIBERDDE DE TRÁFEGO

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** "A liberdade de tráfego é princípio constitucional que **limita a instituição de tributos e impede a cobrança de imposto sobre a circulação em operações interestaduais e intermunicipais."** (TJ-MG/Juiz Substituto/2005/ EJEF, questão 97, assertiva B)

Princípio da Uniformidade Geográfica dos tributos da União

Art. 151 É vedado à <u>União:</u>

I- instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a Estados, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro,admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país.

- A banca Examinadora do **CESPE** considerou como **<u>CORRETA</u>**: "A União pode excepcionalmente instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional,concedendo incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as regiões do país"(Juiz Substituto/TJ/PA/2001/2002/Cespe/Questão 21/Assertiva 5).

Vedações à União

- É vedado á União:

- Tributar a renda das obrigações da dívida pública dos E, DF e M bem como a remuneração e proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes.
- Instituir isenção heterônoma em relação aos tributos de competência dos Estados/DF e Municípios (Art. 151, III CF)
  - Exceções
    - ICMS – Exportação (155, § 2º, XII, “e”)
    - ISS – Exportação (156, § 3º, II)
    - Tratados Internacionais

VEDAÇÕES À UNIÃO

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** "Em que pese o artigo 151 vedar à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o **STF ratificou a impossibilidade de a União, atuando no campo internacional, disciplinar a isenção de tributo da competência dos Estados e do Distrito Federal."** (MPDFT/28º Concurso para Promotor/2009/Questão 82, assertiva E)

VEDAÇÕES A UNIÃO

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** "O governo federal, no âmbito de um programa de industrialização de regiões do Estado de Goiás, consegue atrair para lá uma importante multinacional do ramo de medicamentos. Os dirigentes da empresa prometem ali construir uma fábrica, na zona urbana do município de Aparecida de Goiânia, e pedem, como incentivo, a isenção de tributos sobre o imóvel onde ela será erguida. O **Congresso Nacional, desejoso de colaborar com a iniciativa, aprova uma lei federal, de iniciativa do presidente da República, concedendo isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) incidente sobre o aludido imóvel.** Em face desse quadro e das normas tributárias constitucionais, é correto afirmar que tratando-se de lei federal, regularmente votada e aprovada pelo Congresso Nacional, nada obstava a que se concedesse a referida isenção." (Juiz Substituto/TJ-GO/2005/2004/Questão 94, assertiva A)

Vedação para Estados, DF e Municípios

- Art. 152. É vedado aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.
- "IPVA. ALÍQUOTA. CARRO IMPORTADO. A Constituição Federal, arts. 150 e 152, proíbe os Estados de estabelecer alíquotas diferenciadas do IPVA para carros importados. (STJ – ROMS 10.906)

Imunidades x Isenções x Alíquota Zero X Não – Incidência.

- **Imunidades** → CF → Norma relativa à competência: Não incidência qualificada pela CF.Relaciona-se ao poder de tributar
- **Isenção:**Dispensa da cobrança do tributo, por lei.
- **Alíquota Zero:** Há o campo da tributação.
- **Não – Incidência**: Não há competência ou não houve o exercício da competência.

Imunidade Recíproca

- È vedado a União, Estados, DF e Municípios cobrarem **IMPOSTOS** sobre o Patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. (imunidade recíproca) – Art. 150, VI, "a" CF. (McCullough vs. Maryland – 1819)
- Estende-se para:
  - Autarquias e Fundações
    - Atinge somente bens de uso essencial de sua atividade (Art. 150, § 2º CF)
    - O STF entende que a imunidade interpreta-se de modo extensivo (aumenta o campo de aplicação)
      - Bens que não estejam tendo uso essencial, mas cuja renda esteja sendo revertida para o fim essencial da Autarquia também receberá imunidade. **Súmula 724 – STF.**

IMUNIDADE RECÍPROCA

- Não se aplica ao poder público quando este esteja explorando atividade econômica típica da iniciativa privada, mediante contraprestação de serviço e remunerada por preço público ou tarifa para resguardar a livre concorrência. (Art. 150, § 3º CF).
- O STF entendeu que a imunidade recíproca estende-se:
  - ECT/INFRAERO, que tem papel essencial do Estado. (RE 407.099/RS)
  - CAERD → idem. (AC. 1.550/RO)

- Não desonera promitentes compradores de bens imóveis, em relação ao imposto incidente na transferência.

IMUNIDADE RECÍPROCA

- STF: empresa privada que presta serviço de iluminação pública e é remunerada pelo município não é beneficiada pela imunidade, visto que paga ICMS à Fazenda Estadual e o inclui no preço do serviço disponibilizado ao usuário. (STF – 1ª T, AC- MC 457/MG)
- **Súmula 591 STF –** "**A imunidade ou isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados."**
- O serviço notarial e de registro, apesar de ser uma atividade estatal delegada, não goza de imunidade do ISS por ser exercido em caráter privado. (ADI 3.089)
- **Súmula 583 STF.** "**Promitente comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano."**

IMUNIDADE DOS TEMPLOS

- Vedado instituir impostos sobre: Patrimônio, Renda ou Serviços essenciais dos Templos de qualquer culto (Art. 150, VI, “b” CF)

- **STF: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, "B", CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO. 1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. 2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, "b". 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido.**

Imunidades subjetivas

- Patrimônio, Rendas ou Serviços essenciais dos:
  - Partidos políticos e suas fundações.
  - Entidades sindicais dos **trabalhadores.**
  - Entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, nos termos da lei. Art. 14 do CTN.
    - **Não podem distribuir, a qualquer título, parcela de seu patrimônio ou renda**
    - **Deve investir integralmente seus recursos no País e nos objetivos estatutários**
    - **Deve manter escrituração contábil ou registros idôneos**

    - **Súmula STF 730. "A imunidade tributária conferida a instituição social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários."**

Imunidades subjetivas

- **STF: EMENTA- IMUNIDADE TRIBUTARIA. CF, ART. 150, VI, C. SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVERSÃO PÚBLICA. A renda obtida pelo SESC na prestação de serviços de diversão pública, mediante a venda de ingressos de cinema ao público em geral, e aproveitada em suas finalidades assistenciais, estando abrangida na imunidade tributaria prevista no art. 150, VI, c, da Carta Republica. Precedente da Corte: RE 116.188-4 Agravo regimental improvido.**

- **EMBTE. : ESTADO DE SÃO PAULO ADVDO. : PGE - SP - MANOEL FRANCISCO PINHO EMBDA. : INSTITUIÇÃO BENEFICENTE LAR DE MARIA ADVDOS. : MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS**

  EMENTA: Recurso extraordinário. Embargos de Divergência. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. 3. Entidades beneficentes. Preservação, proteção e estímulo às instituições beneficiadas. 4. Embargos de divergência rejeitados

Imunidades objetivas

- Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão
  - material e filmes fotográficos (Súmula STF 657)
  - Apostilas (RE 183.403/SP)
  - Lista telefônica (RE 199.183/SP)
  - Álbuns de figuras (RE 231.239/SP)
  - Publicidade não encartada (RE 213.094/ES)
  - Filmes destinados a capa de livros (RE 392.221/SP.

Imunidade objetiva

- **STF: EMENTA- “Tributário. Imunidade do papel na impressão do jornal não estende à tintas. Precedentes do STF. Regimental não provido.” RE 346771 AgR / RJ.**

- **IMUNIDADE TRIBUTARIA (ART. 19, III, 'D', DA C.F.). I.S.S. - LISTAS TELEFONICAS. A EDIÇÃO DE LISTAS TELEFONICAS (CATALOGOS OU GUIAS) E IMUNE AO I.S.S., (ART. 19, III, 'D', DA C.F.), MESMO QUE NELAS HAJA PUBLICIDADE PAGA. SE A NORMA CONSTITUCIONAL VISOU FACILITAR A CONFECÇÃO, EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO LIVRO, DO JORNAL E DOS 'PERIODICOS', IMUNIZANDO-SE AO TRIBUTO, ASSIM COMO O PRÓPRIO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSAO, E DE SE ENTENDER QUE NÃO ESTAO EXCLUIDOS DA IMUNIDADE OS 'PERIODICOS' QUE CUIDAM APENAS E TÃO-SOMENTE DE INFORMAÇÕES GENERICAS OU ESPECIFICAS, SEM CARÁTER NOTICIOSO, DISCURSIVO, LITERARIO, POETICO OU FILOSOFICO, MAS DE 'INEGAVEL UTILIDADE PÚBLICA', COMO E O CASO DAS LISTAS TELEFONICAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, PELA LETRA 'D' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, E PROVIDO, POR MAIORIA, PARA DEFERIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (RE 101.441/RS)**

Imunidade objetiva

- **STF: EMENTA - TRIBUTÁRIO. ENCARTES DE PROPAGANDA DISTRIBUÍDOS COM JORNAIS E PERIÓDICOS. ISS. ART. 150, VI, d, DA CONSTITUIÇÃO. Veículo publicitário que, em face de sua natureza propagandística, de exclusiva índole comercial, não pode ser considerado como destinado à cultura e à educação, razão pela qual não está abrangido pela imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, a qual, ademais, não se estenderia, de qualquer forma, às empresas por eles responsáveis, no que concerne à renda bruta auferida pelo serviço prestado e ao lucro líquido obtido. Recurso não conhecido. (RE 213.094/ES)**

IMUNIDADES

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA**:"Uma igreja anglicana, entidade filantrópica sem fins lucrativos, recebeu notificação relativa a débito de IPTU incidente sobre área onde está instalado um cemitério. Esse cemitério é uma extensão da capela e é também destinado às liturgias da religião anglicana. A igreja sustenta que não deve pagar o IPTU relativo à área do cemitério, porquanto a CF prevê a imunidade tributária para os templos de qualquer culto. **Diante dessa situação hipotética,a igreja anglicana deve pagar o IPTU relativo à área do cemitério, uma vez que a imunidade tributária dos templos religiosos limita-se ao prédio onde os cultos são celebrados. Além disso, a imunidade sobre o patrimônio das entidades de assistência social somente alcança os imóveis que são utilizados diretamente na atividade definida em seu estatuto."** (Cespe/Seger-ES/Analista Administrativo e Financeiro/Ciências Contábeis/2008/Questão 53)

IMUNIDADES

- Banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "De acordo com o CTN, para que uma instituição de educação sem fins lucrativos goze da imunidade tributária relativa ao pagamento de impostos sobre seu patrimônio, renda ou serviços, ela deve abster-se de **distribuir mais do que 5% de seu patrimônio ou de suas rendas."** (OAB/Cespe/Exame de Ordem/2007.2/ Questão 77/Assertiva A).

- Banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "De acordo com o CTN, para que uma instituição de educação sem fins lucrativos goze da imunidade tributária relativa ao pagamento de impostos sobre seu patrimônio, renda ou serviços, ela deve manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a exatidão das informações." (OAB/Cespe/Exame de Ordem/2007.2/Questão 77/Assertiva D).

IMUNIDADES

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** “De acordo com a atual jurisprudência do STF, a imunidade tributária recíproca abrange as hipóteses em que a pessoa jurídica de direito público interno é **contribuinte de fato.”** (OAB-RJ/32º Exame/Cespe 2007/Questão 72, proposição I)

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** “Empresas públicas prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória pelo Estado não **gozam de imunidade tributária recíproca, devendo pagar impostos sobre seus patrimônios, rendas e serviços,mesmo que estes estejam vinculados às suas finalidades essenciais.”** (1º Exame da Ordem/1ª fase/2006/ Cespe/ (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo) Caderno 1/Questão 86/Assertiva D).

Imunidades

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "A respeito da cobrança do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos: são imunes ao referido imposto as transmissões e doações feitas para os partidos políticos, incluindo as suas fundações." (Cespe/PGE-PI/Procurador/2008/Questão 78, assertiva A)

Taxas – U / E / DF / M

- Art. 145/CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- II – taxas, em razão do **exercício do poder de polícia** ou pela **utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis,** prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

- Competência tributária comum.

TAXAS

- **TAXA EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA**

- **Art. 78 CTN –** Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando** direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, á higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes da concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- Taxa de Fiscalização de Meio Ambiente – Taxa de Fiscalização de Anúncios – Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária etc.
- O STF possui entendimento de que se o ente público instituidor da taxa seja dotado do órgão com a atribuição de fiscalizar, há de se reputar legítima a cobrança, ainda que não se comprove a efetiva fiscalização individual(RE 416.601).

TAXAS

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** **“**Considerando que determinado estado da Federação tenha instituído cobrança de valor para que determinado setor da atividade econômica fosse fiscalizado em virtude de comercializar alimentos: a cobrança enquadra-se tão somente no conceito de taxa, pelo exercício do poder de polícia do Estado.” (Cespe/PGE-PI/Procurador/2008/Questão 86, assertiva D)

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA**: “Considere que a União institua uma lei visando definir o valor de serviços administrativos de órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quanto às fiscalizações de estabelecimentos que acondicionam carnes bovinas destinadas à exportação. Nessa hipótese, o valor a ser pago pelos contribuintes constitui taxa, por decorrer de regime jurídico tributário.” (Cespe/OAB-SP/135º Exame/ Caderno 1/2008/Questão 82, assertiva A)

Taxas

- (OAB/Nacional/ 2008.3) A taxa de inspeção sanitária cobrada de estabelecimentos que possuem instalações sanitárias, como restaurantes e bares, destinada à realização de fiscalização pelo poder público, tem como fato gerador
- A) a necessidade de utilização do serviço pelo contribuinte.
- B) a cobrança do tributo pela intervenção no domínio econômico realizada pelo Estado.
- C) a utilização efetiva, por parte da população, do serviço específico e divisível.
- **D) a atividade da administração pública que regula a prática de ato concernente à higiene, no exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público**

TAXAS

- (FUNIVERSA/ADASA/Advogado/2009/Questão 41) Foi instituída, por parte do Estado, cobrança obrigatória para renovação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, a fim de verificar as condições sanitárias dos estabelecimentos. A respeito desse assunto, assinale a alternativa correta.
- (A) A respectiva cobrança é preço público, em razão do serviço prestado.
- **(B) A cobrança instituída tem fundamento no poder de polícia do ente da federação e, portanto, trata-se de taxa.**
- (C) O valor cobrado tem natureza de imposto, por ser obrigatório o serviço prestado.
- (D) Os estados não têm competência para instituir cobrança obrigatória de valor para fiscalizar as condições sanitárias dos estabelecimentos comerciais.
- (E) Trata-se de taxa de serviço imposta em função de que a utilização do serviço público é efetiva ou potencial.
-

TAXAS

- **TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**: (Art. 79, I, II e III CTN)

  - **Específico** → destacado por unidade autônoma de intervenção.
  - **Divisível** → Quando suscetível de utilização, separadamente, por cada um dos seus usuários.

  - **DE UTILIZAÇÃO:**
  - **Efetivo** → Tomado. Utilizado pelo contribuinte a qualquer título.
  - **Potencial** → sendo de utilização compulsória, o serviço está à disposição do contribuinte.

- EX: Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Taxa de Emissão de Passaportes,etc.

TAXAS

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "O município de Vitória-ES pretende instituir taxa que vise remunerar os serviços de limpeza e coleta de lixo na cidade, como logradouros públicos, estradas, praças, parques, praias etc. A referida taxa é inconstitucional, já que não se trata de um serviço específico e divisível prestado ao contribuinte." (Cespe/ Sefaz- ES/Consultor/2009/Questão 62)

TAXAS

- Não poderá possuir base de cálculo idêntica à dos Impostos – CF 145, § 2º

- Não poderá ser fixada de acordo com o capital da Pessoa Jurídica – CTN 77, § 1º.

- O STF entende constitucional a Taxa de Coleta de Lixo cujas alíquotas variam de acordo com a metragem do imóvel. (RE 232.393/SP)

SÚMULAS ACERCA DAS TAXAS

- ✓ Súmula STF 595. “ É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagens cuja base de cálculo seja idêntica à do imposto territorial rural.”
- ✓ Súmula STF 665. “É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados e Títulos e Valores Mobiliários, instituída pela Lei 7.940/89.”
- ✓ Súmula STF 667. “ Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.”
- ✓ Súmula STF 670. “ O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado por meio de taxa.”

Súmulas acerca das taxas

- **SÚMULA VINCULANTE Nº 29:** "É CONSTITUCIONAL A ADOÇÃO, NO CÁLCULO DO VALOR DE TAXA, DE UM OU MAIS ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE DETERMINADO IMPOSTO, DESDE QUE NÃO HAJA INTEGRAL IDENTIDADE ENTRE UMA BASE E OUTRA."

✓ Súmula Vinculante 19 STF. "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixos ou resíduos provenientes de imóveis , não viola o art. 145, II da Constituição"

Taxa x Tarifa ou Preço Público:

- Taxa
  - Compulsória (Tributo)
  - Pública
  - Efetiva ou potencial
  - Receita derivada
- Tarifa
  - Contrato
  - Privado
  - Efetiva
  - Receita originária

Súmula 545 STF "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui."

Contribuição de melhoria

- Art. 145 /CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
- III – Contribuição de melhorias,decorrentes de obras públicas.
- Art. 81 – CTN.
  - CTN art. 82 → A lei relativa à Contribuição de Melhoria observará os seguintes requisitos mínimos Requisitos mínimos:
  - Publicação prévia dos seguintes elementos:
    - Memorial descritivo do projeto
    - Orçamento do custo da obra
    - Determinação do custo da obra a ser financiada pela contribuição
    - Delimitação da zona beneficiada e fator de absorção do benefício
    - Processo administrativo com prazo de impugnação não inferior a 30 dias.

CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS

- Decreto-lei 195/67: norma geral das Contr. de Melhorias.
- Valorização imobiliária individual
- Limites: constantes no art. 81 do CTN.
- **Limite Global**: o produto da arrecadação não poderá exceder o custo da obra ser financiada.
- **Limite Individual**: A base de cálculo do tributo é a valorização econômica (mais valia imobiliária em razão da obra) –
- STF: " Sem valorização imobiliária decorrente de obra pública não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a sua valorização e a sua base de cálculo é a diferença entre os dois momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer, o quantum da valorização imobiliária." (RE 114.069-1-SP)
- STF: "Recapeamento de via pública já asfaltada, constitui mero serviço de manutenção e conservação, não ensejando a cobrança da contribuição de melhoria." (RE 116.148/SP)

CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS

- A banca examinadora da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, considerou como **CORRETA:** “Um dos elementos que diferenciam as taxas das contribuições de melhoria é o fato de que as taxas remuneram serviços públicos, ao passo que as contribuições de melhoria têm como contrapartida a realização de obras públicas e a consequente valorização imobiliária.” (FCC/2005/Governo do Estado de Sergipe/Procuradoria Geral do Estado/Nível Superior/Procurador do Estado de 2ª Classe, questão 38, assertiva C)

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- (FUNIVERSA/ADASA/Advogado/2009/Questão 45) Um estado brasileiro construiu uma ponte com recursos públicos, o que contribuiu para a valorização da região que foi beneficiada com a obra. A respeito dessa hipótese, assinale a alternativa correta.
- **(A) Dentro dos limites do exercício da competência tributária do referido estado, pode ele deixar de instituir a cobrança da contribuição de melhoria.**
- (B) A hipótese apresentada não gera nenhum tributo a ser recolhido com previsão constitucional.
- (C) O fato gera a cobrança obrigatória de contribuição de melhoria dos beneficiados, mesmo sem lei a instituindo.
- (D) A instituição da contribuição de melhoria independe do fato gerar vantagem ou benefício.
- (E) A contribuição de melhoria tem como finalidade precípua financiar futura obra pública.

Empréstimo compulsório

- Competência exclusiva
  - UNIÃO – CF art. 148, I e II CF/88
- Depende de Lei complementar – **Não cabe o uso de MP.**

- A banca do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "Na hipótese de o Brasil decretar estado de guerra, a CF oferece algumas formas de incrementar a receita federal, entre as quais não se inclui a criação de empréstimos compulsórios por meio de medidas provisórias." (OAB-Nacional/Cespe 2008-2/Questão 61/Assertiva D)

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "Em casos de relevância e urgência, é lícito à União instituir empréstimos compulsórios **mediante medida provisória**." (Cespe/OAB-SP/135º Exame/Caderno 1/2008/Questão 84/Assertiva A).

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

- **DESPESAS A SEREM CUSTEADAS VIA EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS** (Não são considerados como fatos gerados):

  - I- Guerra / calamidade
    - **Vigência → Imediata**
  - II- Investimento público urgente e de relevante interesse nacional
    - **Vigência → princípio da anterioridade**

- A banca do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "São fatos geradores do empréstimo compulsório: a calamidade pública,a guerra externa ou o investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional." (Cespe/OAB-SP/135º Exame/Caderno 1/2008/Questão 84, assertiva D)

Empréstimos Compulsórios

- STF: "**EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS** (DL 2.288/86, ART. 10); Incidência na aquisição de automóveis de passeio, com resgate em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento; inconstitucionalidade. Empréstimo compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo: utilizando-se, para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo, posto que compulsório ex lege e não contratual, a Constituição vinculou o legislador à essencialidade da ***restituição na mesma espécie***..." (RE 121.336/CE – Pleno)

- O art. 15 do CTN no tocante ao Empréstimo Compulsório para a "**absorção temporária do poder aquisitivo"** não foi recepcionada pela CF/88.

- A Receita dos empréstimo compulsórios é vinculada com a causa que lhe deu fundamento. (Art. 148, parágrafo único)

CIP – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (EC 39/02)
- Competência
  - Municípios/DF (Art. 149 – A CF)
    - Pode ser cobrada na fatura de energia – Cometimento da função de arrecadar.

Contribuições Parafiscais.

- Categorias Profissionais
  - CRM, CRC, etc
    - Delegação/Capacidade tributária ativa
    - Equiparam-se a Autarquias
    - São consideradas espécies tributárias e, portanto, submetem-se aos princípios tributários, máxime o da legalidade.
    - A banca examinadora do **CESP** considerou como **INCORRETA:** "As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são **fixadas e majoradas por resoluções dos respectivos conselhos."** (1º Exame da Ordem – 1ª Fase/2007/Cespe/ Caderno A/Questão 88/Assertiva C).

CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS

- OAB: anuidades não possuem natureza tributária. (STJ – Eresp. 463258/SC).
- STF: “(...). 3. A OAB não é entidade da Administração indireta da União. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente ás finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. (...)” (ADI 3.026/DF – Tribunal Pleno)

CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS

- Categorias Econômicas – exclusiva da União.
  - Contribuição sindical.
  - Há dois tipos de Contribuições Sindicais:
  - I- Contribuição fixada pela assembléia geral para o custeio do sistema confederativo do respectivo sindicato. (Art. 8º, IV CF/88) – Não possui natureza tributária.
  - II- Contribuição fixada em lei, cobrada de todos os trabalhadores. (CLT Arts.579 e 581). – Possui natureza tributária.
  - **SÚMULA 666 STF – "A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS AO SINDICATO RESPECTIVO."**

CIDE

Contribuição de intervenção no domínio econômico

- Incidência: 149, § 2º CF
  - Não incide sobre a receita de exportação (imunidade sobre a exportação)
  - Incidirá a importação de produtos estrangeiros ou serviços.
  - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada á pessoa jurídica, nos termos da lei.
  - A lei definirá as hipóteses em que incidirão uma única vez (monofásica)
  - Poderão possuir alíquotas:
  - ***Ad valorem***: valor da operação ou, em caso de importação, valor aduaneiro.
  - **Específica**: unidade de medida adotada.

CIDE

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "De acordo com a Constituição Federal, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem incidir sobre as receitas de importação."(Cespe/OAB/1º Exame de Ordem/2008/Questão 59, assertiva B)
- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser cobradas sobre bases de cálculo fixadas em lei, provenientes de valores obtidos no mercado interno, inclusive sobre a importação de produtos ou serviços estrangeiros, não incidindo sobre as receitas de exportação." (Cespe/OAB/Secção de São Paulo/2008/Questão 86, assertiva C)
- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "Com relação à Cide incidente sobre petróleo e derivados, caso um cidadão brasileiro decida importar derivados de petróleo, ele, consoante disposição constitucional, poderá ser equiparado a pessoa jurídica,na forma da lei." (OAB-Nacional/Cespe 2008-2/Questão 60/Assertiva D)

CIDE

- EXEMPLOS DE CIDEs:
- FUST – FUNTEL (Lei 9.998/00)
- CONDECINE (Lei 10.454/02)
- AFRMM (Lei 10.893/04)
- SEBRAE (Lei 8.029/90)
- CIDE – ROYALTIES (Lei 10.168/00)
- ATP – Adicional de Tarifa Portuária (Lei 7.700/88)
- CIDE –COMBUSTÍVEL: (Lei 10.336/01)

CIDE - COMBUSTÍVEL

- Cide-Combustível: 177, § 4º CF.
  - F.G: Importação e comercialização de combustíveis (petróleo, gás, álcool)
  - DESTINAÇÃO DAS RECEITAS:
  - Subsídio: preço ou transporte.
  - Projetos ambientais, relativos à indústria do petróleo e do gás
  - Obras de infra estrutura de transporte (29% para os Estados)
  - O Poder Executivo poderá reduzir e **restabelecer(90 dias) a alíquota**
    - Podem ser diferenciadas por uso ou produto.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAS

- **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (ART. 149 E 195 CF)**
- **As contribuições para o custeio da seguridade social.**
- A Seguridade Social é um conjunto integrado de atuações de iniciativa do Poder Público e da sociedade destinados a assegurar á todos os direitos relativos á (art. 194 da CF):
- ► **Saúde.**
- ► **Assistência social**
- ► **Previdência Social.**
- Segundo a CF, em seu art. 195, a Seguridade Social será financiada por **toda a sociedade** através de recolhimento de contribuições sociais. Com isto abre-se ás contribuições sociais a aplicação do **Princípio da Solidariedade.**

- Submete-se ao princípio da noventena **(Art. 195, § 6º CF)**

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

- A **ESAF** considerou como **INCORRETA**: "Ao afirmar que o financiamento da seguridade social se dará por toda a sociedade, revela-se o caráter solidário de tal financiamento. Todavia, as pessoas físicas ou jurídicas **somente podem ser chamadas ao custeio em razão da relevância social da seguridade tiverem relação direta com os segurados, ou se forem, necessariamente, destinatárias de benefícios."** (ESAF/AFRF/2009 – questão 39, letra "a")

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

- As fontes de custeio da Seguridade Social, cujas quais recairão contribuições sociais serão as seguintes:
- ► **EMPREGADOR:** Poderão ter **alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas,** em razão da **atividade econômica, da utilização intensiva da mão – de – obra, do porte da empresa ou da condição estrutural da condição de trabalho** (art. 195, § 9º CF).
- **Folha de Salários** e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício: INSS/ SAT
- **Receita bruta ou Faturamento**: PIS/ COFINS/PASEP – Não incidirá sobre a receita oriunda da atividade de exportação (Art. 149, § 2º , I da CF) – Imunidade.
- **Lucro:** C.S.L.L.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "As contribuições sociais cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma do artigo 195, I, da Constituição Federal, que trata da folha de salários, receita ou faturamento e lucro, podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou utilização intensiva de mão de obra." (Cespe/OAB/Secção de São Paulo/2008/Questão 88, assertiva B)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

- ►**TRABALHADOR**, e dos demais segurados da previdência social, exceto as contribuições sobre aposentadorias e pensão concedidos pelo regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da CF;

- ►**SOBRE AS RECEITAS DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS;** Considera-se concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza. Está previsto no art. 26 da Lei 8.212/91.

- ►**IMPORTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS:** PIS/COFINS IMPORTAÇÃO.

COFINS/PIS/PASEP.

- **Análise das fontes de custeio do EMPREGADOR.**
- A **COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -** encontra-se disciplinada pela **Lei 10.833/03**. Já o **PIS (Programa de Integração Social) – PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) encontram-se dispostos na Lei 10.637/02.**
- **Fato Gerador**: O fato gerador de ambas é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- **Base de cálculo**: O faturamento, assim entendido, o conjunto de ingressos financeiros que adentrem, a qualquer título, aos cofres da pessoa jurídica.

COFINS/PIS/PASEP

- **Súmula 659 - STF. " É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país."**
- **Súmula 94 – STJ. " A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.**
- **Súmula 258 –TFR – "inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."**
- **Súmula 423 – STJ – "A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social– Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações provenientes da locação de bens imóveis."**

CSLL

- **Contribuição Social do empregador incidente sobre o lucro.**
- A Contribuição social incidente sobre o lucro da pessoa jurídica é também conhecida como C.S.L.L.(Contribuição Social sobre o lucro Líquido). Encontra previsão na **Lei 7.689/88.**
- **Fato gerador**: a realização do lucro líquido.
- **Base de cálculo**: valor resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

CSLL

- Em relação à base de cálculo da CSLL, há de se elucidar que existe outro tributo que recai sobre o lucro: o imposto de renda. Sendo certo que as bases de cálculos não se equivalem, nos moldes da lei. A base de cálculo da CSLL é o resultado ajustado (lucro líquido antes da provisão para o IRPJ ajustado pelas adições, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação da CSLL). A base de cálculo do IRPJ é o lucro real. O lucro líquido pressupõe as exclusões e compensações legais admissíveis na apuração da CSLL.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE FOLHA DE SALÁRIO

- ► **SAT** – Seguro de Acidente de Trabalho - 1%,2% ou 3% sobre o valor da folha de salário, a depender do grau de risco da atividade preponderante. (Art. 22 da Lei 8.212/91).
- **Súmula 351 (STJ). "A alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.**
- ► Contribuições sobre remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: 20% sobre a remuneração. (Art. 22, inciso II da Lei 8.212/91)
- **Súmula 353 STJ – " As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ás contribuições para o FGTS."**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE FOLHA DE SALÁRIO

- Contribuições destinadas ao custeio da manutenção da educação básica – Salário – educação. (Art. 212, § 5º da CF) -
- **Súmula 732 (STF): "É constitucional a cobrança da contribuição do Salário Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."**
- Contribuições destinadas ao custeio do sistema "S" : SESC, SENAC, SESI, SENAI. (Art. 240 da CF) – Não se submetem á anterioridade nonagesimal.
- São consideradas como Contribuições Sociais Gerais e não como de interesse corporativo (RE 138.284)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO

- **Contribuição social incidente sobre as importações de bens e serviços.**
- Trata-se de nova fonte de custeio, posto que fixada pela EC 42/03.
- Instituída pela **Lei 10.865/04**, com a denominação de PIS/PASEP – importação e COFINS – importação.
- **Fato gerador:**
- (I) entrada de produtos estrangeiros em território nacional
- (ii) o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DOS SERVIDORES

- Os **E, DF e M** instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da CF, cuja alíquota não será **inferior** à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Art. 149, § 1º CF)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RESIDUAL

- Art.195.
- § 4º. “A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.”
- Dá-se a esta competência a denominação de **residual.** Como a possibilidade da União instituir outras contribuições sociais além das já recebidas depende do previsto no art. 154, I da CF, os requisitos seriam:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RESIDUAL

- **ser por lei complementar**: Não comporta o uso de MP
- **Possuir fato gerador e base de cálculo distinto em relação ás demais contribuições sociais já previstas na Constituição Federal**: O STF decidiu que a contribuição nova deverá possuir base de cálculo e fato gerador distinto em relação ás outras contribuições sociais já previstas não havendo problema que sejam idênticos ás dos impostos previstos na CF.(RE 258.774-5/PR)
- ● **Ser não cumulativa**: A contribuição social nova deverá ser apurada de modo que o que foi repassado na etapa anterior verter-se-á em crédito que será compensado com a contribuição devida em razão da operação seguinte. Esta característica assemelha-se á utilizada no IPI e ICMS (crédito e débito).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- A **ESAF** considerou como **CORRETA:** “para a instituição de contribuições ordinárias (nominadas) e seguridade social, quais sejam, as já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da Constituição Federal, basta a via legislativa ordinária, consoante o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.” (ESAF/AFRF – 2009 – questão 39 , letra “d”)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

- São isentas (mas trata-se de imunidade) de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei – Art. 195, § 7º CF.
- Os requisitos são os previstos no art. 55 da Lei 8.212/91(com as alterações previstas na Lei 9.732/98)
- Súmula 352 STJ – "**A obtenção ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.**"

Repartição de Receitas Tributárias

União	Estados/DF	Municípios
48% do IR e IPI	**100% -- IR** dos servidores **21,5% -- FPE e DF**	**100% -- IR dos servidores** **22,5% -- FPM** **1% FPM → EC 55/07**
	29% Cide-Combustível 10% - IPI – Estados exportadores (25% para os Municípios) – nenhum Estado da federação receberá acima de 20% do montante. 20% do Imposto Residual 30% do IOF sobre Ouro ativo Financeiro	25% Cide-combustíveis → ¼ do valor recebido pelo Estado 50% do IPVA 50% do ITR ou 100% se arrecadar e fiscalizar 25% do ICMS → ¾ para o Município de origem → ¼ de acordo com a lei estadual 70% do IOF sobre Ouro ativo Financeiro

3% do IR e IPI Fundos constitucionais do
→Centro-oeste
→**Nordeste: 50% para o Semi-árido.**
→Norte

Repartição das receitas tributárias

- Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao DF e aos M, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos aos impostos.
- Parágrafo ùnico. A vedação prevista neste artigo não impede a União e aos Estados de condicionarem a entrega de recursos:
- I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias
- II – Ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

Repartição de receitas Tributárias

- Súmula 447 – STJ- “Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.”

Repartição das receitas tributárias

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "A Constituição Federal determina que metade dos recursos do fundo para os programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste que forem destinados à região Nordeste será assegurada ao semi-árido nordestino. (1º Exame da Ordem/1ª fase/2006/Cespe/Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo)
- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** "O produto da arrecadação do IPVA constituirá **receita exclusiva do Estado."** (Procuradoria Geral do Estado do Pará/Procurador do Estado/2005/Própria Procuradoria/Questão 85/Assertiva A)

Repartição das receitas tributárias

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "No sistema tributário brasileiro, a repartição das receitas tributárias abrange os impostos e a contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (CIDE combustíveis). (1º Exame da Ordem/1ª fase/2006/Cespe - Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo) Caderno 1, questão 88, assertiva A)

Repartição das receitas tributárias

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "A estrutura federativa brasileira impõe a necessidade do tratamento exclusivamente constitucional da repartição da arrecadação das receitas tributárias, como forma de manutenção do federalismo (União, estados e municípios), erigido em cláusula pétrea pelo poder constituinte originário (art. 60, § 4.º, I, da Constituição Federal). Em outras palavras, o texto constitucional avoca a si inteiramente a definição dos critérios de composição tanto do Fundo de Participação dos Estados quanto do Fundo de Participação dos Municípios, remetendo à lei complementar apenas as normas sobre a entrega dos recursos e sobre os critérios de rateio. Com base na repartição das receitas, à luz da Constituição Federal, é permitido, em casos especiais, que um estado **receba parcela superior a 20%** do produto da arrecadação dos impostos sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das exportações desses produtos que tenha realizado." (Procuradoria Geral do Estado do Amapá/Procurador de Estado de 1ª Categoria/2006/Cespe/ Questão 127)

Código Tributário Nacional

- Lei 5.172/66
  - Teoria da recepção
    - Lei Complementar → material
    - Lei Ordinária → formal
- Normas Gerais → CF 146, III, “a”
- Obrigação tributária
  - Crédito tributário
  - Prescrição / Decadência
  - Definição de tributo e suas espécies.
  - Fato gerador, base de cálculo e sujeito passivo dos impostos.

CTN → Para leitura
Regras gerais
Artigos 96 ao 208

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 96.(CTN) A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Legislação tributária

- Leis
  - **<u>Leis complementares</u> → Normas Gerais**
    - Regular as limitações ao Poder de tributar
    - Dispor sob conflito entre E/DF/M em matéria tributária
    - Normas gerais em matéria tributária
      - Definição de tributo e suas espécies
      - Lançamento, obrigação tributária, crédito tributária, decadência e prescrição
      - FG / BC / Contribuinte dos impostos
      - Adequado tratamento tributário em relação às cooperativas
      - Regime tributário diferenciado em relação às Microempresas e EPP

Legislação Tributária

- **Leis ordinárias**
- **<u>Leis delegadas → CF art. 68</u>**
  - Presidente solicita a delegação ao Congresso
  - Congresso edita Resolução definindo a forma e conteúdo
  - Não cabe em relação à matéria reservada à Lei Complementar.
  - **Não é defeso o seu uso em matéria tributária.**
- **<u>Resoluções do Senado</u>**
  - ITCD → Fixa alíquota máxima
  - IPVA → Alíquota mínima
  - ICMS → Alíquota interestadual **(OBRIGATÓRIO)** e de modo **FACULTATIVO,** a mínina e máxima (para dirimir conflitos entre Estados e DF) nas operações internas.

Legislação Tributária

- **Leis ordinárias: Art. 97 do CTN**
  - Instituir e Extinguir tributos
  - Majorar ou reduzir tributo
    - Exceções → II / IE / IPI / IOF / CIDE-Combustíveis
  - Definir FG / BC / Contribuintes dos TRIBUTOS
    - Obs.: para impostos, exige Lei Complementar
  - Fixar as alíquotas
  - Penalidades e suas reduções
  - Definir a hipóteses de suspensão / Extinção e exclusão do crédito tributário
  - Modificar base de cálculo: lei. Atualizar: decreto. Súmula. 160 STJ.

TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

- **TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.**
- Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.
- **Celebração:** Art. 84, VIII da CF. Competência privativa do Presidente da República.
- **Internalização:** Decreto Legislativo, pelo Congresso Nacional (Art. 149, I CF).
- ***Status:*** STF "após regular incorporação ao direito interno, o tratado internacional adquire posição hierárquica idêntica a de uma lei ordinária, não podendo disciplinar, por isso, matéria reservada a lei complementar." (ADIMC 1.480 e RE 80.004-SE)

TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

- Tratados e Convenções Internacionais:
- **Tratado – Normativo**: caracterizam-se pela generalidade. Estados que possuem vontade coincidentes.
- **Tratado – Contrato**: estabelecem obrigações recíprocas entre os signatários.
- Para o STJ, a lei posterior somente modifica o tratado se este for contratual, não prevalecendo em relação aos tratados – norma.
- A **ESAF** considerou como **CORRETA:** "O STJ, em matéria de Direito Internacional Tributário, tem entendido que os tratados-leis, diferentemente dos tratados-contratos, não podem ser alterados pela legislação interna. (Procurador da Fazenda Nacional/2007)

Tratados e Convenções Internacionais

- **GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio**.
- País signatário do GATT deve aplicar ao produto ou mercadoria importada o mesmo tratamento conferido ao similar nacional.
- Aplicação da cláusula da mercadoria similar.
- **STJ. Súmula 20-** "A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.
- **STJ. Súmula 71-** "O bacalhau importado por país signatário do GATT é isento do ICM."
- **STF. Súmula 575** – "À mercadoria importada de país signatário do GATT ou membro da ALALC,estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional.

Legislação tributária

- Decretos
  - CTN, art. 99
  - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.
  - Decreto autônomo (Art. 84, IV CF/88): não utilizado em matéria tributária.
- Normas complementares
  - CTN, art. 100
  - Atos do Poder Executivo
    - Instruções Normativas
    - Portarias
    - Resoluções
    - Ordens de Serviço
  - Decisões administrativas cuja lei atribua efeito vinculante
  - Práticas reiteradas observadas pela administração.
  - Convênios celebrados entre as entidades

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- A banca examinadora da **ESAF** considerou como **CORRETA:** "Pode-se afirmar que ordem de serviço, expedida por Delegado da Receita Federal do Brasil, contendo normas relativas ao atendimento do contribuinte, integra a "legislação tributária". (ESAF/AFRF/2009 – questão 41)
- A banca examinadora da **ESAF** considerou como **INCORRETA**: " As decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, **em regra,** integram a legislação tributária." (ESAF/AFRF- 2009 – questão 41)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- 93 **(OAB 2006.3)**- A base normativa do direito tributário compreende não apenas as leis, mas também, entre outras, as normas complementares. Não se classificam como normas complementares
- A) os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.
- **B) os decretos.**
- C) as decisões dos órgãos singulares de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa.
- D) os convênios que entre si celebrem a União, os estados, o DF e os municípios.

Legislação Tributária

- A observação das normas complementares por parte do Sujeito Passivo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo (Art. 99, parágrafo único/CTN)
- STJ – "Se, em várias situações idênticas, a autoridade fazendária afastou os acréscimos legais do tributo, cobrando apenas o imposto de renda devido, o procedimento se caracteriza como prática reiterada na aplicação da legislação tributária, tornando legítima a pretensão do contribuinte." (Resp. 142.280/SC).

Legislação Tributária.

- O **CESPE** considerou como **CORRETA** a seguinte assertiva "Após reiteradas vezes e pelo período de quatro anos, a autoridade administrativa deixou de exigir os juros incidentes sobre o atraso de até dez dias no pagamento da taxa anual de alvará de funcionamento para o setor e distribuição de auto peças, apesar de não existir previsão legal. Nessa situação, os contribuintes na mesma condição têm direito à referida dispensa, em virtude de as práticas reiteradas observadas pela administração tributária constituírem normas complementares da legislação tributária." (Delegado de Polícia Federal/2004)

Legislação Tributária.

- STF – “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Constituição do Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade das normas que subordinam convênios, ajustes, acordos, convenções e instrumentos congêneres firmados pelo Poder Executivo do Estado-membro, inclusive com a União, os outros Estados federados, o Distrito Federal e os Municípios, à apreciação e à aprovação da Assembléia Legislativa estadual.” (ADI 1.857/SC)
- A **ESAF** considerou como **INCORRETA** a seguinte assertiva: (AFRF/2005) - “Os convênios **reclamam** **o prévio abono da Assembléia Legislativa, por assimilação deles** aos tratados internacionais que, pela CF, necessitam de aprovação prévia do Congresso Nacional.”

Legislação tributária

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "A base normativa do direito tributário compreende não apenas as leis, mas também, entre outras,as normas complementares. **Não se classificam como normas complementares os convênios** que entre si celebrem a União, os estados, o DF e os municípios." (3º Exame da Ordem/1ª fase/2006/Cespe Alagoas,Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Rio Grande do Norte) Caderno A/Questão 93/Assertiva B)

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA: "**Não se classificam como normas complementares os decretos." (3º Exame da Ordem/1ª fase/2006/ Cespe (Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba,Pernambuco, Sergipe, Rio Grande do Norte) Caderno A/Questão 93/Assertiva D).

Legislação tributária

- Vigência e aplicação da legislação tributária
  - Vigência → existência da norma
    - Salvo lei em contrário, 45 dias após a publicação – LICC
  - Eficácia → eficácia da norma.
  - Vigência Extraterritorial da legislação:
  - Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do DF e dos Municípios, vigora, no país, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.”

Vigência da legislação tributária

- Normas complementares:
- salvo disposição em contrário:
  - Atos expedidos → na data da publicação
  - Decisões colegiadas → 30 dias após a data da sua publicação (se não houver data definida pelo próprio ato).
  - Convênios → como dispuserem. Na data neles prevista

Vigência da legislação tributária

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "Em maio de 2008, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu instrução normativa dispondo sobre normas gerais de arrecadação de contribuições sociais de sua competência. Nessa situação, inexistindo disposição em contrário, a referida instrução normativa **deve entrar em vigor 30 dias após a sua publicação."** (Cespe/OAB-SP/135º Exame/Caderno 1/2008/Questão 87/Assertiva B)

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "As decisões provenientes dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda a que a lei atribuir eficácia normativa entrarão em vigor trinta dias após a data de sua publicação." (1º Exame da Ordem/1ªfase/2006/Cespe/Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo) Caderno 1/Questão 89/Assertiva A).

Legislação tributária

- Aplicação da legislação
  - A lei tributária aplica-se no 1º dia do exercício seguinte
    - Majoração
    - Hipótese de incidência
    - **Revogação de isenção relativo aos impostos sobre patrimônio ou renda.**
    - STF: “Revogar isenção não se equipara a majorar ou instituir tributo, logo não se lhe aplica, como regra, o princípio da anterioridade.” **(RE 204.062)**
    - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros ou pendentes

Integração x Interpretação da Legislação Tributária

- Ausência de previsão

Método:

1º - Analogia

Exceção → não pode estabelecer tributo não previsto em lei

2º - Princípios de Direito Tributário

3º - Princípios de Direito Público

4º - Equidade

Exceção → não pode dispensar o tributo devido

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei." (1º Exame da Ordem – 1ª Fase/2004/Cespe/Espírito Santo/Questão 81/Assertiva B).

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "A disciplina da integração da legislação tributária determina que o emprego do princípio da **equidade não pode resultar na dispensa do pagamento penalidade pecuniária."** (1º Exame da Ordem – 1ª Fase/2004/Cespe/Espírito Santo/Questão 81/Assertiva D).

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "O emprego da analogia não pode resultar na criação de hipótese de incidência. (1º Exame da Ordem – 1ª Fase/2004/Cespe/Espírito Santo/Questão 81/Assertiva D).

Legislação tributária

- (Auditor fiscal do Município de São Paulo – questão 7 – 2007 – FCC). O art. 107 do CTN determina que a legislação tributária seja interpretada em conformidade com o disposto no art. IV do título I do Livro Segundo. Por sua vez, o art. 108 desse mesmo código estabelece que, na ausência de legislação expressa, a integração da legislação tributária fará com observância de uma determinada ordem a saber:
- **A) I – a analogia; II – princípios gerais de direito tributário; III – os princípios gerais de direito público; IV – a equidade.**
- B) I – a analogia; II – princípios gerais de direito público; III – os princípios gerais de direito tributário; IV – a equidade.
- C) I – a analogia; II – a equidade.; III – os princípios gerais de direito tributário; IV – princípios gerais de direito público
- D) I – a equidade.; II – os princípios gerais de direito público; III – princípios gerais de direito tributário; IV – a analogia
- E) I – a equidade.; II – os princípios gerais de direito tributário; III – princípios gerais de direito público; IV – a analogia

Interpretação da legislação tributária

- Art. 109 CTN. “Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.”
- Art. 110 CTN. “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”
- Embora haja a autonomia do Direito Tributário, o legislador não pode modificar, ampliar ou restringir os alcances dos conceitos de Direito Privado utilizados pelo legislador tributário.

Interpretação da legislação

- INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E NÃO ECONÔMICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO
- STF: “TRIBUTO. FIGURINO CONSTITUCIONAL. A Supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante naqueles nela previstos. IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS – CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto Sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável – Art. 110 do CTN.” (RE 116.121/SP)

Interpretação Literal (Art. 111) Obrigação tributária

- Interpretação Literal (art. 111)
  - Dispensa do cumprimento de obrigação acessória
  - Outorga de isenção
  - Hipóteses de suspensão e exclusão do crédito tributário

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "Deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre: outorga de isenção." (Cespe/OAB-SP/136º Exame da Ordem/2008/Questão 84/Assertiva B).

- A banca examinadora do CESPE considera como **INCORRETA:** "Interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre dispensa do **cumprimento de obrigações tributárias principais."**(OAB/Cespe/Exame de Ordem/2007.2/Questão 80/Assertiva A).

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA: "**A lei tributária que outorga benefício tributário de **isenção pode ser interpretada extensivamente**." (1º Exame da Ordem – 1ª Fase/2004/Cespe/Espírito Santo/Questão 81/Assertiva A).

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Interpretação Favorável ao Sujeito Passivo.
- Art. 112. “A lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
- I – Capitulação legal do fato
- II- natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou extensão dos seus efeitos
- III – autoria, imputabilidade ou punibilidade
- IV – natureza ou graduação da penalidade.

Obrigação Tributária.

- **PRINCIPAL:** DEVER DE PAGAR O TRIBUTO OU A PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECORRE DE **LEI** E NASCE DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONTEÚDO PECUNIÁRIO. (Art. 113, § 1º)
- **ACESSÓRIA:** DECORRE DA **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (PORTARIAS, RESOLUÇÕES, INSTRUÇÕES NORMATIVAS)** E TEM POR OBJETO AS PRESTAÇÕES POSITIVAS (EMITIR NOTAS FISCAIS, ENTREGAR DECLARAÇÕES) OU NEGATIVAS (NÃO TRANSITAR COM MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL, NÃO RASURAR LIVROS FISCAIS). CONTEÚDO NÃO PECUNIÁRIO. (Art. 113, § 2º)
- AS MULTAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONVERTEM-SE EM PRINCIPAL.
- A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA **INDEPENDE** DA PRINCIPAL.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

- A banca examinadora da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS** considerou como **INCORRETA:** "A obrigação tributária principal, segundo dispõe o Código Tributário Nacional, é um vinculo jurídico que nasce com a ocorrência do fato gerador e **somente tem por objeto o pagamento, pelo contribuinte, de uma prestação, o tributo, ao Estado."** (FCC/2005/Governo do Estado de Sergipe/Procuradoria Geral do Estado/Nível Superior/Procurador do Estado de 2ª Classe/Questão 41/Assertiva A)

- A banca examinadora da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS** considerou como **CORRETA: "**A obrigação tributária é principal e acessória, sendo que pelo simples fato da sua inobservância, a obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária." (FCC/2005/Governo do Estado de Sergipe/Procuradoria Geral do Estado/Nível Superior/Procurador do Estado de 2ª Classe/Questão 50/Assertiva A)

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** "Por não ter atingindo renda superior ao limite de isenção previsto em lei, um contribuinte deixou de apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física. A atitude do contribuinte em apreço foi incorreta, uma vez que a dispensa da obrigação principal não o exime do cumprimento da obrigação acessória. (OAB-RJ/32º Exame/Cespe 2007/Questão 77/Assertiva D).
- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA: "**A existência da obrigação tributária acessória independe da existência da obrigação tributária principal." (OAB-RS/2005/1º Exame de Ordem/Prova 1ª fase/Questão 07/Assertiva C)

TEORIA DO FATO GERADOR

- FATO GERADOR (Art. 114 CTN): situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação tributária principal.

- PARA A DOUTRINA, A SITUAÇÃO DEFINIDA EM LEI DEVE SER DENOMINADA COMO “HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA”.

TEORIA DO FATO GERADOR

- A banca examinadora da **ESAF** considerou como **INCORRETA:** "**A hipótese de incidência é o fato da vida** que gera, diante do que dispõe a lei tributária, o dever de pagar o tributo. (Esaf/2005/Gestor Fazendário/Gefaz-MG/Nível Superior/Gestor Fazendário/(Prova II), questão 20, assertiva E)

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA**: "O critério material da hipótese tributária é formado por um verbo e seu complemento, **bem como pelos sujeitos ativo e passivo."** (OAB-MT/2004/2º Exame de Ordem/Prova 1ª fase/Questão 19/Assertiva A)

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

- **SITUAÇÃO FÁTICA**: VERIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS NECESSÁRIAS A QUE PRODUZA OS EFEITOS QUE NORMALMENTE LHE SÃO PRÓPRIOS. EX: **CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (ICMS).**
- **SITUAÇÃO JURÍDICA:** ESTEJAM DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDOS OS TERMOS FORMAIS, DE ACORDO COM A LEI. EX: **TRANSMISÃO DE BEM IMÓVEL (ITBI).**
- A banca examinadora da **ESAF** considerou como **INCORRETA:** "Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, **tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios."** (AFRF-2003)

OCORRENCIA DO FATO GERADOR

- A banca examinadora da **VUNESP** considerou como **INCORRETA:** “Tratando-se de **situação jurídica** e salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido **o fato gerador e existentes os seus efeitos, desde que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.”** (Vunesp/2005/Câmara Municipal de Atibaia - SP/ Nível Superior/Procurador, questão 60, assertiva D)

NORMA ANTI - ELISÃO

- Art. 116
- Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá **desconsiderar** atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

NORMA ANTI – ELISÃO.

- FORMAS UTILIZADAS PARA REDUZIR OU ANULAR O MONTANTE DO TRIBUTO:
- **EVASÃO FISCAL**: UTILIZAÇÃO DE VIAS CONSIDERADAS ILÍCITAS, PELA LEGISLAÇÃO. EX: DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA REALIZADA DE MODO FRAUDULENTO. EMISSÃO DE NOTAS FRIAS.
- **ELISÃO FISCAL**: USO DOS MEIOS LÍCITOS PARA REDUÇÃO DO MONTANTE DO TRIBUTO. EX: OPÇÃO PELO SISTEMA DO SIMPLES FEDERAL.

NORMA ANTI - ELISÃO

- A ELISÃO É UTILIZADA COMO MEIO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.
- A DOUTRINA NÃO CONSIDERA TODA ELISÃO FISCAL COMO EFICAZ. ENTENDE-SE QUE HÁ ELISÕES INEFICAZES NA MEDIDA EM QUE O AGENTE VALE-SE DO ABUSO DO DIREITO PARA REDUZIR OU NEUTRALIZAR SUA CARGA TRIBUTÁRIA.
- EX: UMA PESSOA FÍSICA COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONSTITUE UMA PESSOA JURÍDICA PARA RECOLHER MENOS IMPOSTO DE RENDA.

NORMA ANTI ELISÃO

- A banca examinadora da **ESAF** considerou como **INCORRETA:** "De acordo com o Código Tributário Nacional, cabe **exclusivamente à autoridade judicial competente desconsiderar,** em decisão fundamentada, os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária." (Esaf/2005/Auditor Fiscal do Tesouro Estadual/AFTE-RN/Nível Superior/Auditor Fiscal - (Prova II)/Questão 59/proposição IV,/ Assertiva D)

Condições do negócio e o Fato Gerador

- O fato considera-se ocorrido:
- **Nas condições suspensivas**: desde o momento de seu implemento. Condição com fato futuro. Ex: Se a candidata vier a passar em concurso público, seu pai lhe doará um bem imóvel. Imposto sobre a doação somente no momento em que houver sido implementada a condição futura.
- **Nas condições resolutórias**: desde o momento da prática do ato ou celebração do contrato. Ex: O pai doa um imóvel à moça. Contudo, se esta vier casar-se com um desempregado, o negócio será desfeito. Imposto sobre a doação desde já.

CONDIÇÕES DO NEGÓCIO E O FATO GERADOR

- A banca examinadora(banca própria) considerou como **CORRETA:** Quando o fato gerador for situação jurídica de natureza condicional, a respectiva obrigação tributária surgirá a partir do momento do implemento da condição suspensiva. (OAB-SP/2003/122º Exame de Ordem/Prova 1ª fase/Questão 84/Assertiva C)

- A banca examinadora(banca própria) considerou como **CORRETA:** "Se a lei define como fato gerador um negócio jurídico que, em um caso concreto, está sujeito à condição resolutória, o Código Tributário Nacional considera consumado o negócio no momento da celebração, sendo irrelevante, para fins tributários, que o implemento da condição resolva o ato jurídico." (OAB-PR/2004/2º Exame de Ordem/Prova 1ª fase/Questão 74, assertiva C)

Teoria do "*pecunia non olet*"

- O fato gerador deve ser interpretado abstraindo-se (Art. 118 CTN):
- Validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.
- Efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
- "*Pecunia non olet"* (dinheiro não possui cheiro)
- Observa-se somente a ocorrência do fato gerador. Ex: o contraventor deve recolher o IR relativo aos seus ganhos.

Teoria do “Pecunia non Olet”

- TRF4ª: **“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. PERFECTIBILIZAÇÃO DOS FATOS GERADORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO**. 1. Os tributos recolhidos não constituem recebimento de valor indevido, pois, na ocasião da importação,restaram perfectibilizados os fatos geradores dos tributos incidentes sobre a operação, sendo irrelevante para o Fisco a natureza ou os efeitos dos atos assim praticados. Logo, não há respaldo legal á sua devolução. 2. Para a incidência do tipo tributário é irrelevante a posterior cassação de liminar que autorizou a importação.” (AC 2002.04.01.022027-3/PR)

Teoria do “Pecunia non olet”

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** “Quando Vespasiano, no século I, começou a cobrar taxas sobre o uso dos mictórios de Roma, seu filho Tito o criticou em razão da origem do dinheiro nojento. Vespasiano pediu que ele cheirasse uma moeda e lhe disse: *Pecunia non olet*. (“O dinheiro não tem cheiro”).Acerca do fato gerador: O texto acima traduz a regra contida no Código Tributário Nacional (CTN) de que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.” (Cespe/Seger-ES/ Analista Administrativo e Financeiro/Ciências Contábeis/2008/Questão 46)
- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** “Os rendimentos advindos do jogo do bicho e da exploração do lenocínio **não são tributáveis, pois se trata de prática de atividade ilícita. Ademais, é o que preconiza o princípio do “*non olet*”.** (Juiz Substituto/ TJ-GO/2005/2004/Questão 92/Assertiva D)

SUJEITO ATIVO

- Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o tributo.
- Competência tributária pela CF
- Capacidade Tributária ativa por delegação.
- Se o sujeito ativo for ocasionado em face a um desmembramento territorial de outro,sub-roga-se no direito desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

SUJEITO ATIVO.

- Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente os impostos municipais. (Art. 147 CF)
- Ao DF cabem os impostos municipais (Competência cumulativa do DF – Art. 147 CF)

- A banca examinadora do **CESP** considerou como **CORRETA: "**Supondo que a União tenha criado dois territórios federais em determinada área da região amazônica: o primeiro localizado em área não dividida em municípios e o segundo, em área onde há três municípios. No primeiro território, tanto a arrecadação dos tributos estaduais quanto a dos municipais caberiam à União." (Cespe/OAB-Nacional/2008-2/Questão 59/Assertiva B

SUJEITO PASSIVO

- Sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.
- O Sujeito Passivo dividi-se: (Art. 121, Parágr. Único)
- **Contribuinte:** quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Considerado como **"Sujeito passivo direto."**
- **Responsável Tributário:** não se reveste na condição de contribuinte mas sua obrigação decorre de previsão expressa da lei. Considerado como "**Sujeito passivo indireto."**

INOPONIBILIDADE DOS CONTRATOS NA DEFINIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

- Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas á responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.
- Ex: contrato de locação.

CONVENÇÕES PARTICULARES

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** "**Normas particulares podem estabelecer quem será responsável pelo pagamento do tributo**, devendo a Fazenda Pública respeitar a convenção entre as partes, exigindo o tributo daquele que o contrato estipular, exceto se ficar comprovada a intenção dos envolvidos de fraudar obrigação tributária." (OAB-SC/2004/1º Exame de Ordem/Prova 1ª fase/Questão 19/Assertiva A)
- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA**: "Um estado, ao firmar contrato com uma empresa privada, desobrigando-a de recolher tributo **devido pela sua atividade, passou a ser responsável pelo seu pagamento.A** partir dessa situação: caso não haja disposição de lei em contrário, nenhuma convenção ou contrato tem validade para alterar o sujeito passivo de obrigação tributária perante a fazenda pública." (Cespe/PGE-PI/Procurador/2008/Questão 97, assertiva C)
- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "Em contrato de locação, estipulou-se que o responsável pelo pagamento do IPTU seria o locatário ou, no descumprimento da avença, o fiador. **O contrato é válido, mas eficaz apenas entre o locatário, o fiador e a Fazenda Pública.** (CESP/OAB-AL/BA/CE/PB/PE/RN/SE/PI/2005/1º Exame de Ordem/Prova 1ª fase, questão 56, assertiva A)

Convenções Particulares

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "Com base em contrato, locatário de imóvel assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos encargos referentes à locação. Por mais de um ano, o administrador indicado pelo proprietário recebeu os valores correspondentes ao aluguel, quotas de condomínio e tributos, fazendo pressupor o recolhimento regular dos tributos. Em certo momento, porém, verificou-se que o IPTU deixou de ser recolhido ao fisco municipal. De posse da intimação do município, o proprietário exigiu que o locatário efetuasse o pagamento do imposto em atraso. Nesse caso, o locatário pode recusar-se a pagar o tributo, alegando que a responsabilidade pelo pagamento do tributo remanesce com o proprietário, apesar do contrato. (OAB-RJ/32º Exame/Cespe 2007/Questão 75/Assertiva B)

DA SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA.

- Solidariedade: pressupões pluralidade.
- Solidariedade passiva tributária: diversos devedores.
- A solidariedade passiva tributária decorre: (Art 124 I e II CTN)
- I- quando pessoas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Ex: Um imóvel que possua três proprietários (A,B e C). Todos realizam o F.G. São devedores solidários. Solidariedade de fato.

DA SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA .

- II – As pessoas expressamente designadas por lei.
- Nesta modalidade, a solidariedade é fixada, de modo expresso, por lei (de direito). Ex: Art. 30, VI da Lei 8.212/91(Lei de custeio da Seguridade Social).
- A solidariedade não comporta o benefício de ordem (art. 124, parágrafo Único do CTN.). Nesse caso não há ordem de cobrança. O Sujeito Ativo poderá escolher que melhor lhe aprouver. Ex: se um bem imóvel possuir três proprietários na seguinte forma:
- A (50%); B(20%) e C (30%), a administração tributária poderá cobrar a totalidade do IPTU de qualquer um deles, não havendo qualquer benefício de ordem.

DA SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA

- Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
- I – o pagamento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais.
- Neste caso, se tivermos um bem imóvel cujo montante do IPTU seja no valor de R$ 1.000,00 e haja três proprietários (A – 50%) B (20%) e C (30%). Se um deles pagar o valor é como se todos estivesse á pagar.

DA SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA

- II – a isenção ou remissão de crédito exonera a todos obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso,a solidariedade, quanto aos demais pelo saldo.
- Imaginemos que um imóvel, cujo montante do IPTU seja R$ 1.000,00, possua três proprietários:
- A (50% com 70 anos de idade); B (20% com 26 anos de idade) e C (30% com 45 anos de idade).
- Se advier uma lei concedendo isenção, aproveita à todos. Mas se a lei conceder isenção apenas aos maiores de 65 anos, somente se aplica a “A”. Neste caso o isento leva a sua parte (R$ 500,00) e o saldo remanesce com os demais (B e C) em solidariedade.

DA SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA.

- Art. 125
- III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** “Na solidariedade tributária, a isenção de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.” (OAB-DF/2004/2º Exame de Ordem/Prova 1ª fase/Questão 72/Assertiva C)

- A banca examinadora da **ESAF** considerou como **CORRETA:** “As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas.” (Esaf/2005/Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE-RN/Nível Superior/Auditor Fiscal - (Prova II)/Questão 59/proposição I/Assertiva A)

DA CAPACIDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA

- A CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA INDEPENDE: Art. 126 CTN
- DA CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA NATURAL
- DE ACHAR-SE A PESSOA NATURAL SUJEITA A MEDIDAS QUE IMPORTEM PRIVAÇÃO OU LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CIVIS, COMERCIAIS OU PROFISSIONAIS, OU DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DE SEUS BENS OU NEGÓCIOS
- DE ESTAR A PESSOA JURÍDICA REGULARMENTE CONSTITUÍDA, BASTANDO QUE CONFIGURE UMA UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL.

DA CAPACIDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "A TW Administração Ltda. recolhe mensalmente a contribuição social devida ao INSS, referente à quota parte do empregado, mediante desconto em folha de pagamento. Com fulcro na disciplina da obrigação tributária a **capacidade tributária da TW Administração Ltda. depende da regular inscrição de seus atos constitutivos na junta comercial competente.** (Cespe/PMN - PGM/Assessor Jurídico/2008/ Questão 46, assertiva A)

- A banca examinadora do **CESPE** considerou **INCORRETA:** "Uma empresa farmacêutica, irregularmente constituída e sem obter autorização do Ministério da Saúde, vendeu ilicitamente produto para emagrecimento durante período de aproximadamente um ano. Também não procedeu a empresa ao recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos com a venda ilícita. Em face dessa situação hipotética, o **recolhimento do imposto não é devido em virtude de a empresa farmacêutica não ter sido regularmente constituída, uma vez que a inexistência de personalidade jurídica impede a ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária."** (Juiz Substituto/TJ-SE/2004/2003/Cespe/Questão 90, assertiva 2)

Capacidade Passiva Tributária

- **(OAB/ Nacional/CESPE/ 2008.1)**- Com base no que dispõe o CTN, um indivíduo de um mês de idade
- A) não tem qualquer capacidade tributária, porque é menor.
- **B) já tem total capacidade tributária.**
- C) tem capacidade tributária restrita até completar dezesseis anos de idade.
- D) tem capacidade tributária restrita até completar dezoito anos de idade.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- **DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. Art. 127 CTN**
- Regra geral: Eleição pelo próprio sujeito passivo.
- Na ausência de eleição do domicílio considera-se:
- **PESSOA NATURAL**: residência habitual ou, sendo incerta esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.
- **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**: local da sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.
- **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**: quaisquer de suas repartições no território da entidade tributante.
- **NA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS ACIMA, O DOMICÍLIO SERÁ**: Local dos bens ou da ocorrência do F.G.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito: impossibilidade de arrecadação ou fiscalização do tributo.
- A recusa deve ser fundamentada.
- STJ: “Domicílio tributário. Mesmo da residência. Não procede o argumento de que sendo inviolável o domicílio da pessoa física, dificultaria a atuação dos agentes fiscais, caso tenha o domicílio tributário a mesma sede, porque tal proteção deixaria de existir. É injustificável e sem base legal impedir o contribuinte de indicar sua residência para domicílio tributário.” (Resp. 28.237)

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "Luciano é motorista de caminhão e não possui residência fixa. Sendo autônomo, ele presta serviços a diversas empresas: uma situada na região Sul, outra na região Norte e outra na região Centro-Oeste do país. **Nessa situação, não tendo Luciano domicílio eleito, deve ser considerado seu domicílio tributário o lugar onde Luciano for encontrado."** (Cespe/OAB-SP/135º Exame/Caderno 1/2008/Questão 88/Assertiva C)

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** "João não tem residência fixa, nem centro de atividade certo, o seu domicílio tributário poderá ser o da localização de seus bens, caso possuir." (OAB-MT/2005/1º Exame de Ordem/Prova 1ª fase, questão 14, assertiva C)

Responsabilidade Tributária – CTN, art. 128

- Por substituição:
- Art. 128. “Sem prejuízo no disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

- STJ: “A falta de cumprimento do dever de recolher o pagamento na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omisso, não exclui a obrigação do contribuinte que auferiu a renda de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual (...)” (Resp 416.858/SC)

Responsabilidade tributária
Art. 128 CTN.

- Substituição tributária "Para Frente ou Progressiva" – Art. 150, § 7º "A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."
- ADIN 1.851/AL: STF entende que caso o fato gerador posterior ocorra com base de cálculo em montante inferior ao presumido, não haverá a devolução da diferença, pois o regime apenas a admite, à luz da CF, caso não ocorra o FG e não se vier a ocorrer em valor abaixo do presumido.

Responsabilidade Tributária.

- Diferimento: (postergação, protelamento, adiamento).
- Substituição “para trás”.
- Presença nos produtos agrícolas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- A banca examinadora(banca própria) considerou como **CORRETA:** "Na sistemática da incidência plurifásica, o operador econômico que, além do tributo próprio, recolher a exação relativa às operações antecedentes ou subsequentes, figura como contribuinte e substituto tributário, simultaneamente. (OAB- AL/BA/CE/PB/PE/RN/SE/PI/2005/1º Exame de Ordem/Prova 1ª fase/Questão 64/Assertiva C)

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "Acerca de norma tributária que estabeleceu que, em determinadas circunstâncias, terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação será o sujeito passivo da obrigação tributária de ICMS, mesmo ainda não tendo ocorrido o fato gerador. **A esse fenômeno tributário dá-se o nome de responsabilidade de terceiros."** (Cespe/PGE- PI/Procurador/2008/Questão 82, assertiva A)

Responsabilidade Tributária - Por sucessão 129 a 133 CTN

- Responsabilidade tributária por sucessão
  - Adquirente de bem imóvel
    - Adquirente sucede → saldo prova de quitação → hasta pública: tributo se sub roga no preço de arrematação.
    - Adquirente de bem móvel
    - Adquirente ou remitente sucede
  - O espólio responde até a data da abertura da sucessão (morte)
  - Os herdeiros e meeira até a partilha
  - Observados os limites dos quinhões do legado ou meação

RESPONSABILIADADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "Pedro estava sendo executado por dívida tributária, em virtude do não recolhimento de imposto de renda, quando veio a falecer. Nessa situação, o espólio do de cujus responderá pelos respectivos débitos, não havendo qualquer responsabilidade dos sucessores no que se refere ao patrimônio pessoal deles." (Cespe/OAB-SP/135º Exame/Caderno 1/2008/Questão 88, assertiva A)

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "Patrícia celebrou, por escritura pública, contrato de compra e venda de imóvel pertencente a Joaquim. No ato da lavratura do instrumento, Joaquim apresentou certidão negativa de débitos tributários relativos ao imóvel objeto do contrato, tendo sido esse fato consignado na própria escritura pública. Entretanto, posteriormente, a fazenda municipal constatou a existência de débitos, anteriores à alienação do bem a Patrícia, de imposto predial e territorial urbano (IPTU) relativo ao respectivo imóvel. Nessa situação, **Patrícia é responsável tributária pelo pagamento do referido crédito tributário."** (Cespe/OAB-SP/135º Exame/Caderno 1/2008/Questão 88, assertiva D)

Responsabilidade tributária.

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA**: "Acerca da responsabilidade tributária, nos termos definidos pelo Código Tributário Nacional o adquirente de bem imóvel responde pelos tributos incidentes sobre este, originalmente devidos pelo alienante, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. (OAB-MG/2004 – 2º Exame de Ordem – Prova 1ª fase/Questão 62/Assertiva B).

Responsabilidade Tributária

- Por fusão, incorporação, transformação

- Fusão, incorporação, transformação.
- Art. 132 CTN – " A pessoa jurídica de Direito Privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de Direito Privado fusionadas, transformadas e incorporadas."
- **Fusão** (Art. 1.119 Código Civil): "A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direito e obrigações."
- **Transformação** (Art. 1.113 CC): "O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se."
- **Incorporação** (Art. 1.116 CC): "Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direito e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos."

Responsabilidade tributária – Aquisição de fundo de comércio Art. 133 CTN

- Aquisição de Fundo de Comércio

  - Art. 133 CTN. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos,relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

  - De modo **INTEGRAL:**
    - Se o alienante cessar a exploração

  - De modo **SUBSIDIÁRIO** com o alienante:
    - se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Responsabilidade por sucessão na falência.

- Adquirente não responde – LC 118/05
  - Caso de falência
  - Caso de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.
  - Salvo se:
  - Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial
  - Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau , consangüíneo ou afim do devedor falido ou recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios.
  - Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Responsabilidade de terceiros
– CTN, 134

- Art. 134. No caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
- Pais ---- filhos menores
- Tutor e curador---- tutelados e curatelados
- Administradores de bens de terceiros --- tributos devidos por estes.
- Inventariante ---- espólio
- Sindico e o comissário --- massa falida e concordatário.
- Tabeliães, escrivães e demais serventuários ----- atos praticados em razão do ofício.
- Sócios – liquidação da sociedade de pessoas.
- **OBSERVAÇÃO:** As multas a serem aplicadas nesta modalidade somente as de caráter moratório.

Responsabilidade pessoal
- CTN, 135

- Respondem **pessoalmente** em caso de ação com excesso de poder,violação legislação tributária e violação ao contrato social ou estatuto da Pessoa Jurídica:
- As pessoas previstas no art. 134.
- Administradores, gerentes, mandatários, diretores e empregados.
- A responsabilidade da pessoa física em relação aos atos de gestão da pessoa jurídica somente será possível mediante a comprovação do excesso de poder (*animus* do dolo).

Responsabilidade pessoal.

- STJ – “(...) 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que reponde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei.” (AGRGAI 487.071/RS)

- **Súmula 435 – STJ – “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”**

- **Súmula 430 – STJ – “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera,por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.”**

Responsabilidade pessoal

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA**: "O administrador não sócio de uma sociedade limitada,para pagar funcionários,deixou de recolher o ICMS devido, fato constatado pelo fisco local pela análise dos livros fiscais, em que se pôde verificar que a escrituração contábil e fiscal estava correta, mas não havia sido feito o recolhimento. Após o devido processo administrativo e o não pagamento do débito, ocorreram a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial. Durante o processo judicial, ficou constatado que a empresa não possuía nenhum bem ou valor para fazer face ao pagamento do débito, motivo pelo qual a execução fiscal foi redirecionada contra os seus sócios. A respeito da situação hipotética acima apresentada e da responsabilidade tributária, pode-se afirmar que a responsabilidade tributária pelo não recolhimento do tributo devido a título de ICMS não pode ser cobrada pessoalmente dos sócios, uma vez que o administrador não era sócio e também não teriam, os sócios, agido com abuso de poder ou infringido a lei, o contrato ou o estatuto." (Cespe/MPE- RO/Promotor/2008/Questão 48, assertiva A)

Responsabilidade tributária

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA**: "A dissolução de sociedade limitada em débito com o fisco acarreta a responsabilização pessoal do sócio-gerente, mesmo quando observados os procedimentos legais e contratuais aplicáveis à hipótese."(1º Exame da Ordem/1ª fase/2006/Cespe/Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo) Caderno 1/Questão 91/Assertiva D).

Responsabilidade tributária.

- (CESGRANRIO/PETROBRÁS/Profissional Jr/2008/Questão 53) Na hipótese de crédito tributário resultante de ato praticado com excesso de poderes por diretor de pessoa jurídica de direito privado,
- (A) o diretor responde subsidiariamente.
- (B) o diretor responde solidariamente com a empresa.
- **(C) o diretor responde pessoalmente**.
- (D) a responsabilidade da empresa é subsidiária.
- (E) a responsabilidade é única e exclusivamente da empresa.

Responsabilidade tributária

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA**: "João, José e Jonas são sócios da Marmoraria do Sul Ltda. José, que esteve à frente da administração da sociedade por 5 anos, entre janeiro de 2000 e maio de 2005, praticou atos em desconformidade com o contrato social. Em junho de 2005, Jonas foi nomeado administrador. Como a Marmoraria do Sul Ltda.se encontrava em débito para com a fazenda pública estadual, quanto a tributos relativos ao exercício de 2004, foi promovida execução fiscal contra a pessoa jurídica e seus sócios. Considerando essa situação hipotética como referência inicial e acerca das normas que regem a responsabilidade tributária da sociedade e de seus sócios, João e Jonas não poderão permanecer no pólo passivo da execução fiscal." (2º Exame da Ordem/1ª fase/2006/Cespe/(Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco) Caderno A/Questão 91/Assertiva C).

Responsabilidade por infrações

CTN, 136

- Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

- Art. 137.Respondem pessoalmente pelas infrações
  - → O agente que comete crimes ou contravenções
    - →Ressalvas
      - →Exercício regular de administrador
      - →Cumprimento de ordem expressa
  - → Dolo específico elementar: mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes e mandatários

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

- A banca examinador (banca própria) considerou como **CORRETA:** "De acordo com o Código Tributário Nacional, a responsabilidade é pessoal ao agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito. Se enquadram na mesma situação, as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar." (MP-PR/Promotor Substituto/2008, questão 76, assertiva A)

Tributário Penal x Penal Tributário

- Denúncia espontânea
  - Exclusão da multa de mora.
  - Pagamento à vista (não admite parcelamento)
  - Antes do início da fiscalização (T.I.F)
  - Se o tributo é confessado e recolhido em atraso não há denúncia espontânea.

✓ **Súmula 360 STJ → "Não cabe denúncia espontânea para tributos lançados por homologação confessados por meio de DCTF e recolhidos a destempo."**

✓ **Súmula 208 TFR – "A simples confissão da dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."**

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

- A banca examinadora do CESPE considerou como **CORRETA:** “É espontânea a denúncia apresentada pelo sujeito passivo em momento anterior ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Juiz Substituto/TJ/PA/2001/2002/Cespe/Questão 23/Assertiva 2).

Crédito Tributário

- LANÇAMENTO:
- CONSTITUI O CRÉDITO.
- DECLARA A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1) procedimento administrativo privativo da administração tributária
2) Caráter obrigatório
3) Caráter vinculado
4) Sob pena de responsabilidade funcional

•LANÇAMENTO.
•Art. 142 do CTN.
•Ocorrência do FG
•Matéria tributável
•Tributo devido.
•Sujeito passivo.
•Se for o caso, aplicação da penalidade cabível.

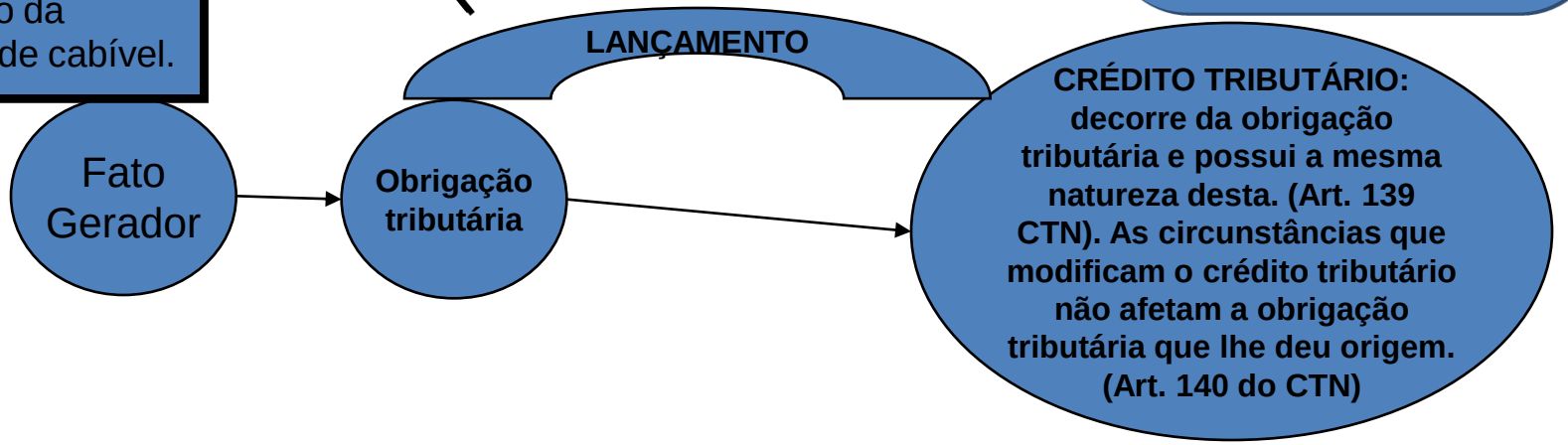

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** **"**Nos termos do CTN, a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador. Já o crédito tributário é constituído pelo lançamento." (Cespe/Seger-ES/Analista Administrativo e Financeiro – Ciências Contábeis/2008/Questão 50)

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, **não afetam o lançamento que lhe deu origem, apenas a obrigação."** (Cespe/PGE-PI/Procurador/2008/Questão 90, assertiva C)

Crédito Tributário

- (CESPE/MPE-RN/Promotor de Justiça/2009/Questão 72) O fisco local constatou que determinada empresa estava fraudando a fiscalização tributária e a autuou em valor correspondente ao tributo e a uma penalidade pecuniária. Após a revisão administrativa do referido auto de infração, a penalidade pecuniária foi majorada. Nessa situação,
- A) a obrigação acessória não pode ser revista administrativamente.
- **B) a obrigação tributária não se altera com a alteração do crédito tributário.**
- C) o auto de infração fiscal constituiu o crédito tributário e, por isso, a revisão não poderia alterar o valor da penalidade para majorá-lo.
- D) o valor do auto de infração acabou constituído pelo tributo e penalidade pecuniária, que se referem à obrigação acessória.
- E) a obrigação acessória não pode ser convertida em obrigação principal.

Crédito tributário – Critérios de lançamento no aspecto temporal

- Se para fins de lançamento houver a necessidade de utilização de câmbio, utilizar-se-á aquele relativo ao dia da ocorrência do Fato Gerador. Art. 143 CTN.
- Os critérios relativos ao lançamento reportar-se-ão à data do Fato Gerador, ressalvados:Art. 144 , § 1º

a) Quando o critério novo ampliar os poderes de investigação da administração tributária

b) Se a lei nova outorgar ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, **exceto para estabelecer responsabilidade por tributos de terceiros.**

Critério de lançamento no aspecto temporal

- **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 – NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL – APLICAÇÃO RETROATIVA – POSSIBILIDADE – ALEGADA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ – NÃO-OCORRÊNCIA – FUNDAMENTO EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO.** 1. **A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a Lei n. 10.174/01 e a Lei Complementar n. 105/01, que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos, não ofendem o princípio da irretroatividade da lei tributária, na medida em que são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor.** 2. O Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito eminentemente infraconstitucional, notadamente quanto à retroatividade da Lei Complementar n. 105/01 e a Lei n. 10.174/01, o que afasta a incidência dos enunciados 126 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no Resp 1044373/SP).

Critério de lançamento no aspecto temporal

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** "A constituição do crédito tributário dá-se pelo lançamento, que deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente." (Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina/ Procurador do Estado/2003 (Prova tipo B)/Questão 29/proposição I)

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "Ômega Indústria e Comércio Ltda. foi autuada por irregularidades apuradas no lançamento do imposto sobre circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS), em virtude da adoção, na nota fiscal, de preços diferentes aos ajustados. Em face da irregularidade apurada, a autoridade administrativa competente pode efetivar o lançamento do tributo de ofício, com **base na legislação vigente na data da autuação.**" (Cespe/OAB-SP/135º Exame/ Caderno 1/2008/Questão 89, assertiva A)

Modificação do Lançamento

- Lançamento
  - Se devidamente constituído somente poderá ser modificado por
    - **R**ecurso de ofício – Art. 145 CTN
    - **I**mpugnação apresentado pelo Sujeito Passivo
    - **R**evisão de ofício – nos casos previstos no art. 149 CTN.

    - O LANÇAMENTO SOMENTE PODE SER MODIFICADO PELO **RIR**

MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** "O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em condições previstas no Código Tributário Nacional, as quais **não incluem a impugnação do sujeito passivo."** (OAB-ES/2004/2º Exame de Ordem/Prova 1ª fase/Questão 84/Assertiva A)
- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "Sendo o sujeito passivo da obrigação tributária regularmente notificado quanto ao lançamento, este **somente poderá ser alterado por força de decisão judicial, a**ssegurando-se ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. (1º Exame da Ordem/1ª fase/2006/Cespe/Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão,Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo) Caderno 1/Questão 92/
- Assertiva D).

Modificação de lançamento.

- Art. 146.- A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."
- Erro de direito.

- **Súmula 227 TFR- " A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza revisão de lançamento."**

Modificação de lançamento.

- STJ – “Tributário. IPI. Mandado de Segurança. Importação de mercadoria. Desembaraço Aduaneiro. Classificação tarifária. Autuação posterior. Revisão de lançamento por erro de direito. Súmula 227/TFR. Precedentes. Aceitado o Fisco a classificação feita pelo importador no momento do desembaraço alfandegário ao produto importado, a alteração posterior constitui-se em mudança de critério jurídico vedado pelo CTN.” (Resp 412.904/SC)

Modificação de lançamento

- A banca do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "Qualquer modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, introduzida em consequência de decisão judicial, somente pode ser efetiva, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução." (1º Exame da Ordem/1ª fase/2007/Cespe (Tocantins, Sergipe, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Piauí, Pernambuco, Paraíba, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Espírito Santo, Distrito Federal, Ceará, Bahia, Amazonas, Amapá, Alagoas, Acre.) caderno A, questão 93, assertiva C)

Modalidades de Lançamento: DECLARAÇÃO

- Por Declaração: Art. 147 CTN.
  - Sujeito Passivo ou terceiro possuem o dever de fornecer as informações necessárias e com base nelas a administração promoverá o lançamento
    - Tributos enquadrados → ITBI e ITCD
  - **Arbitramento** – Art. 148 → A declaração contiver erros no aspecto quantitativo em relação ao patrimônio ou a renda declarada (presunção de fraude) – Uso de pautas fiscais.

✓Se a declaração retificadora for para reduzir o montante do tributo a ser lançado, isso só pode ser feito antes da notificação de lançamento. (art. 147, § 1º CTN)

✓O Imposto de Renda não se enquadra na modalidade de lançamento por declaração, pois seu pagamento é antecipado durante todo o ano - base e não no momento da Declaração de Ajuste Anual.

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA**: "O arbitramento é uma **modalidade de lançamento** por meio da qual se atribuem valores nos casos em que o contribuinte demora para apresentar as informações à fiscalização tributária." (OAB-RS/2004/1º Exame de Ordem/Prova 1ª fase/Questão 08/Assertiva C)
- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA**: "Justifica-se o lançamento com base em pauta de valores elaborada pela autoridade administrativa quando o contribuinte for omisso na informação do preço de venda do bem." (Delegado da Polícia Federal/2004/ Cespe, questão 100)

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETO:** "No lançamento por declaração, o sujeito passivo **deve verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante do tributo devido e efetuar o pagamento, cabendo ao sujeito ativo apenas conferir a apuração e o pagamento já realizados."** (OAB/Cespe/Exame de Ordem/2007.2/Questão 79/Assertiva B).
- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** "Ômega Indústria e Comércio Ltda. foi autuada por irregularidades apuradas no lançamento do imposto sobre circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS), em virtude da adoção, na nota fiscal, de preços diferentes aos ajustados. Tendo como referência a situação hipotética descrita acima, a autoridade lançadora deverá arbitrar, mediante processo regular, o preço ou valor das mercadorias, desde que os documentos fiscais expedidos pelo sujeito passivo não mereçam fé." (Cespe/OAB-SP/135º Exame/Caderno 1/2008/Questão 89/Assertiva B)

Modalidades de Lançamento: HOMOLOGAÇÃO

- Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
- § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
- § 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- § 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
- § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Lançamento por homologação

- O lançamento por homologação, que é aquele em que a legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o tributo devido, causa na doutrina certa polêmica, haja vista que, por força do art. 142 do CTN, trata-se de procedimento privativo da autoridade administrativa. Contudo, domina o entendimento de que a homologação pela autoridade administrativa seria este procedimento.
- Nessa esteira, a **ESAF** considerou como **CORRETA:** "ainda quando de fato seja o lançamento feito pelo sujeito passivo, o Código Tributário Nacional, por ficção legal, considera que sua feitura é privativa da autoridade administrativa, e por isto, no plano jurídico, sua existência fica sempre dependente de homologação por parte da autoridade competente." (ESAF/ATRF- 2009 – questão 7)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

- A banca examinadora (banca própria) entendeu como **INCORRETA:** "**É possível a constituição de crédito tributário sem lançamento,** que ocorre quando o sujeito passivo verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável e calcula o montante do tributo devido, cabendo-lhe efetuar o pagamento do valor apurado sem qualquer intervenção da autoridade administrativa." (Juiz Substituto/TJ-PR/2006/Questão 62, assertiva C)

Modalidades de Lançamento: OFÍCIO

- **DE OFÍCIO.**
  - Quando disposto em lei – art. 149, I CTN.
    - Espécies de Tributos → IPTU, IPVA, Taxas.
    - Nos seguintes casos: art. 149, II a IX CTN.
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
- Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA**: "O **lançamento de ofício** é feito por iniciativa da autoridade administrativa com base em informações **prestadas pelo contribuinte, ou por terceiro, quanto à matéria indispensável à sua efetivação.**" (Juiz Substituto/TJ-SE/2004/2003/Cespe/Questão 98, assertiva 1)

- **OAB Nacional/ 2007.2)** - Segundo o que dispõe o CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. A partir dessa informação, assinale a opção correta no que se refere a lançamento e suas modalidades.
- a) No lançamento por declaração, o sujeito passivo deve verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante do tributo devido e efetuar o pagamento, cabendo ao sujeito ativo apenas conferir a apuração e o pagamento já realizados.

•

b) **O imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e a taxa de limpeza pública são tributos normalmente submetidos ao lançamento de ofício.**

- c) A contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) constitui tributo sujeito ao lançamento por declaração.

- d) A legislação aplicável ao lançamento será a vigente na data em que o mesmo for efetivado.

Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário – Art. 151

- Suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário

I) **Mor**atória

II) **De**pósito do montante integral

→ Deve ser integral e em dinheiro – Súmula STJ 112

III) **Parce**lamento

Não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Obs. A suspensão da exigibilidade não impede o lançamento

IV) **Re**clamação ou Recurso administrativo

→ Em Processo Administrativo Fiscal – PAF – Decreto-Lei 70.235/72

V) **L**iminar em Mandado de Segurança

VI) **A**ntecipação de Tutela (Outros tipos de ação judicial)

→ Tem os mesmos efeitos da liminar de MS

MORDEPARCERELA

MORATÓRIA.

- Deve ser prevista por lei. (art. 152 do CTN)
- Fixação de novo prazo de vencimento.
- Concedida:
- Em caráter geral – pela pessoa jurídica de Direito Público que detenha a competência para instituir o tributo.
- A União poderá conceder quanto aos tributos de competência dos E/DF/M, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e ás obrigações de direito privado (153, I, “b” CTN)- **Parte da doutrina entende que este dispositivo não fora recepcionado pela CF/88.**
- A lei deverá informar:
- O prazo de duração, as condições de concessão
- Sendo o caso: o tributo a que se aplica, o número de prestações e as garantias necessárias.

Moratória

- Créditos tributários já constituídos (art. 154 CTN)
- Não se aproveita nos casos de dolo, fraude.
  - **Geral:** não há necessidade de autorização ou requerimento.
  - **Individual**:grupo de pessoas ou setor econômico.

- Exclusão da Moratória Individual
  - Com dolo (art. 155, I CTN)
    - Penalidade
    - Não há prescrição
  - Sem dolo (art. 155, II CTN
    - Sem penalidade
    - Com prescrição

<u>Concessão da Moratória individual</u>
→ Concedida mediante despacho (por requerimento do contribuinte
→ Não gera direito adquirido (Art. 155, CTN)

Moratória

- **(OAB Nacional 2007.1)** A União, por intermédio de lei federal, concedeu moratória em caráter geral, relativamente a um tributo, circunscrevendo seus efeitos a determinada região do território nacional, estabelecendo ainda critérios e condições para que o referido favor seja estendido individualmente, por despacho da autoridade administrativa, aos que não possuam domicílio na aludida região. Com base na legislação tributária aplicável e tendo a situação hipotética acima como referência, assinale a opção correta.
- a) Não havendo disposição legal em contrário, presume-se que a concessão da moratória abrange todos os créditos tributários, constituídos ou não, à data da edição da referida lei federal.
- **b) A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido.**
- c) A concessão da moratória não interrompe o prazo prescricional do direito à cobrança do crédito tributário, mesmo que, posteriormente, o despacho concessivo do favor seja anulado em virtude de ter sido constatada a existência de dolo ou simulação do benefício.
- d) A moratória não pode ser concedida em favor de determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL

- **Súmula 112 STJ** – "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."
- **Súmula 271 STJ-** "A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário."

Depósito do montante integral

- **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE.** 1. (...) 2. **No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso, porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados.** 3. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007. 4. Recurso especial desprovido.

Reclamação ou recurso administrativo

- SÚMULA 373 STJ – “É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.”

Liminar em Mandado de Segurança e antecipação

- **Lei 9.430/96**:
- Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.
- § 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** "Contribuinte questiona a cobrança de um tributo e obtém liminar para não recolhê-lo. Durante a vigência da liminar, o contribuinte poderá ser autuado para que se evite eventual perecimento do direito, mas sem imposição de multa." (OAB-SP/2005/127º Exame de Ordem/Prova 1ª fase/Tipo 1/Questão 85, assertiva D)

- banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "O governo federal editou lei alterando a natureza de produto destinado à exportação de industrializado para semi elaborado, de modo que sobre tal produto passou a incidir tributo antes não incidente. Por se sentir prejudicado, certo contribuinte impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, visando evitar futuras cobranças do novo tributo. Considerando essa situação hipotética, **Somente a concessão da segurança** teria efeito suspensivo sobre eventual crédito tributário." (Juiz Substituto/TJ-SE/2004/2003/ Cespe, questão 100, assertiva 2)

Parcelamento

- Lei
  - O parcelamento ocorre conforme dispuser a lei
- Não exclui as multas (Art. 155 – A, § 1º CTN.)
- Exclui a denúncia espontânea
  - Em caso de Recuperação Judicial
    - Aplica-se a específica
    - Na falta de lei específica, aplica-se a lei geral, desde que não possua condições piores que a lei específica da União.
    - Ao parcelamento aplicam-se subsidiariamente as mesmas disposições relativas à moratória.

EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 156. Extingue o crédito tributário:
- I – Pagamento
- II – Compensação
- III –Transação
- IV – Remissão
- V – Decadência e Prescrição
- VI - conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

PAGAMENTO

- PAGAMENTO.

- **Se impontual → sofrerá os acréscimos relativos à Correção Monetária, multa de mora, juros de mora,(Art 161, CTN)**
  - **salvo disposição de lei em contrário os juros de mora não excederão a 1% a.m. (Art. 161, § 1º CTN)**
  - **A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário. (Art. 157 CTN)**
- **Dinheiro, Cheque, Vale postal, selos, estampilhas (Art. 162, incisos I e II CTN)**
- **Se for decomposto em várias parcelas, o pagamento de uma não pressupõe o pagamento das demais. (Art. 158 CTN)**
- **Se a legislação não fixar data de vencimento, será de trinta dias após a notificação de lançamento. (Art. 160 CTN)**

PAGAMENTO

- A legislação poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, conforme as condições por ela estabelecidas. (Art. 160. parágrafo.único CTN)
- Se a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento será efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo. (Art. 159 CTN)
- Se a consulta for interposta antes do vencimento, não haverá a incidência dos juros moratórios e penalidades.(art. 161, § 2º CTN)

PAGAMENTO

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "Quando o pagamento é total, não importa na presunção de pagamento de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros." (Cespe/PGE-CE/Procurador do Estado de 3ª Categoria/2008/Questão 33/Assertiva E).

PAGAMENTO

- Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direto público, relativos ao mesmo ou diferente tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada:
- I – em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II – primeiramente, às contribuições de melhorias, depois às taxas e por fim os impostos;
- III- ordem crescentes do prazo de prescrição;
- IV – ordem decrescente dos montantes.

PAGAMENTO

- A banca do **CESPE** considerou como **CORRETA:** “Considere que Gustavo possua débitos vencidos relativos ao imposto sobre a renda correspondente aos períodos de 2003 e de 2005, que, juntos, totalizem R$ 9.000,00. Considere, ainda, que, intencionando regularizar sua situação perante o fisco, Gustavo efetue o pagamento de parte desse valor. Nessa situação hipotética, a autoridade tributária, ao receber o pagamento, deverá determinar a respectiva imputação, na ordem crescente dos prazos de prescrição” (CESP/AGU/ 2008)
- A banca do **CESPE** considerou como **CORRETA:** “Considere que Gilson possua os seguintes débitos vencidos para com a fazenda pública municipal: imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), no valor de R$ 800,00; contribuição de melhoria,no valor de R$ 2.350,00; taxa de polícia, no valor de 550,00. No caso de imputação do pagamento,a autoridade administrativa competente deverá extinguir os créditos tributários na seguinte ordem: contribuição de melhoria, taxa de polícia e ISS.” (Cespe/OAB-SP/135º Exame/Caderno 1/2008/Questão 86/Assertiva D)

PAGAMENTO

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** “Considere a seguinte situação hipotética: Onofre é profissional autônomo e possui débitos de ISS relativo a sua atividade profissional e de IPTU, na condição de responsável por sucessão. Ambos os débitos estão vencidos e são de titularidade do mesmo sujeito ativo. Nessa situação, havendo pagamento parcial dos tributos, a autoridade competente para receber o pagamento deve determinar, em primeiro lugar, a imputação do débito de ISS e, depois, a do IPTU.” (Cespe/OAB-SP/135º Exame/Caderno 1/2008/Questão 90/Assertiva B).

PAGAMENTO INDEVIDO.

- Devolução por pagamento indevido
- Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

PAGAMENTO INDEVIDO

- Pagamento indevido de tributos indiretos.
- Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- **Súmula 546 STF**. "Cabe restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o **contribuinte de jure** não recuperou do **contribuinte de facto** o *quantum* respectivo."

PAGAMENTO INDEVIDO

- Art. 167 CTN. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- Par. Únic. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

- **Súmula 162 STJ**. "Na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido."
- **Súmula 188 STJ**. "Os juros moratórios do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

PAGAMENTO INDEVIDO

- Prazo para pedido de restituição.
- Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Pagamento indevido

- Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
- Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

PAGAMENTO INDEVIDO

- **STJ –** tributo lançado por homologação, antes da eficácia da LC 118 de 2005: prazo de cinco anos que se inicia a partir da homologação do pagamento antecipado. Nesse caso, como a homologação operara-se em cinco anos após a ocorrência do fato gerador, o Sujeito passivo dispunha de 10 (dez) anos para a repetição do pagamento indevido (tese dos cinco + cinco). Com o advento da LC 118-05, esse prazo passa a ser reduzido em cinco anos contados a partir do pagamento antecipado e não da respectiva homologação. Assim sendo, a partir de 09 de junho de 2005 (data da eficácia da LC 118), as ações ingressadas somente reportar-se-ão aos últimos 5 (cinco) anos e não mais 10 (dez) anos como antes.
- STJ: a LC 118 de 2005 não é interpretativa, portanto não pode retroagir, nos termos do art. 106, I do CTN.
- **STJ: EDResp 435.835 – SC** – A Primeira Seção do STJ, reconsiderou entendimento anterior para firmar posição no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade em ADINs pelo STF não influi na contagem do prazo de repetição ou compensação.

Pagamento Indevido

- **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89.COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.1. "Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por** homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Pagamento indevido.

- **2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est, a corrente dos cinco mais cinco.* 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação** discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.** Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. **4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos** termos do voto nos termos do voto. (**Embargos de Divergência no Resp 435.835 – SC)**

DECADÊNCIA

- Decadência
  - Prazo para promover o lançamento – extingue-se em 5 anos
    - → Regra geral - Art. 173, I CTN.
      - → 1º dia do exercício seguinte
      - → da data em que se tornar definitiva a decisão de anulação, por vício formal.

- Aplica-se a tributos
  - Declaração (ITBI-ITCD)
  - Ofício direto (IPVA-IPTU) Homologação
    - Fraude
    - Dolo
    - Simulação
    - Sem pagamento antecipado

FG	Início	Decadência
01/01/08	01/01/09	01/01/2014

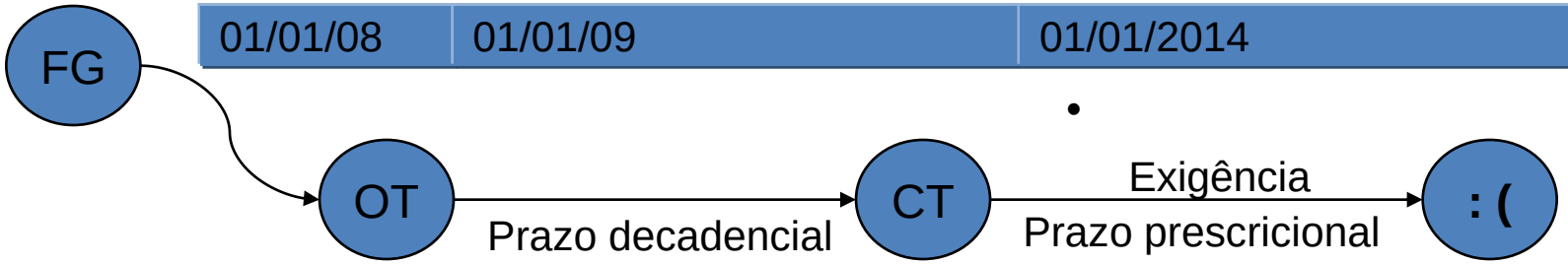

DECADÊNCIA

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** “Uma autoridade fazendária de certa unidade da federação dirigiu-se ao estabelecimento empresarial da pessoa jurídica Solar Higienização Ltda. para efetuar fiscalização do recolhimento de IPTU relativo ao exercício de 2000. Como os dirigentes da referida pessoa jurídica não procederam ao pagamento do tributo devido, foi lavrado auto de infração em fevereiro de 2006. Com base nessa situação hipotética e acerca da disciplina normativa do lançamento e do crédito tributário, o auto de infração foi lavrado após o advento da decadência.” (2º Exame da Ordem/1ª fase/2006/Cespe - (Alagoas,Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco) caderno A, questão 92, assertiva B)

DECADÊNCIA

- O prazo para proceder o lançamento extingue-se após decorridos cinco anos.
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

- **FG (1-1-09)** 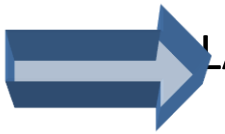 LANÇAMENTO **(1-8-10)**
- IMPUGNAÇÃO POR VÍCIO FORMAL **(10-8-10)** 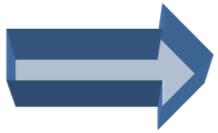
- DECISÃO DEFINITIVA QUE ANULOU O LANÇAMENTO POR
- VÍCIO FORMAL **(2.10.14)** **DECADÊNCIA (2.10.19)**

Decadência

- Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

- **FG (1-1-09)** 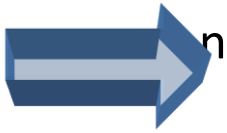 notificação ao sujeito passivo de qualquer

- ato preparatório para proceder o lançamento **(1-8-09) – Início do prazo 1-8-14 (D[illegible]ia)**

DECADÊNCIA

- Decadência
  - Prazo para promover o lançamento – extingue-se em 5 anos
    - →Regra específica – CF art. 150, § 4º
    - →Conta da ocorrência do fato gerador
- Aplica-se a tributos
  - Com pagamento antecipado e sem fraude, ainda que insuficiente.

FG		Decadência
10/03/08		10/03/2013

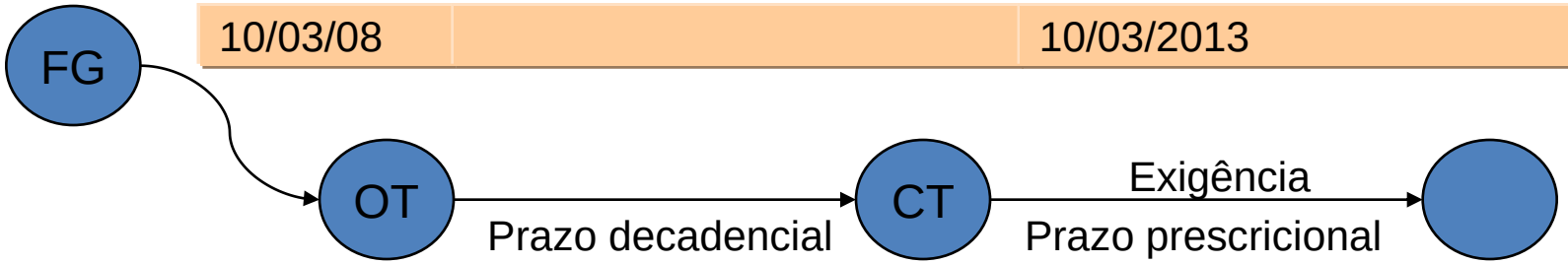

DECADÊNCIA

- A banca examinadora da **ESAF c**onsiderou como **CORRETA:** "Na hipótese de anulação, por vício formal, do lançamento anteriormente efetuado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que o houver anulado." (Esaf/2005/Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE-RN/Nível Superior/Auditor Fiscal - (Prova II),/Questão 67/proposição III, assertiva C)
-
- A banca examinadora da **FGV** considerou como **CORRETA:** "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado." (FGV/2005 - Tribunal de Justiça do Amazonas/TJ-AM/Nível Superior/Serviços Notariais e de Registro, questão 60, proposição III, assertiva C)

DECADÊNCIA

- STJ – Os tributos declarados e confessados em guias próprias (DCTF e GIA), reputam-se lançados. Não haverá necessidade de lançamento.

- **TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO – DCTF – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Embargos de divergência não providos.

Decadência

- STJ- Liminar não impede que o fisco efetue o lançamento para prevenir a decadência: “3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder a regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.” (EDivResp 572.603-PR).

Decadência

- STJ – “3. O tempo que ocorre entre a notificação do lançamento fiscal e a decisão final da impugnação, não há que se falar em prazo de decadência, porquanto o crédito já esteja constituído nem tampouco em prescrição haja vista a o efeito suspensivo da impugnação apresentada.” (Resp 53467).

PRESCRIÇÃO

- Prescrição
  - Cobrar – a partir do lançamento definitivo.
  - Extingue-se em cinco anos á partir do lançamento definitivo.

  - Lançamento (10.03.08) 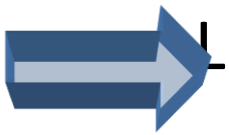 Lançamento

  - definitivo (10.04.08) 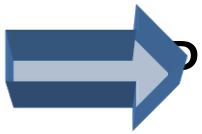 Prescrição (10.04.13)

PRESCRIÇÃO

- Interrupção da Prescrição (Art. 174. Par. Único CTN).
  - Despacho do juiz que determinar a citação do devedor na Execução Fiscal
  - Protesto judicial
  - Qualquer ato judicial que implique em mora o devedor
  - Qualquer ato, ainda que extrajudicial, que implique em reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo.

PRESCRIÇÃO

- **Súmula 409 STJ – "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)."**

  Súmula vinculante 08 – STF: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."
- **Súmula 436 – STJ – "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."**

PRESCRIÇÃO

- A Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830-80) dispõe em seu art. 2º, § 3º, que a inscrição em dívida ativa suspenderá a prescrição em 180 (cento e oitenta) dias. Contudo, o STJ possui entendimento pacificado de que essa suspensão não se aplica em dívida ativa de natureza tributária, porquanto matéria relativa à decadência e prescrição no campo tributário depende de lei complementar, consoante disposição expressa do art. 146, III, "a" da CF.
- **Prescrição intercorrente** (no curso do processo de execução fiscal) e art. 40 da LEF:
- **Súmula 314 STJ** – "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente."
- **Súmula 248 TFR** – "O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo celebrado."

PRESCRIÇÃO

- A banca examinadora da **ESAF** considerou como **CORRETA:** "A prescrição, em direito tributário, é, em regra geral conceituada pela doutrina como produzindo entre outros efeitos o de, quando apurada, em face do decurso do tempo, determinar a perda do direito da Fazenda Pública de ajuizar ação de cobrança (ou,mais propriamente,de Execução Fiscal) relativamente a crédito tributário não pago. Considerando a conceituação acima e as inovações introduzidas pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil a respeito da prescrição, pode ser decretada, de ofício, pelo juiz, não necessitando ser alegada por uma das partes; admite tanto causas suspensivas, como interruptivas; pode operar antes do ajuizamento da ação, como durante o seu curso. (Procuradoria Geral do Distrito Federal/Procurador do Distrito Federal/Gabarito 1/2007/Esaf, questão 21, assertiva C)

PRESCRIÇÃO

- A banca examinadora da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** considerou como **INCORRETA:** "**Apenas** o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal faz interromper a prescrição." (FGV/2005/Tribunal de Justiça do Amazonas - TJ-AM/Nível Superior/Serviços Notariais e de Registro, questão 57, assertiva B)
- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** "A contagem do prazo prescricional se interrompe pelo reconhecimento do débito pelo devedor, ainda que o reconhecimento seja extrajudicial. (OAB-DF/2005/1º Exame deOrdem/Prova1ªfase, questão 71, assertiva D)

PRESCRIÇÃO

- A banca examinadora da **ESAF** considerou como **CORRETA:** "A prescrição, em direito tributário, é, em regra geral conceituada pela doutrina como produzindo entre outros efeitos o de, quando apurada, em face do decurso do tempo, determinar a perda do direito da Fazenda Pública de ajuizar ação de cobrança (ou,mais propriamente,de Execução Fiscal) relativamente a crédito tributário não pago. Considerando a conceituação acima e as inovações introduzidas pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil a respeito da prescrição, pode ser decretada, de ofício, pelo juiz, não necessitando ser alegada por uma das partes; admite tanto causas suspensivas, como interruptivas; pode operar antes do ajuizamento da ação, como durante o seu curso." (Procuradoria Geral do Distrito Federal/Procurador do Distrito Federal/Gabarito 1/2007/Esaf, questão 21, assertiva C)

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA**: "Caso a fazenda pública do estado de Goiás ajuize ação de execução fiscal contra certo contribuinte e não sejam localizados bens penhoráveis, o processo deve ser suspenso por um ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (Cespe/PGE-ES/Procurador do Estado de 1ª Categoria/2008/Questão 46).

Extinção do Crédito Tributário
CTN 156

- **Compensação:** Art. 170 e 170-A do CTN.
  - A compensação depende de lei específica
  - Créditos Líquidos e Certos
  - Dívidas vencidas ou vincendas
  - Se a compensação for objeto de discussão judicial, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da ação.
  - **Súmula 212 do STJ** – não cabe liminar nem antecipação de tutela
  - **Súmula 213 do STJ** – é cabível o mandado de segurança para declarar o direito à compensação
  - Âmbito Federal: Lei 9.430/96, art. 74
- **Transação:** Art. 171 CTN
  - Nos termos de lei. Concessões mútuas feitas entre as partes com o objetivo de por fim às suas obrigações, em litígio

Extinção do Crédito Tributário
CTN 156

- **Remissão** (Art. 172 CTN)
  - Perdão da dívida
    - Depende de lei específica
    - Diminuto valor do crédito tributário
    - Erro escusável sobre matéria de fato.
    - Condições econômicas do sujeito passivo
    - Condições peculiares a determinada região do território.
    - Equidade
- **Conversão do depósito em renda**

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- A banca examinadora da **ESAF** considerou como **INCORRETA:** "A lei não pode facultar a transação entre o credor e o devedor de tributo, visto que o interesse público é indisponível." (Esaf/2005/Gestor Fazendário - Gefaz-MG/Nível Superior/Gestor Fazendário - (Prova II), questão 23, assertiva C)

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** "A transação é uma forma de extinção do crédito tributário mediante transações mútuas entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que independe de previsão legal. (Juiz Substituto - TJ-PR/2006, questão 68, assertiva C)

- A banca examinadora da **ESAF** considerou como **INCORRETA:** Quando a lei autoriza a autoridade administrativa a conceder, por decisão fundamentada, a dispensa do crédito tributário, beneficiando o sujeito passivo, diz-se que ocorreu transação. (Juiz/TJ-SP/2005/ Vunesp/Prova: versão 1, questão 82, assertiva D)

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- A banca examinadora da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS** considerou como **INCORRETA:** "É autorizada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, quando lhe for concedida liminar em mandado de segurança para tal finalidade." (FCC/2005/Governo do Estado de Sergipe/Procuradoria Geral do Estado/Nível Superior - Procurador do Estado de 2ª Classe, questão 45, proposição III, assertiva B)

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** Sobre a extinção da obrigação tributária por determinação do Chefe do Poder Executivo, é possível que sujeito passivo e sujeito ativo celebrem transação, a fim de encerrar o litígio em matéria tributária. (OAB-SP/2004/123º Exame de Ordem/Prova 1ª fase, questão 87, assertiva C)

Extinção do Crédito Tributário
CTN 156

- **Pagamento antecipado e homologado**
  - A extinção do crédito tributário só é considerado após o fisco fazer a homologação do pagamento (expressa ou tacitamente)

- **Consignação em pagamento julgada procedente (art. 164 CTN)**

  - Recusa de recebimento ou subordinação ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória.
  - Subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal
  - Exigência do mesmo tributo por mais de uma pessoa jurídica de direito público

- **Decisão administrativa definitiva**
- **Decisão judicial passada em julgado**
- **Dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da lei**

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** "A consignação em pagamento, independentemente do resultado da respectiva ação, é causa de extinção do crédito tributário. (Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina/Procurador do Estado/2003 (Prova tipo B)/Questão 34, proposição I)

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** "Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito não ocorre com o pagamento, dependendo ela da homologação posterior ao pagamento." (Juiz Substituto - TJ-PR - 2006, questão 68, assertiva B)

Exclusão do Crédito Tributário

- **Isenção:** sempre decorrente de lei que especificará as condições, o prazo de duração e os tributos a qual se aplica.(Art. 176 CTN)
- "É a dispensa do tributo devido" (STF)
- Ocorre o FG e a OT. Não há o lançamento do CT.
- Poderá ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função das condições e ela peculiares.
- A interpretação não é extensiva às taxas e contribuições de melhorias e tributos instituídos posteriormente á sua concessão.
- Salvo se concedida por prazo de terminado e em razão de determinadas condições, pode ser revogada a qualquer tempo, observado o art. 104, III CTN.
- **Súmula 544 STF. " Isenções concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas."**

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** "Quanto às isenções, é correto afirmar que as isenções podem ser concedidas em caráter específico, quando então se efetivam mediante despacho da autoridade administrativa em requerimento do interessado, com o qual este comprove o preenchimento das condições e requisitos previstos em lei." (Juiz Substituto/TJ-PR/2006/Questão 64, assertiva C)
- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** "A isenção, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não pode ser negada ao contribuinte que tenha iniciado sua fruição, mesmo que tenha sido revogada a lei que a instituiu." (OAB-SP/2005/125º Exame de Ordem/Prova 1º fase/Tipo 1/Questão 89/Assertiva D)

Exclusão do Crédito Tributário

- Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
- **O benefício da anistia aplica-se após as infrações já cometidas e antes do lançamento da penalidade pecuniária.**

Exclusão do Crédito Tributário

- **Art. 181. A anistia pode ser concedida:**
- **I - em caráter geral;**
- **II - limitadamente:**
- **a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;**
- **b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;**
- **c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;**
- **d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.**
- **Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.**
- **Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.**

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** "A anistia, como modalidade de exclusão do crédito tributário, abrange exclusivamente as infrações tributárias cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede." (Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina/Procurador do Estado/2003 (Prova tipo B)/Questão 40/Assertiva C)
- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** Quando a lei autoriza a autoridade administrativa a conceder, por decisão fundamentada, a dispensa do crédito tributário, beneficiando o sujeito passivo, diz-se que ocorreu anistia. (Juiz/TJ-SP/2005/ Vunesp/Prova: versão 1, questão 82, assertiva B)
- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** "A remissão constitui-se numa exclusão do crédito tributário; a anistia, por sua vez, constitui-se numa dispensa do crédito tributário, caracterizada como perdão de créditos tributários, especialmente aqueles de pequeno valor." (Juiz Substituto/TJ-PR/2006, questão 68, assertiva D)

EXCLUSÃODO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- (CESPE/MPE-RN/Promotor de Justiça/2009/Questão 73) Considerando que uma lei estadual tenha implantado programa de recuperação fiscal e estabelecido que o contribuinte devedor que pagar à vista o seu débito terá um desconto de 100% sobre o valor da penalidade pecuniária, aplicada em virtude de infrações cometidas, assinale a opção correta.
- A) O programa instituído concede um benefício denominado isenção em caráter pessoal.
- **B) O instituto tributário concedido por meio da lei estadual denomina-se anistia.**
- C) A lei concedeu apenas um desconto que não implica, nem indiretamente, perdão de parte da dívida.
- D) A lei não poderia conceder esse benefício, pois apenas a União poderia fazê-lo.
- E) O benefício concedido constitui uma moratória, já que é um programa que tenta fazer com que os inadimplentes se regularizem perante a fazenda pública.

Garantias e Privilégios do CT

- O crédito tributário é **garantido** pelo conjunto de bens e rendas do Sujeito Passivo ainda que haja quaisquer cláusulas que os tornem inalienáveis, impenhoráveis ou onerados, independentemente da data de sua constituição, salvo lei em contrário
- Presume-se **fraudulenta a oneração ou alienação de bens ou direitos do Sujeito Passivo após a inscrição em Dívida Ativa, salvo se houver reserva de bens suficientes**
- Se o Sujeito Passivo, devidamente citado na execução fiscal, não pagar e nem oferecer bens a penhora, o juiz determinará a indisponibilidade de ativos financeiros e bens
- O crédito tributário **prefere a qualquer outro**, ressalvados os de natureza:
  - → **Trabalhista**
  - → **Acidente do trabalho**

→ O Crédito Tributário prefere a qualquer outro nas liquidações de Pessoa Jurídica, exceto trabalhistas

GARANTIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "Além das garantias do crédito enumeradas no Código Tributário Nacional, outras poderão ser observadas,desde que sejam expressamente previstas em lei, em função das características do tributo a que se refiram." (Juiz Substituto/TJ/CE/2005/2004/Cespe/Questão 19/Assertiva 2).
- A banca examinadora(banca própria) considerou como **CORRETA:** "O rol das garantias do crédito tributário, previsto no CTN, é meramente exemplificativo." (Cespe/OAB-SP/136º Exame da Ordem/2008/Questão 86/Assertiva A)

Situação de falência

Créditos extra concursais (Fatos geradores após falência)

Créditos de restituição imediata - Súmula 307 – STJ (Ex.: ACC)

SITUAÇÃO DA FALÊNCIA

- Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

- **Súmula 563 STF:** "o concurso de preferência a que se refere o parágrafo único, do art. 187, do Código Tributário Nacional, é compatível com o disposto no art. 9, inciso I da Constituição Federal."
- **Súmula 400 – STJ.** "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida."
- **Súmula 307 – STJ –** "A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito."

SITUAÇÃO DA FALÊNCIA

- A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.
- A concessão de recuperação judicial depende de apresentação de prova de quitação de todos os tributos.
- Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem a prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Administração Tributária

- Fiscalização

→Os procedimentos de fiscalização

- Serão lavrados em livros e termos formais, devidamente presididos pela autoridade competente, que fixará os pontos e prazo de validade (Art. 196 CTN)

→Acesso a documentos

- Não se aplica à administração tributária quaisquer disposições legais que visam limitar o acesso aos livros, documentos relativos aos dados necessários.
- Súmula 439-STF. "Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação."
- Os livros de escrituração comercial ou fiscal e os comprovantes de lançamento neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição.

Administração Tributária

- Art. 197. Mediante intimação escrita, serão obrigados à prestar administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I – tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras
- III- empresas de administração de bens;
- IV – corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- inventariantes
- VI- síndicos, comissários e liquidatários
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério atividade ou profissão.
- A obrigação não abrange as informações sob sigilo profissional.

Administração Tributária

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** "Somente mediante ordem judicial fundamentada, os tabeliães devem prestar todas as informações às autoridades tributárias de que disponham concernentes a bens, negócios ou atividades de terceiros. (1ºExame da Ordem/1ª fase/2006/Cespe/Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco,Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo) Caderno 1/Questão 94/Assertiva A).

Administração Tributária

- Não se considera quebra de sigilo
  - Requisição de informações pela autoridade judicial
  - Solicitação pela administração tributária de dados do sujeito passivo, desde que haja sido instaurado o devido processo administrativo
- Pode ser divulgado
  - Representação fiscal para fins penais
  - Lei 9.430/96:
  - Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativas aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

  - Parcelamento e moratória

Administração Tributária

- **ADIN 1.571/DF**: STF entendeu que o art. 83 da Lei 9.430/96 não é inconstitucional, pois a norma tem como destinatário os agentes fiscais, não afetando a atuação do Ministério Público.

- STF: "**EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 83 da Lei no 9.430, de 27.12.1996. 3. Argüição de violação ao art. 129, I da Constituição. Notitia criminis condicionada "à decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário". 4. A norma impugnada tem como destinatários os agentes fiscais, em nada afetando a atuação do Ministério Público. É obrigatória, para a autoridade fiscal, a remessa da notitia criminis ao Ministério Público. 5. Decisão que não afeta orientação fixada no HC 81.611. Crime de resultado. Antes de constituído definitivamente o crédito tributário não há justa causa para a ação penal. O Ministério Público pode, entretanto, oferecer denúncia independentemente da comunicação, dita "representação tributária", se, por outros meios, tem conhecimento do lançamento definitivo. 6. Não configurada qualquer limitação à atuação do Ministério Público para propositura da ação penal pública pela prática de crimes contra a ordem tributária. 7. Improcedência da ação.**"

ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 198 CTN - É vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **SIGILO BANCÁRIO: LC 105-01**
- Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços
- Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.
- Nos termos do art. 6 da LC 105-01, fica afastada a reserva de jurisdição em caso de acesso ao dados bancários pela Fazenda Pública.
- O STF analisa a constitucionalidade da LC105/01 em seus artigos 5º e 6º: **ADIN's 2.386, 2.390, 2.397 e 4.010**.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 58/CF. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

- § 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- **STF:** A Corte Suprema entende que as CPIs tem poder de quebra de sigilo, desde que devidamente motivada (MS 23.652/DF), inclusive no caso de CPI estadual (ACO 730/RJ)

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 37. inciso XXII-CF- As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

- Art. 199. CTN. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e as dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
- Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e fiscalização de tributos.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato, nos exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
- O STF tem entendido que, inobstante a prerrogativa do Fisco de solicitar e analisar documentos, os agentes fiscais só podem ingressar em escritórios de empresa quando autorizados (pelo proprietário, gerente ou prepostos). Em caso de recusa, não podem os agentes simplesmente requerer auxílio de força policial, eis que, forte na garantia da inviolabilidade do domicílio, oponível também ao Fisco, a medida dependerá de autorização judicial.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- STF: “o Tribunal, por maioria, indeferiu habeas corpus impetrados em favor dos pacientes acusados de suprimirem tributos (Lei 8.137-90, art. 1, I e II) em que se alegava, em face ao princípio da inviolabilidade o domicílio (CF, art. 5, XI), a inconstitucionalidade da busca e da apreensão de papéis feitos pela Receita Federal sem autorização judicial, consubstanciando prova obtida por meio ilícito (CF, art. 5, LVI). O Tribunal, sem se comprometer com a tese da defesa, indeferiu o pedido uma vez que houve o consentimento dos pacientes à entrada dos agentes do fisco em seu estabelecimento comercial.” (HC 79.512-RJ).

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- A banca examinadora do **CESPE c**onsiderou como **CORRETA** "A atividade de administração tributária deve ser exercida por servidores de carreiras específicas." (Cespe/TJ-SE/Juiz Substituto/2008/Questão 91, assertiva A)

- A banca examinadora da **ESAF** considerou como **INCORRETA:** "O Código Tributário Nacional, ao cuidar da Administração Tributária, impõe regras a serem observadas na fiscalização, na constituição da Dívida Tributária e na expedição de certidões negativas. Em razão dessa disciplina, instituída pelo legislador para a Administração Tributária, é vedada, **de modo absoluto, isto é, sem qualquer exceção**, a divulgação e comunicação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, a qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros envolvidos na relação jurídica tributária examinada, bem como, sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades envolvidos na relação jurídica tributária, mesmo que seja para fins de apuração penal. (Procuradoria Geral do Distrito Federal/Procurador do Distrito Federal/Gabarito 1/2007.2/Esaf/Questão 25, assertiva E)

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **:CORRETA** "É vedada a divulgação por parte da Fazenda Pública de informação obtida em razão do ofício sobre a situação financeira ou econômica do sujeito passivo." (Procuradoria Geral do Estado de Roraima/ Procurador do Estado/Tipo 1/2006/FCC/Questão 32, proposição III)
- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "Não constitui violação ao princípio do sigilo fiscal a divulgação de informações, pelos agentes fazendários, relativas a representações criminais para fins penais." (1º Exame da Ordem/1ª fase/2006/ Cespe/Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo) caderno 1, questão 94, assertiva B)
- A banca examinadora da **ESAF** considerou como **INCORRETA**: "Tendo em vista que a administração tributária tem o dever de guardar sigilo sobre as informações a que tem acesso, relativas à situação econômica ou financeira do sujeito passivo, o servidor que atender requisição de informações dessa natureza por **Comissão Parlamentar de Inquérito, sem autorização escrita por parte do poder judiciário, responde funcional e criminalmente."** (Esaf/2005/Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE-RN/Nível Superior/Auditor Fiscal - (Prova II)/Questão 31/Assertiva A)

DÍVIDA ATIVA

- Dívida Ativa
  - Termo de Inscrição (Título executivo)
    - Liquidez
      - A fluência dos juros de mora não prejudica a liquidez
    - Certeza
    - Exigibilidade
      - Pode ser desconstituída mediante prova em contrário
      - Presunção relativa *(jure tantum*)
  - Requisitos formais: CTN, art. 202
    - Número do processo administrativo, quando houver, e a data de inscrição em Dívida Ativa
    - Qualificação dos devedores e co-responsáveis
    - Fixar a matéria tributária
    - Demonstrar os fundamentos para o cálculo do montante e aplicação de multa
    - Na ausência de um dos requisitos formais acima, reputa-se nulo o termo de inscrição, salvo se sanada a omissão até antes da decisão de 1ª Instância, devendo ser restituído o prazo de defesa ao sujeito passsivo em relação aos pontos sanados

DÍVIDA ATIVA

- SÚMULA 392 STJ. “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

DÍVIDA ATIVA

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** “A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. (1º Exame da Ordem/1ª fase/2006/Cespe/Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco,Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo) Caderno 1/Questão 94/Assertiva D).

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** “Não constitui vício da certidão de dívida ativa a ausência de menção expressa quanto ao valor dos juros de mora e demais encargos, desde que conste a maneira de calculá-los.” (2º Exame da Ordem/1ª fase/2006/Cespe/(Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco) Caderno A/Questão 94/Assertiva C)

Certidão Negativa

- **Art. 205 CTN**. A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.
- A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo de dez dias da data de entrada do requerimento.
- Possui os mesmos efeitos a certidão em que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em execução com penhora realizada ou cuja exigibilidade esteja suspensa (Certidão Positiva com efeitos de Negativa).
- Será dispensada a prova de quitação do tributo, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros e penalidade, excetos as de caráter pessoal.

CERTIDÃO NEGATIVA

- Súmula 446 – STJ – “Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa”.

Certidão Negativa

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:”**Tem os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão positiva em que conste a existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido realizada uma penhora.”(Procuradoria Geral do Estado do Amapá/ Procurador do Estado – 1ª Categoria/ 2006/ Cesp/ questão 129)

IMPOSTOS

- Art. 167 São vedados:
- IV – a vinculação de receita de impostos á órgão fundo ou despesa, ressalvadas a **repartição do produto da arrecadação dos imposto** a que se referem os art. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de **saúde,** para a manutenção e desenvolvimento do **ensino** e para a realização de **atividades da administração tributária**, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, parágrafo 2, 212 e 37, XXII, e a prestação de **garantias às operações de crédito por antecipação de receita,** previstas no art. 165, parágrafo 8, bem como o disposto no parágrafo 4 deste artigo.

vinculação do IPI- Art. 80 ADCT

- Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:
- II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

- III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

VINCULAÇÃO DO ICMS E ISS- ART. 82 ADCT

- Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate á Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.
- § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.
- § 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

IMPOSTOS

- **STF: "IMPOSTO. VINCULAÇÃO A ORGÃO, FUNDO OU DESPESA**. A teor do disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de imposto a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito- aumento de capital de caixa econômica, para programa de financiamento habitacional. Inconstitucionalidade dos art. 3,4,6,7,8 e 9 da Lei n. 6.556 de 30 de novembro de 1989 do Estado de São Paulo." (RE 213.739-1)
- **STF: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 8293-03, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. FORNECIMENTO GRATUITO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 167, IV DA CF**. A lei potiguar impugnada, ao instituir programa gratuito de energia elétrica financiado com parcela de arrecadação do ICMS, produziu vinculação de receita de imposto, vedada pelo mencionado dispositivo constitucional. Cautelar deferida." (STF. Plenário, ADI2.848-RN)

IMPOSTOS

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** "Os recursos provenientes de impostos não podem ser vinculados a órgão, fundo ou despesa, como determina o princípio constitucional da não afetação ou não vinculação. Entretanto, são exceções e podem receber garantia legal de vinculação em orçamento de parte da arrecadação de impostos as despesas com ensino." (OAB-ES/2004/2º Exame de Ordem/Prova 1ª fase, questão 80, assertiva B)

IMPOSTOS FEDERAIS.

- **IMPOSTOS FEDERAIS.**

Impostos de Competência da União

- Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Imposto de Importação – II

- **IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS.**
- **PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO** : Art. 153, I.
- **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**: Decreto – Lei nº 37/66 e Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro)
- Aplica-se de imediato, não obedecendo ao princípio da anterioridade (art. 150, § 1º da CF)
- O Poder Executivo pode (facultativo), nos limites da lei, alterar as alíquotas (art. 153, §1º CF).
- Nesse caso, a jurisprudência tem entendido que não há necessidade de ato do Presidente da República (decreto), podendo as alíquotas serem alteradas por portaria do Ministro da Fazenda.

Imposto de Importação

- “**TRIBUTÁRIO.IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.ADICIONAL. PORTARIA 50/94.** Arguição de inconstitucionalidade da Portaria 50/94, do Ministro da Fazenda, que institui sobretaxa, a título de de imposto de 34% sobre os valores de importação de tecidos artificiais e sintéticos originários da República da Coréia. A faculdade da alteração das alíquotas do imposto de importação, nos termos do § 1º do art. 153 da Constituição Federal, foi conferida ao Poder Executivo e não apenas ao Presidente da República.” (TRF 5ª Região – INAMS 94.05.46994/PE – Relator: Ridalvo Costa – DJU 4.05.98)

Imposto de Importação

- **FATO GERADOR**: para aferição do fato gerador do Imposto de Importação utilizam-se dois critérios:
- **CTN** – art. 19 – Entrada de produto estrangeiro em território nacional (critério territorial ou geográfico).
- **DECRETO- LEI Nº 37/66** e Regulamento Aduaneiro(Decreto nº 6.759/09) – Art. 72 - Registro da importação (Desembaraço Aduaneiro).

Imposto de Importação

- O Imposto de Importação incide sobre a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retornar ao país, salvo se: (Art. 1º, § 1º do Decreto – Lei 37/66)
- Enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado
- Devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição
- Por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país exportador
- Por motivo de guerra ou calamidade pública.
- Outros fatores alheios à vontade do exportador.

Imposto de Importação

- O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (Art. 1º, § 4º do Decreto – Lei 37/66)
- Avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo,sem ônus para a Fazenda Nacional
- Em transito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída.
- Que tenha sido objeto de pena de perdimento,exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida

Imposto de Importação.

- **BASE DE CÁLCULO: - Art. 20 do CTN**
- A base do Imposto de Importação é:
- Alíquota **Específica**: unidade de medida adotada
- Alíquota ***"ad valorem"*****:** preço normal que produto ou seu similar alcançaria, ao tempo da importação,em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país.
- **Decreto – Lei 37/66 (Art. 2º)**
- Alíquota Específica: quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;
- Alíquota "ad valorem": o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT.

Imposto de Importação.

- **CONTRIBUINTES.**
- **Critério do CTN:**
- Art. 22. Contribuinte do imposto é:
- I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;
- II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.
- **Critério do Decreto – Lei nº 37/66:**
- Art.31 - É contribuinte do imposto:
- I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;,
- II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;
- III - o adquirente de mercadoria entrepostada.
-

Imposto de Importação

- Art **.** 32. É responsável pelo imposto:
- I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;
- II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incubida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.
- Parágrafo único. É responsável solidário:
- I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto
- II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;
- III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Imposto de Importação

- Regimes Aduaneiros
  - Admissão temporária
  - Draw-back
    - **Isenção** – entrada de parte de um produto para montagem e posterior exportação
    - **Suspensão** – cobrança fica suspensa e poderá ser cobrada quando o produto for exportado
    - **Restituição** – o imposto é restituído na exportação do produto montado

Imposto de Exportação – IE

- **PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO** : Art. 153, II
- Aplica-se de imediato, não obedecendo ao princípio da legalidade (art. 150, § 1º da CF)
- O Poder Executivo pode (facultativo), nos limites da lei, alterar as alíquotas (art. 153, §1º CF).
- Nesse caso, a jurisprudência tem entendido que não há necessidade de ato do Presidente da República (decreto), podendo as alíquotas ser alteradas por portaria do Ministro da Fazenda.
- **FATO GERADOR**: para aferição do fato gerador do Imposto de exportação utilizam-se dois critérios:
- **CTN** – art. 23 – Saída de produto nacional ou nacionalizado, do território nacional (critério territorial ou geográfico).

Imposto de Exportação

- **DECRETO- LEI Nº 1.578/77** e Regulamento Aduaneiro(Decreto nº 6.759/09) –
- Art.1º - O Imposto sobre a Exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como fato gerador a saída deste do território nacional.
- § 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador **no momento da expedição da Guia** de Exportação ou documento equivalente.
- **BASE DE CÁLCULO: - Art. 24 do CTN**
- Art. 24. A base de cálculo do imposto é:
- I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;
- II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Imposto de Exportação

- Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional o custo do financiamento.
- **Decreto – Lei 1.578/77**
- Art.. 2º A base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato da CAMEX - Câmara de Comércio Exterior. § 1º - O preço à vista do produto, FOB ou posto na fronteira, é indicativo do preço normal.

Imposto de Exportação

- **CONTRIBUINTES.**
- **Critério do CTN:**
- Art. 27. Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar.
- **Critério do Decreto – Lei nº 1.578/77**
- Art. 5º - O contribuinte do imposto é o exportador, assim considerado qualquer pessoa que promova a saída do produto do território nacional.
- **FORMA DE LANÇAMENTO**: por homologação.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI;

- **O IPI segue o princípio da anterioridade nonagesimal ou da noventena.**
- **O Poder Executivo pode alterar-lhe as alíquotas (Art. 153, § 1º CF)**
- **153, § 3º CF - O imposto previsto no inciso IV:**

- I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
- IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

- Art. 46 CTN. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como **fato gerador**:
- I - o **seu desembaraço aduaneiro**, quando de procedência estrangeira;
- II - a **sua saída dos estabelecimentos** a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a **sua arrematação**, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.
- Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

IPI

- Art. 47. A base de cálculo do imposto é:
- I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:
- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;
- II - no caso do inciso II do artigo anterior:
- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;
- III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

IPI

- Art. 51. Contribuinte do imposto é:

- I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;
- II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;
- III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;
- IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.
- Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

IPI

- **NÃO – CUMULATIVIDADE NO IPI:**

- Industria que adquire insumo ou matéria- prima com:
- **ISENÇÃO:** a adquirente pode valer-se de créditos presumidos em sua escrita fiscal para posterior abatimento com saídas tributadas.
- **ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADO**: Adquirente não faz jus à crédito presumido.
- STF: "Recurso Extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não - cumulatividade e da seletividade não ensejam direito ao crédito presumido do IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso Extraordinário provido." (RE 370.682/SC e RE 353.657, D.J. 25.06.07)
- O STF não imprimiu efeito modulatório (*ex nunc*) ao teor do julgado acima, aplicando-se-lhe o efeito *ex tunc.*

IPI

- **TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL EM 4.10.1990 POR FORÇA DO ART. 41, § 1º, DO ADCT. PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO A PARTIR DO JULGAMENTO DO EREsp 738.689/PR PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.** 1. A Primeira Seção concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT. (Ag. Regimental no Resp 765.228/PR)
- O STF **em julgado recente cuja ementa ainda não publicada**, perfilhou o mesmo entendimento esposado pelo STJ e declarou que o incentivo do crédito prêmio do IPI ao industrial exportador fora extinto após dois anos a partir da promulgação da Constituição de 1988, ou seja, 04.10.90.

IPI

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** “De acordo com o STF, reputa-se **inconstitucional** o ato do contribuinte do IPI que se credita do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.” (Cespe/AGU/Advogado da União/2008/Questão 78)

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA**: “O IPI é seletivo em função da essencialidade dos produtos.”(OAB-GO/2004/1ºExame de Ordem/Prova 1ª fase/Questão 96, assertiva D)

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** “O IPI não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior,ou seja,são imunes ao IPI as exportações de produtos industrializados.”(OAB-DF/2005/1º Exame de Ordem/Prova 1ª fase, questão 75, assertiva B)

IPI

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA: "Não constitui fato gerador do IPI** saída de produto industrializado de estabelecimento industrial" (CTN art.46, II c/c art. 51, II). (OAB-GO/2003/1º Exame de Ordem/Prova 1ª fase, questão 93, assertiva B)

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA**: "**Não constitui fato gerador do IPI** desembaraço aduaneiro na exportação. (OAB-GO/2003/1º Exame de Ordem/Prova 1ª fase, questão 93, assertiva D)

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA**: "De acordo com a Constituição Federal, está reservado **à lei complementar** instituir isenções para o imposto sobre produtos industrializados." (Juiz Substituto/TJ-PR/2006, questão 67, assertiva C)

IOF

- Aplica-se de imediato (Art. 150, § 1º CF)
- O Poder Executivo pode alterar as alíquotas.
- Art. 153, § 5º/CF - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:
- I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II - setenta por cento para o Município de origem.

IOF

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA: "**O IOF incidente sobre o ouro como ativo financeiro tem 100% de sua arrecadação repassada aos Municípios e Estados,conforme a origem do metal,ou seja,o local da extração do ouro." (OAB-DF/2005/1º Exame de Ordem/Prova 1ª fase, questão 75, assertiva D)
- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA**: "O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial sujeita-se exclusivamente a incidência do IOF." (OAB-DF/2004/2º Exame de Ordem/Prova 1ª fase, questão 69, assertiva A)

IOF

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** “O IOF tem função predominantemente extrafiscal.” (Cespe/OAB-SP/135º Exame/Caderno 1/2008/Questão 85/Assertiva A).
- A banca examinadora do CESPE considerou como **INCORRETA:** “As alíquotas do IOF **somente** podem ser modificadas por lei em sentido estrito.” (Cespe/OAB-SP/135ºExame/Caderno 1/2008/Questão 85/Assertiva C).

IOF

- Art. 63. (CTN) O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

- I **- quanto às operações de crédito**, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

- II - **quanto às operações de câmbio,** a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

IOF

- III **- quanto às operações de seguro,** a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;
- IV - **quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários**, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.
- Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

IOF

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "O lançamento do IOF deve ser **sempre executado de ofício** pela autoridade administrativa." (Cespe/OAB-SP/135º Exame/Caderno 1/2008/Questão 85/Assertiva D).
- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "Constitui uma das hipóteses de incidência do IOF a **posse de um título mobiliário."** (Cespe/OAB-SP/135ºExame/Caderno 1/2008/Questão 85/Assertiva B).

IOF

- Súmula 664 STF. “ É inconstitucional o inciso V do art. 1º da Lei 8.033/90, que institui a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguro – IOF, sobre saques efetuados em caderneta de poupança.”

- Súmula 185 STJ. “Nos depósitos judiciais, não incide o imposto sobre operações financeiras.”

IOF

- **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO. PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 9.779/99 E DECRETO Nº 4.492/02. IOF NA MODALIDADE CRÉDITO. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALCANCE. SITUAÇÃO CONCRETA E ATUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DESCABIMENTO**. 1. Anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99, apenas as operações de crédito realizadas por instituições financeiras estavam submetidas à exigência do recolhimento de IOF. Neste passo, a intenção do § 2º do Decreto nº 2.219/97 foi discriminar, dentre estas operações, as que envolvessem crédito externo, atraindo a incidência do IOF na modalidade câmbio e evitando a bitributação que poderia resultar da conjugação dos incisos I e II do mesmo dispositivo.

IOF

- 2. Com a edição da Lei nº 9.779/99, o legislador estendeu a incidência do IOF às operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, cuidando, ainda, em determinar expressamente que estas operações estariam submetidas às "mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras" (art. 13). (Resp 1.041.079/RJ)

ITR

- Art. 153, § 4º (CF). O imposto previsto no inciso VI do *caput*:
- I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;
- II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;
- III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Imposto Territorial Rural
ITR

- **Art. 29 CTN.** O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.
- **Art. 30.** A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.
- **Art. 31**. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

ITR

- Lei 9.393/96
- Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.
- § 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.
- § 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.
- § 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

ITR

- Imunidade
- Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.
- Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a :
- I - **100 ha**, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- II - **50 ha**, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- III - **30 ha**, se localizado em qualquer outro município.

ITR

- Art. 3º São isentos do imposto:
- I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:
- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.
- II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:
- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

ITR

- Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.
- § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
- I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:
- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

ITR

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** "Relativamente aos impostos de competência da União, de que tratam os artigos 153 e 154 da Constituição Federal, é correto afirmar que o imposto sobre a propriedade territorial rural,dado o seu caráter extra fiscal, destinando-se a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, **poderá ser utilizado como instrumento para o confisco** de propriedades manifestamente improdutivas, para fins de reforma agrária." (Juiz Substituto/TJ-PA/2005, questão 42, assertiva D)

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "O ITR **somente pode ser cobrado pela União**, devido à não transferência da competência tributária." (Juiz Substituto/TJ-MT/2004/Cespe, questão 62, assertiva A)

Imposto de Renda - IR

- **PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO**: ART. 153, III
- **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**: ART. 43 ao 45 do CTN. Lei 7.713/88; Lei 9.250/95; Lei 9.430/96 e Decreto 3.000/99 (Regulamento do IR).
- O Imposto de Renda será pautado por três critérios(153, § 2º da CF):
- **GENERALIDADE:** consiste na idéia de que o Imposto de Renda deverá ser pago por todos os contribuintes que pratiquem os atos qualificados como fato gerador da exação.
- **UNIVERSALIDADE:** esse critério diz respeito à idéia de que todos os rendimentos auferidos pelos contribuintes devem ser submetidos á incidência do IR, independentemente da denominação que se dê a eles.
- **PROGRESSIVIDADE:** Consiste na sistemática em que quanto mais substancioso for o rendimento em seu aspecto econômico, mais elevada será a alíquota a ser aplicada.

Imposto de Renda

- **FATO GERADOR:**
- Art. 43 do CTN
- Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
- I - **de renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - **de proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
- § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
- § 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Imposto de Renda

- **BASE DE CÁLCULO**: Art. 44 do CTN
- Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
- **Lucro real:** Esta forma de tributação pressupõe maiores rigores formais para apuração efetiva do lucro da pessoa jurídica, mediante a consideração de suas receitas e das deduções cabíveis. Apura-se efetivamente o lucro ocorrido,calculando sobre ele o montante devido a título de Imposto de Renda.
- **Lucro Presumido**: Trata-se de tributação de imposto de renda sobre uma Bse presumida, nos moldes da lei. A rigor, não são apuradas e deduzidas as despesas ocorridas.
- **Lucro Arbitrado**: Essa modalidade é utilizada de modo excepcional. É aplicável nos casos em que a pessoa optante pelo lucro real não venha a cumprir corretamente as obrigações acessórias, agir com fraude ou, ainda, optar de modo indevido pelo lucro presumido.

IMPOSTO DE RENDA

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** “Consoante o CTN, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica corresponde ao montante da renda e dos proventos tributáveis. Nesse caso, não está prevista no CTN a base de cálculo na forma de lucro líquido.” (Cespe/OAB/1º Exame de Ordem/2008/Questão 63, assertiva A)

Imposto de Renda

- Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.
- Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

IMPOSTO DE RENDA

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** "O contribuinte do Imposto de Renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, **vedado à lei atribuir essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis."** (OAB-SC/2003/3º Exame de Ordem - Prova/1ª fase, questão 76, assertiva B)

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA**: "A lei atribuiu à fonte pagadora da renda e proventos o dever de retenção e recolhimento do "imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza" (imposto de renda). Com base nessa situação, de acordo com o CTN, a fonte pagadora da renda ou proventos não é o contribuinte do imposto de renda, vez que não tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador." (Juiz Substituto/TJ-SE/2004/2003/Cespe, questão 95, assertiva 2)

Imposto de Renda

- **Súmula 215 – STJ** – "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."
- **Súmula 125 – STJ –** "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito á incidência do Imposto de Renda."
- **Súmula 136 – STJ** – "O pagamento de licença – prêmio, não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda."
- **Súmula 262 – STJ** – "Incide o Imposto de Renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas."
- **Súmula 394 – STJ** -É admissível, em embargos à execução, compensar os valores indevidamente retidos na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

Imposto de Renda.

- **"TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE HEGE REALIZADAS POR MEIO DE SWAP. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE.** 1... 2. Consistindo a operação de hedge realizada por meio de swap em espécie de aplicação financeira de que pode resultar acréscimo patrimonial para o contratante, incide o imposto de renda sobre o ganho de capital eventualmente obtido, sendo irrelevante a destinação que será dada a tal disponibilidade. (TRF 5ª, 1ª turma – MAS 2003.05.00.010147-6)

Imposto de Renda

- **TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ART. 43 DO CTN – VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que **estão sujeitos à tributação do imposto de renda,** por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

Imposto de Renda

- 3. Diferentemente, o **imposto de renda não incide sobre:** a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (Resp 910.262/SP)

IMPOSTO RESIDUAL E EXTRAORDINÁRIO

- ARt. 154, I - A União poderá instituir:
  - I - Imposto Residual → Mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
    - **Lei complementar**
    - **FG e BC distintos dos demais impostos**
    - **Não cumulativo**
  - II - Imposto extraordinário → na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.
    - **Lei ordinária ou Medida provisória**
    - **Guerra ou eminência**
    - **Permite que sejam utilizados fatos geradores e base de cálculos dos impostos existentes**
    - **Suprimido gradativamente**

IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA**: "De acordo com a Constituição de 1988 os impostos extraordinários de guerra podem ser instituídos pela União, **pelos Estados e pelo Distrito Federal."** (OAB-MG/2003/2º Exame de Ordem/Prova 1ª fase, questão 49, assertiva C)
- A banca examinadora do **CESP** considerou como **INCORRETA:** "Na iminência ou no caso de guerra externa, a União é competente para, **mediante lei complementar**, instituir impostos extraordinários." (1º Exame da Ordem/1ª fase/2006/Cespe/Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo) caderno 1, questão 87, assertiva A)
- A banca examinadora da **ESAF** considerou como **INCORRETA:** "Em caso de guerra externa, **é vedado à União instituir impostos extraordinários não compreendidos em sua competência tributária.** (Esaf/2005/Auditor Fiscal do Tesouro Estadual/AFTE-RN/Nível Superior/Auditor Fiscal - (Prova II), questão 51, assertiva A)

IMPOSTO EXTRAORDINÁRIOS

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** "Somente a União pode **instituir,mediante lei complementar**, impostos extra ordinários cujos fatos geradores e bases de cálculo sejam diversos daqueles já previstos na Constituição Federal." (OAB-SP/2005/127º Exame de Ordem/Prova 1ª fase - Tipo 1/Questão 83, assertiva C)

- A banca examinadora da **VUNESP** considerou como **INCORRETA:** "A União, **mediante lei complementar**, poderá instituir, na iminência ou caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, observado o princípio da anterioridade." (Vunesp/2005/Câmara Municipal de Atibaia - SP/Nível Superior/Procurador, questão 57, assertiva E)

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "Suponha que, na iminência de guerra externa, a União institua um imposto extraordinário cujo fato gerador seja a propriedade predial e territorial urbana. **Considerando essa hipótese e as normas relativas à competência tributária, pode-se afirmar que a instituição desse imposto caracterizaria bitributação".(**Cespe/OAB-SP/136º Exame da Ordem/2008/Questão 83/Assertiva B)

IMPOSTOS ESTADUAIS

- **IMPOSTOS ESTADUAIS.**

Impostos dos Estados.

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;(ITCD ou ITCMD)

- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (ICMS)

- III - propriedade de veículos automotores. (IPVA)

ITCD

- Causa Mortis
- Doações.
- O ITCD caberá ao Estado ou Distrito Federal:
- I – bem imóvel, compete à local da situação do bem.
- II- bem móvel:
- a) causa mortis: local onde se processar o arrolamento ou o inventário;
- b) Doações: domicílio do doador
- Cabe à lei complementar, regular a instituição do ITCD:
- se o doador tiver domicílio ou residência no exterior
- se o “de cujus” possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve inventário processado no exterior
- Terá as alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal:
- Resolução 09-92: 8%

ITCD

- Súmula:

-
  - STF 112 – “O Imposto Causa Mortis e Doação é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.”
  - STF 113 – “O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.”
  - STF 114- “O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação não é exigível antes da homologação do cálculo.”
  - STF 331- “É legítima a incidência do Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação no inventário por morte presumida.”
  - STF 435 – O Imposto de Transmissão Causa Mortis, pela transferência de ações, é devido ao Estado em que tem sede a companhia.”

ITCD

- A banca examinadora considerou como **INCORRETA:** “O imposto sobre transmissão causa mortis relativo a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado **onde se processar o inventário ou arrolamento.”**

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** Relativamente ao Imposto sobre Transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, a competência para sua instituição será regulada por lei complementar se o doador tiver residência no exterior; (CF/1988, art. 155, par. 1º, inciso III, a). (OAB-GO/2003/3º Exame de Ordem/Prova 1ª fase, questão 94, assertiva B)

- A banca examinadora da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS** considerou como **CORRETA:** “Considerando a ocorrência de um óbito em 1999, quando estava em vigor a Lei “A”, revogada pela Lei “B”, que entrou em vigor em 2001, é correto afirmar que a transmissão de bens por sucessão causa mortis será regida pela Lei “A”, ainda que a ação de inventário tenha sido ajuizada em 2001 e que a Lei “B” estabeleça uma alíquota inferior à fixada pela Lei “A”.” (Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco/Procurador do Estado I/2004/FCC, questão 38, proposição V)

ITCD

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** "O imposto estadual sobre transmissão de bens causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal." (OAB-SP/2005/126º Exame de Ordem - Prova 1ª fase/Tipo 1/Questão 82, assertiva A)

- (CESPE/PC-RN/Delegado de Polícia Civil Substituto/2009/Questão 48) Acerca do imposto de transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos, assinale a opção incorreta.
- **A) É vedada a atualização de seu valor por índice de correção estadual.**
- B) Deve ser calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.
- C) Não incide sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante.
- D) Não é exigível antes da homologação do cálculo do valor devido.
- E) É legítima sua incidência no inventário por morte presumida.

IPVA

- Alíquota Mínima → Senado Federal
- Alíquotas diferenciadas (Art. 155, § 6º CF)
  - Tipo
  - Utilização
- STF → Não incide IPVA em aeronaves e embarcações.(RE 134.509/AM e RE 255.111/SP)

IPVA

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA**: "A competência legislativa dos Estados para instituir o IPVA **depende da prévia edição de lei complementar**, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal." (Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco/Procurador do Estado I/2004/FCC/Questão 31, assertiva A)
- A banca examinadora do **CESPE c**onsiderou como **CORRETA** "Considere que um grande empresário tenha recebido em seu domicílio tributário cobrança quanto ao IPVA de sua aeronave e de seu automóvel, este último comprado de um amigo que se encontrava em crise financeira por R$ 50.000,00, mas cujo valor de mercado é de R$ 70.000,00. Nesse caso, acerca do IPVA, A jurisprudência do STF é no sentido de que não deverá incidir IPVA sobre a propriedade ou posse de aeronaves." (2º Exame da Ordem/1ª fase/2006/Cespe (Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco) caderno A, questão 95, assertiva D)

IPVA

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** "Considerando a jurisprudência dominante Lei estadual pode fixar alíquotas diversas do IPVA para dois automóveis com as mesmas características e faixa de valor, caso um deles seja destinado ao transporte coletivo de passageiros e o outro seja caracterizado como automóvel de passeio." (Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco/Procurador do Estado I/2004/FCC/Questão 43, proposição IV)

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** "Considerando a jurisprudência dominante Lei estadual pode fixar alíquotas diversas do IPVA para dois automóveis com as **mesmas características e faixa de valor, caso um deles seja nacional e o outro importado."** (Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco/Procurador do Estado I/2004/FCC/ Questão 43, proposição II)

IPVA

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** “Dado que a Constituição Federal atribuiu competência para os estados legislarem sobre o IPVA, essa prerrogativa envolve o pleno poder de legislar sobre esse tributo. Todavia, essa competência, consoante o Código Tributário Nacional (CTN), está, em tese, submetida às limitações do próprio CTN, da Constituição Federal e da respectiva Constituição Estadual.” (OAB-Nacional/Cespe 2008-1/Questão 62/Assertiva A)

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA:** “De acordo com a Constituição da República, em relação ao IPVA: As alíquotas mínimas serão fixadas por ato do Senado Federal e a lei que fixar a base de cálculo do imposto produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.” (OAB-RJ/33º Exame/Cespe 2007/Questão 75/Assertiva C)

ICMS

- Circulação de Mercadorias (Art. 155, § 2º CF)
- Prestação onerosa de serviços de Comunicações
- Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual
- Poderá ser seletivo
- Será não-cumulativo
  - Isenção ou não-incidência ocasionará nulidade do crédito ou não haverá crédito presumido
- STJ 166 → Não há incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte

ICMS

- Não incidência
  - Exportação, e ainda mantém os créditos das operações anteriores
  - Operação interestadual com petróleo e energia
  - Ouro, ativo financeiro
  - Serviço de comunicações por radiodifusão gratuita

ICMS

- Alíquotas
  - Interestadual → Senado → Resolução 22/89 → Obrigatório
  - Interna → Facultativo ao Senado: mínima e máxima.
- Importação
  - Incidirá na importação de mercadorias, qualquer que seja a destinação, ao Estado destinatário.
  - Sobre o valor total da operação, ainda que haja prestação de serviços não compreendidas na competência dos municípios.

ICMS

- Súmula 662.STF. “É legítima a incidência do ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fitas de vídeo.”
- Súmula 135. STJ. “O ICMS não incide na gravação e distribuição de filmes videotaipes.”
- Súmula 334. STJ. “O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet.”
- Súmula 350. STJ. “O ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular.”
- Súmula 573. STF.”Não constitui fato gerador do ICM a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.”

ICMS

- Súmula 163. STJ. " O fornecimento de mercadorias com a simultânea prestação de serviços em bares,restaurantes e estabelecimentos similares constitui fato gerador do ICMS sobre o valor total da operação."
- Súmula 574. STF. "Sem lei estadual que a estabeleça, é ilegítima a cobrança do ICM sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurante ou estabelecimento similar."
- Súmula 237. STJ. "Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados nos cálculos do ICMS."
- Súmula 391. STJ. "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada."
- Súmula 395. STJ. O ICMS incide sobre o valor da venda a prazo constante da nota fiscal."

- **Súmula 431 – “É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.”**

- **Súmula 432 – “As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.”**

IMPOSTOS MUNICIPAIS

–IMPOSTOS MUNICIPAIS.

Impostos Municipais

- Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;(IPTU)

- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;(ITBI)

- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (ISS ou ISSQN)

IPTU

- Art. 182. **PROGRESSIVIDADE EXTRA FISCAL NO TEMPO**
- Parágrafo 4. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da **lei federal**, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
- II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.
- Lei 10.257-01 (Estatuto das Cidades): máxima de 15%.

- O IPTU **poderá** ser progressivo em razão do valor do bem **(PROGRESSIVIDADE FISCAL)** e possuir **alíquotas diferenciadas** em razão da: localização ou destinação.

IPTU

- **Fato gerador**:Propriedade, posse ou domínio útil, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.
- Para os efeitos do IPTU, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais
- II – abastecimento de água
- III – Sistema de esgoto sanitário
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

IPTU

- Súmula 539 STF: “É constitucional a lei do município que reduz o Imposto Territorial Predial Urbano ocupado pela residência do proprietário, que não possua outro imóvel.”

- Súmula 589 STF: “É inconstitucional a fixação de adicional progressivo do Imposto Predial e Territorial Urbano em função do número de imóveis do contribuinte.”

- Súmula 668 STF: “É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29-2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.”

IPTU

- SÚMULA 397 STJ. “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.”

- Súmula 724 STF: “Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.”

- SÚMULA 399 STJ. “Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.”

IPTU

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** "Para que determinada área seja considerada urbana, para fins de instituição e cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional (CTN) determina que o poder público promova e mantenha ali certos melhoramentos, entre os quais figura o abastecimento de água." (OAB/Cespe/Exame de Ordem/2007.2, questão 76, assertiva B)

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA:** "É constitucional a lei municipal que tenha estabelecido, **antes da emenda constitucional 29/2000**, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. "(Procuradoria Geral do Estado do Pará/Procurador do Estado/2005/Própria Procuradoria/Questão 87, assertiva D)

ITBI

- Transmissão onerosa de bens ou direitos, exceto os de garantia real
  - Direitos → uso / usufruto / servidão
  - Garantia real → hipoteca
- Não incide
  - Fusão, incorporação, cisão, realização de capital ou extinção da PJ – salvo se a atividade preponderante foi a compra, venda, locação ou arrendamento de bens imóveis ou direitos a eles relativos.
  - Na transmissão por desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184, § 5º da CF)

- **Súmula STF 656-** "É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão intervivos de bens imóveis- ITBI com base no valor venal do imóvel."

ITBI

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA: "Não é inconstitucional** a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel." (Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul/Procurador do Estado/2004/Própria Procuradoria, questão 57, proposição III)
- A banca examinadora (banca própria) considerou como **INCORRETA: "**De acordo com a Constituição Federal, **está reservado à lei complementar** definir a alíquota do Imposto sobre a transmissão "intervivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos. (Juiz Substituto/TJ-PR/2006, questão 67, assertiva B)

ITBI

- A banca examinadora da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS** considerou como **CORRETA: "**No curso de processo de inventário, em que há litígio entre herdeiros, dois deles transacionam e um resolve transferir a outro a quota-parte ideal dos imóveis que lhe foram aquinhoados, em troca de valores mobiliários pertencentes ao espólio. Este evento constitui fato gerador do imposto de transmissão de competência municipal." (FCC/2005/Governo do Estado de Sergipe/Procuradoria Geral do Estado/ Nível Superior/Procurador do Estado de 2ª Classe/Questão 47, assertiva B)

- A banca examinadora (banca própria) considerou como **CORRETA: "**Pode ser sujeito passivo da obrigação tributária na condição de contribuinte do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos - ITBI, o adquirente ou o cessionário do bem ou direito transmitido." (OAB-DF/2004/1º Exame de Ordem/Prova 1ª fase/Questão 72, assertiva B)

ITBI

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA**: “Considere-se um ato de compra e venda de bem imóvel localizado no DF, sendo o comprador domiciliado em Goiânia/GO e o vendedor, em Imperatriz/MA. Nesse caso, será devido ao DF o imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bem imóvel.” (OAB – Nacional/Cespe 2007.3/Questão 92/Assertiva B)

ISS ou ISSQN

- Compete aos Municípios e ao DF (competência cumulativa) instituir imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, excluídos os já previstos na competência do ICMS.
- Cabe à lei complementar da União: (LC 116-03)
- Estabelecer a lista dos serviços.
- Fixar as alíquotas mínimas e máximas
- excluir de sua incidência as exportações para o exterior
- Regular a forma e as condições como as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

ISS

- **SÚMULA 156 STJ** – "A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRAFICA, PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA, AINDA QUE ENVOLVA FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, ESTA SUJEITA, APENAS, AO ISS."

  SÚMULA 167– STJ – "O FORNECIMENTO DE CONCRETO, POR EMPREITADA, PARA CONSTRUÇÃO CIVIL,PREPARADO NO TRAJETO ATE A OBRA EM BETONEIRAS ACOPLADAS A CAMINHÕES, É PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SUJEITANDO-SE APENAS A INCIDENCIA DO ISS."

- **SÚMULA 138– STJ** – " O ISS INCIDE NA OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE COISAS MOVEIS."

- **SÚMULA 274 STJ –** "O ISS incide sobre o valor dos serviços de assistência médica, incluindo-se neles as refeições, os medicamentos e as diárias hospitalares."

- Súmula 424 – “É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.”

ISS

- A banca examinadora do **CESP** considerou como **INCORRETA:** "A discriminação dos serviços a serem tributados pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza(ISS) **será veiculada por lei ordinária.** (1º Exame da Ordem – 1ªfase/2007/Cespe (Tocantins, Sergipe,Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Piauí, Pernambuco, Paraíba, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul,Maranhão, Espírito Santo, Distrito Federal, Ceará, Bahia, Amazonas, Amapá, Alagoas, Acre.) Caderno A/Questão 90/Assertiva B).

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA** "Compete à **lei ordinária fixar as alíquotas mínimas do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS),** e à lei complementar, fixar as alíquotas máximas." (OAB – Nacional/Cespe 2007.3/Questão 92/ Assertiva C).

ISS

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **INCORRETA:** "Considere-se que certo município edite lei excluindo o ISS sobre exportações de serviços para países da América Latina. Nesse caso, a lei municipal contraria o texto constitucional, **pois apenas a Constituição Federal** pode dispor acerca da exclusão da incidência do ISS sobre a exportação de serviços."(OAB – Nacional/Cespe 2007.3/Questão 92/Assertiva D)

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** Suponha que a Bite Serviços de Informática Ltda. preste serviços no Brasil e no exterior e, como tal, seja contribuinte do ISS. A propósito dessa situação hipotética e considerando a disciplina normativa do ISS, pode-se afirmar que o ISS não incide sobre a exportação dos serviços da Bite Serviços de InformáticaLtda. para países estrangeiros. (OAB/Cespe/Exame de Ordem/2007.2

ISS

- A banca examinadora do **CESPE** considerou como **CORRETA:** “Tanto o ICMS quanto o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) podem incidir sobre operações nas quais haja prestação de serviços, a depender das circunstâncias. No caso do ISS, os serviços não podem estar previstos na competência dos estados para cobrança de ICMS e, ademais, devem estar relacionados em lei complementar.” (Juiz substituto/TJ/CE/2005/2004/Cespe/Questão 20/Assertiva 2).

ISSQN

- (CESGRANRIO/PETROBRÁS/Profissional Jr/2008/Questão 55) O Município editou lei ordinária reduzindo de 3% para 1% a alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS, incidente sobre serviços prestados por hóteis, apartservices condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, hotelaria marítima, pensões, motéis e congêneres. Essa redução poderia ser feita?
- (A) Sim, a redução é regular porque observa todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional.
- (B) Sim, a redução é regular porque cabe ao Município dispor sobre tributos de sua competência.
- **(C) Não, a redução contraria norma prevista na Constituição Federal em vigor.**
- (D) Não, a redução é inconstitucional, em razão de ausência de convênio celebrado pelas municipalidades brasileiras.
- (E) Não, a redução contraria norma federal, sendo portanto ilegal.

SIMPLES NACIONAL

- Art. 146. Cabe à lei complementar:
- Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- I - será opcional para o contribuinte;
- II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
- III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

SIMPLES NACIONAL.

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
- I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

SIMPLES NACIONAL

- Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

SIMPLES NACIONAL

- VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar;
- VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

SIMPLES NACIONAL.

- § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;
- V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

SIMPLES NACIONAL

- VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;
- VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- XII – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

SIMPLES NACIONAL

- XIII – ICMS devido:
- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
- c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
- d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
- f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
- g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

SIMPLES NACIONAL

- XIV – ISS devido:
- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;
- XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.
- XIV – ISS devido:
- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;
- XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

SIMPLES NACIONAL

- **VEDAÇÃO PLENA:** Art. 3º, § 4º LC 123/2006. – Nesse caso, as pessoas ali previstas não podem optar pelo regime simplificado em todos os seus benefícios, inclusive o regime tributário.
- I– de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

SIMPLES NACIONAL

- V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

SIMPLES NACIONAL

- X – constituída sob a forma de sociedade por ações.
- – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

SIMPLES NACIONAL

- V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

SIMPLES NACIONAL

- **VEDAÇÃO PARCIAL**: Art. 17 da LC 123/2006. As pessoas ali previstas não poderão valer-se do regime tributário simplificado:

- I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- II – que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV – que preste serviço de comunicação;
- V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

SIMPLES NACIONAL

- VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;
- X– que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:
- a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

SIMPLES NACIONAL

- b) bebidas a seguir descritas:
- 1 – alcoólicas;
- 2 – refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;
- 3 – preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;
- 4 – cervejas sem álcool;

SIMPLES NACIONAL

- XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
- XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- XIII – que realize atividade de consultoria;
- XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.
- XV – que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

SIMPLES NACIONAL

- **PODEM OPTAR PELO SIMPLES:**
- I– creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;
- II – agência terceirizada de correios;
- III – agência de viagem e turismo;
- IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- V – agência lotérica;

SIMPLES NACIONAL

- IX – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
- IX – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;
- XIII – transporte municipal de passageiros;
- XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.